



# PARÁ

## DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXXVIII - 90ª DA REPÚBLICA - Nº 24.173 Belém — Quinta-feira, 03 de janeiro de 1980

GOVERNADOR DO ESTADO  
*Alacid da Silva Nunes*

VICE-GOVERNADOR DO ESTADO  
*Gerson dos Santos Peres*

Gabinete Civil: \_\_\_\_\_ *Hélio Jesus Donseca*  
Gabinete Militar: \_\_\_\_\_ *Francisco Ribeiro Machado*

### Secretariado

Administração: \_\_\_\_\_ *Hélio Antônio Mokartzel*  
Interior e Justiça: \_\_\_\_\_ *Clóvis Cunha da Gama Malcher*  
Fazenda: \_\_\_\_\_ *Clóvis de Almeida Macola*  
Viação e Obras Públicas: \_\_\_\_\_ *Pedro Paulo de Lima Dourado*  
Saúde Pública: \_\_\_\_\_ *Almir José de Oliveira Gabriel*  
Educação: \_\_\_\_\_ *Dionísio João Hage*  
Agricultura: \_\_\_\_\_ *Italo Cláudio Falesi*  
Segurança Pública: \_\_\_\_\_ *Paulo Celso Pinheiro Sette Camara*  
Planejamento e Coordenação Geral: \_\_\_\_\_ *Fernando Coutinho Jorge*  
Cultura, Desportos e Turismo: \_\_\_\_\_ *Olavo de Lyra Maia*

.....  
Consultor Geral do Estado: \_\_\_\_\_ *Egydio Salles*  
Procurador Geral do Estado: \_\_\_\_\_ *Arthur Cláudio Mello*

#### PAUTA DE JULGAMENTO

Da Secretaria de Estado da Fazenda

#### AVISO

Da Centrais Elétricas do Pará S.A. — CELPA

#### PORTARIA Nº 41/79

Da Fundação do Bem Estar Social do Pará

#### RESENHAS

Da Justiça Estadual

#### RESOLUÇÕES E ACÓRDOS

Do Tribunal de Contas do Estado

#### 1 CADERNO

42 Páginas



# ANÚNCIOS

## Propira S/A Agro Pecuária Industrial

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRA-ORDINÁRIA DE PROPIRA S/A AGRO PECUÁRIA INDUSTRIAL.

Aos vinte dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e nove, em sua sede social, em Benfica, Benevides, reuniram-se os srs. acionistas de PROPIRA S/A AGRO PECUÁRIA INDUSTRIAL, convocados que foram conforme edital publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, edições dos dias 10, 13 e 14 de novembro corrente.

Verificada a presença de maioria dos acionistas, assume e presidência dos trabalhos o sr. MÁRIO TOCANTINS LOBATO, que convida os srs. Fernando Oscar Castro e Sílvio Godinho para secretariá-lo. Composta a mesa diretora dos trabalhos o sr. Presidente pede que fosse lido o edital de convocação vasado nos seguintes termos: "PROPIRA S/A AGRO PECUÁRIA INDUSTRIAL — CGC 04.826.830/0001-23 - Assembléia Geral Extraordinária - Convocação. Ficam os senhores acionistas da Propira S/A Agro Pecuária Industrial, convocados para Reunião de Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se em sua sede social no Ramal Benfica, Município de Benevides no próximo dia 20 de novembro, às 16,00 horas para deliberarem sobre: a) Aumento do Capital Social; - b) Alteração Estatutária; - c) O que ocorrer. Belém, 08 de novembro de 1979 - Mário Tocantins Lobato Presidente".

Passando à primeira parte da ordem do dia o Sr. Presidente solicita ao Sr. Secretário para ler a proposta da diretoria e o parecer do Conselho Fiscal sobre o novo aumento do capital social da empresa, com a palavra o sr. secretário leu a proposta da diretoria que assim esteve redigida: "Nós membros da diretoria de Propira S/A Agro Pecuária Industrial depois de ouvido nosso corpo técnico, resolvemos propor a Assembléia Geral dos Acionistas, nossa proposta para o aumento do capital social da empresa que passará de Cr\$-36.000.000,00 para Cr\$-66.000.000,00 (sessenta e seis milhões de cruzeiros) com o aproveitamento da conta de Lucros acumulados no valor de Cr\$-8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros) e a parcela de Cr\$-22.000.000,00 (vinte e dois milhões de cruzeiros) e da conta Reservas de Capital, sendo aprovado o novo aumento, mister se faz, alterar o artigo 5º do Estatuto Social da Empresa. Belém, 18 de novembro de 1979. a) A diretoria".

Em seguida o Sr. Secretário leu o Parecer do Conselho Fiscal, sendo ambas as peças aprovadas pela unanimidade dos acionistas presentes.

Passando a segunda parte da ordem do dia o sr. Presidente propõe que seja alterado o

artigo 5º do Estatuto Social que passará a ter a seguinte redação: "artigo V — O Capital social da empresa, todo ele integralizado é de Cr\$.. 66.000.000,00 (sessenta e seis milhões de cruzeiros), dividido em sessenta e seis milhões de ações ordinárias nominativas no valor de Cr\$-1,00 (hum cruzeiro) cada uma."

Colocada a matéria em discussão e aprovação foi a mesma aprovada pela unanimidade dos presentes.

Passando para a última parte da ordem do dia o sr. Presidente propõe a Assembléia Geral dos Acionistas a abertura de um escritório comercial da empresa na Alemanha Ocidental em vista dos problemas com o desembaraço e comercialização de nossos produtos naquele país.

Depois de ouvidos diversos dos acionistas que opinaram pela abertura ou não de referida representação a matéria foi colocada em aprovação sendo aprovada pela unanimidade dos presentes ficando desta maneira a diretoria autorizada a regularizar a abertura do escritório comercial na Alemanha Ocidental à 2 Hamburg - Nordesstedt 2 - Mittelstrasse 70.

Esgotada a ordem do dia o Sr. Presidente coloca a disposição dos presentes que queiram fazer uso da palavra, como não houve manifestação foi encerrada a presente sessão e lavrada a presente ata que vai por todos os presentes assinada para que produza seus legais efeitos. Benfica, 20 de novembro de 1979. a) Mário Tocantins Lobato, Mário José Ataíde Lobato, Cordolino Afonso Tocantins Lobato, Rosa Maria Lobato Ferreira da Silva, Cristina Lobato Castro, Augusto Otávio Ferreira da Silva, Fernando Oscar Horácio Castro.

Confere com original.

MÁRIO TOCANTINS LOBATO

A presente Ata está transcrita nas páginas de nºs 3 e 4 do livro de atas de Assembléia Geral de nº 2 de Propira S/A Agro Pecuária Industrial.

RUY VILLAR SAMPAIO

Téc. em Contabilidade CRC — PA 1383  
CPF 007691342-20

CARTÓRIO CHERMONT

1º Ofício

Reconheço a firma supra assinalada uma

(01).

Belém, 24 de dezembro de 1979.

Em testemunho M.M.M. da verdade.

MARÍLIA M. MATOS

Escrevente Autorizada

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ  
— JUCEPA —

Certifico que, por decisão da Primeira Turma, reunida em 26.12.79, foi arquivada nesta JUCEPA, sob o nº 1497-79, a 1ª via da presente Ata de Propira S/A — Agro Pecuária Industrial.





IMPRESA OFICIAL

## DIÁRIO OFICIAL

- \* DIRETORIA
- \* ADMINISTRAÇÃO
- \* REDAÇÃO
- \* PARQUE GRÁFICO

Almirante Barroso, 735  
Belém-Pará

PBX: 226-0859  
226-1353

Gabinete do Diretor-Presidente: 226-0858  
Departamento de Administração: 226-1196  
Posto de Vendas - Centro - Rua 13 de Maio, 280 -  
Conj. 1 - Fone: 222-0174

Diretor-Presidente

**FERNANDO FARIAS PINTO**

Diretora de Documentação e Divulgação

**EUNICE FAVACHO DE ARAÚJO**

Chefe de Redação e Revisão

**RAIMUNDO WALDIR BATALHA LOBÃO**

### TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Na Capital

Anual: Cr\$ 2.700,00

Semestral: Cr\$ 1.400,00

Outros Estados e Municípios

Anual: Cr\$ 5.000,00

Semestral: Cr\$ 2.500,00

D.O. número atrasado por ano, aumenta dez  
cruzeiros

PUBLICAÇÕES

Página Comum, cada centímetro

Cr\$ 50,00

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 10,00.

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO:

Das 07:30 às 12:30 horas diariamente, excetuan-  
do os sábados.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação  
do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e  
outros Estados

OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acom-  
panhar qualquer publicação

ASSINATURAS: Capital, Municípios e outros  
Estados em qualquer época.

PAGAMENTOS: Sempre em CHEQUE NOMI-  
NAL para IMPRESA OFICIAL DO ESTA-  
DO.

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS: inclusive das  
AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES e SOCIEDA-  
DES DE ECONOMIA MISTA: Redução de  
50% na assinatura anual do DIÁRIO.

Belém, 26 de dezembro de 1979.  
**ALFREDO FERREIRA COELHO**  
Secretário Geral  
**ADALBERTO ACATAUASSU NUNES**  
Presidente da Junta Comercial do Estado do  
Pará  
(T. nº 6093 - Reg. nº 010 - Dia 03.01.80)

## Hidroservice Amazônia S/A. - Agropecuária e Industrial

Junta Comercial do Estado do Pará  
— JUCEPA —

Certifico que, por decisão da Primeira  
Turma reunida em 26.12.79, foi arquivada nesta  
JUCEPA nº 1488-79, a 1ª via do presente Boletim  
de Hidroservice Amazônia S/A - Agropecuária e  
Industrial.

Belém, 26 de dezembro de 1979.

*Alfredo Ferreira Coelho*

Secretario Geral

*Adalberto Acatauassu Nunes*

Presidente da Junta Comercial do Estado do  
Pará

OBS: Na publicação do Boletim de Subs-  
crição inserido no D.O. de nº 24.172, Edição do  
dia 29.12.79, da Hidroservice Amazônia S/A -  
Agropecuaria e Industrial deixou de ser publi-  
cado a Junta Comercial do Estado do Pará que  
faz parte integrante do referido Boletim.

(T. nº 6086. Reg. nº 014 - Dia: 03.01.80)

## Joaquim Fonseca, Navegação, Indústria e Comércio S/A

C.G.C. — 04.896.817/0001 - 40

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os senhores Acionistas  
desta Sociedade Anônima, a reunirem-se em  
Assembléia Geral Extraordinária em sua sede  
social à Rua Professor Nelson Ribeiro nº 161, no  
dia 14/catorze de janeiro de 1980 às 17:00 horas, a  
fim de deliberarem sobre os seguintes assuntos  
que constituirão a Ordem do Dia:

- 1º - Eleição da nova Diretoria;
- 2º - O que ocorrer.

a) FRANCISCO JOAQUIM FONSECA

Diretor Presidente

CIC — 000.519.502 - 00

(T. nº 6094 - Reg. nº 007 - Dias - 03, 04 e 05.01.80)



## Lubel Artefatos de Couro S/A

CGCMF. 05.246.657/0001-57  
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA  
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convocamos os Senhores Acionistas para a Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada no próximo dia 3 de janeiro de 1980, às 10:00 horas, em nossa sede social sito à Travessa Cristóvão Colombo, 576 - Vila de Icoaraci, nesta cidade para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- Eleição de novos membros para o Conselho de Administração, face à renúncia de 2 (dois) membros.
- Eleição de 2 (dois) novos Diretores para completar a Diretoria face à diversificação das atividades da empresa.
- Outros assuntos de interesses sociais.

A Diretoria

(T. nº 6053. Reg. nº 7681. Dias: 28 e 29/12/79, e 01/01/80)

## Capetinga Agropecuária

S. A.

C.G.C.M.F. nº 04.990.826/001  
CONVOCAÇÃO

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA:  
Ficam convidados os senhores acionistas desta sociedade a se reunirem em Assembleia

Geral Extraordinária a realizar-se em 30 de janeiro de 1980, às 14:00 horas, na sede social à Rua XV de Novembro nº 226, 10º andar, conjunto 1004, nesta Capital, com a seguinte Ordem do Dia:

- Exame, discussão e votação do Relatório da Diretoria e das Demonstrações Financeiras, relativos aos exercícios findos em 31 de dezembro de 1972, 1973, 1974, 1975, 1976, 1977 e 1978;
- Adaptação do Estatuto à Lei nº 6.404 de 15.12.76;

- Eleição do Conselho de Administração;
- Eleição dos membros do Conselho Fiscal;

e) Outros assuntos de interesse geral. Outrossim, encontram-se à disposição dos Srs. Acionistas na sede da empresa, os documentos previstos no artigo 133 da Lei nº 6.404 de 15.12.76.

Belém, 26 de dezembro de 1979.

a) JOEL BATISTA  
Diretor Presidente

(T. nº 6073 - Reg. nº 7715 - Dias 29.12.79 e 01.03.01.80)

# EDITAIS ADMINISTRATIVOS

## Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA

### AVISO

Pelo presente, ficam avisadas as Firms Prestadoras de SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO, Cadastradas ou não, a se inscreverem ou renovarem seus Cadastros até o dia 31.01.80, face as novas exigências da Empresa, contidas no "Edital para Inscrição no Registro Cadastral da Empresa", que deverão ser procurado no Escritório Central da Celpa, sito na Avenida Gov. José Malcher, 1670, nesta cidade, sala nº 17 - Comissão de Registro Cadastral.

Avisa, outrossim, que, a validade dos Certificados anteriormente expedidos, se vencerá naquela data (31.01.80).

A COMISSÃO  
(Ext. Reg. nº 004 - Dia: 03.01.80)

## Fundação do Bem Estar Social do Pará

PORTARIA Nº 41/79 EM 27 DE DEZEMBRO DE 1979

Abre à Fundação do Bem Estar Social do Pará, o crédito suplementar no valor de Cr\$-320.984,70 para reforço de dotação consignada no orçamento vigente.

A Diretoria da Fundação do Bem Estar Social do Pará, usando de suas atribuições legais e com fundamento no art. 3º da Resolução nº 07 de 20 de novembro de 1978;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica aberto em favor da Fundação do Bem Estar Social do Pará, o crédito suplementar no valor de Cr\$-320.984,70 (trezentos e vinte mil, novecentos e oitenta e quatro cruzeiros e setenta centavos) destinados a reforço de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - O crédito suplementar de que trata o "caput" deste artigo, terá a seguinte classificação orçamentária.

Órgão: Fundação do Bem Estar Social do Pará

4800



Unidade Orçamentária: Presidência 4801  
 Função: Assistência e Previdência 15  
 Programa: Administração 07  
 Subprograma: Supervisão e Coordenação Superior 020  
 Projeto/Atividade - Coordenação e Manutenção do Gabinete da Presidência 2001  
 4.1.2.0 - Equipamentos e Material

Permanente..... Cr\$-320.984,70  
 Art. 2º - Os recursos necessários à execução da presente Portaria, correrão à conta do excesso de arrecadação, estabelecido no item II, do § 1º do artigo 43, da Lei Federal 4320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Os efeitos desta Portaria retroagirão a 14.12.79, revogadas as disposições em contrário.

Fundação do Bem Estar Social do Pará, em 27 de dezembro de 1979.

Dra. FERNANDA CELESTE PEREIRA  
 BARROS

Diretora Presidente

Dra. ZULIMA VERGOLINO DIAS

Diretora Técnica

Dr. LAÉRCIO PALHA DE MATTOS PEREIRA

Diretor Administrativo

(Ext. Reg. nº 009 - Dia 03.01.80)

## Secretaria de Estado

### da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO  
 ESTADO DO PARÁ

#### PAUTA DE JULGAMENTO

Faço público para conhecimento de quem interessar possa, que o Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho de Recursos Fiscais, designou o dia nove (9) de janeiro do ano vindouro para julgamento do recurso:

Nº 272 - "Ex-officio" em que é recorrente o Delegado Regional da Fazenda Estadual 4a. Região Fiscal - Santarém; interessado J. O. Matos., e Relator o Conselheiro Reinaldo da Silva Maia.

Secretaria do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, 27 de dezembro de 1979.

ODETTE DE SOUZA CARDOSO

P/Secretário

(Ext. Reg. nº 005 - Dia: 03.01.80)

## Secretaria de Estado

### da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO  
 ESTADO

RECURSO Nº 264 - ACÓRDÃO Nº 222  
 RECORRENTE: PEDRO FELIX DA SILVA  
 RECORRIDO: Delegado Regional da Fazenda Estadual 2a. Região Fiscal

RELATOR: Salomão Essucy Soares

DECISÃO: Falta de recolhimento em tempo hábil sujeita o contribuinte às sanções previstas na legislação em vigor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos voluntário, em que é recorrente Pedro Félix da Silva e recorrido o Delegado Regional da Fazenda Estadual 2a. Região Fiscal, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado, na conformidade da ata de julgamento, relatório e votos que ficam in statu quo o presente julgado, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeira instância.

Sala de Reuniões do Conselho de Recursos Fiscais do Estado, em 19 de dezembro de 1979.

Dr. DEOCLÉCIO GADELHA BARBOSA

Presidente

SALOMÃO ESSUCY SOARES

Conselheiro-Relator

Dr. CARLOS AILSON PEIXOTO

Procurador Geral da Fazenda Estadual

(Ext. Reg. nº 005 - Dia: 03.01.80)

## Loja Fenix nº 27

Extrato da Ata da sessão econômica da Loja Fenix nº 27, realizada aos 21 dias do mês de agosto de 1979. Respeitab. Mestre Fernando Auad Guarany, Venerab. Ir. 1º Vig. Albertino Raymundo de Freitas Bastos, Venerab. Ir. 2º Vig. Adalberto Ambrósio de Souza, ven. Ir. Orad. Benedito Nonato Monteiro David, Ven. Ir. Sec. Eduardo de Marabá Franco. - Ordem do dia. O Respeitab. Mestre falou da finalidade da reunião, ou seja, o relacionamento entre a Gr. Loj. do Pará e a Lo. Fenix. O Ven. Ir. Balthazar falou sobre a situação da Gr. Loj. O Plenário da Loj. Simb. Fenix nº 27 em sessão realizada ontem dia 21 deste, resolveu: I - Desligar-se da Grande Loja do Pará, enquanto permanecer no cargo o atual Seren. Gr. Mestre, Ir. Genésio Fernandes Pina. II - Durante o período de desligamento da Gr. Loja do Pará, a Loj. Simb. Fenix nº 27, ficará regida pelo seu "Regulamento Particular" publicado no Diário Oficial nº 19.111 do Estado do Pará de 13 de agosto de 1959, e registrado sob o nº 1.182, do Livro A, nº 1, do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, em 18 de agosto de 1959, no Cartório de Registro Especial de Títulos e Documentos da Comarca de Belém. O Respeitab. Mestre colocou em votação sendo aprovado por 18 a 3 votos, ficando a Loja sem subordinação, até ulterior deliberação a qualquer potência maçônica, permanecendo entretanto como sociedade civil, com personalidade jurídica própria, sob a denominação de Loja Simbólica Fenix. Nada mais havendo a ser tratado os trabalhos tomaram força e vigor em Gr. LLLOE de Belém, 21 de agosto de 1979. Fernando Auad Guarany - Respeitab. Mestre-Be. Benedito Nonato Monteiro David - Ven. Ir. Orad. - Eduardo de Marabá Franco - Ven. Ir. Sec., Raymundo Albertino de Freitas Bastos - Ven. Ir. 1º Vig. e Adalberto Ambrósio de Souza - Ven. Ir. 2º Vig. ad-hoc.



CARTÓRIO CHERMONT  
1º OFÍCIO

Reconheço as firmas supra assinaladas em cinco  
(05).

Belém, 31 de dezembro de 1979.  
Em testemunho R.S. da verdade.

RAIMUNDO SENA  
Escrevente Autorizado  
(T. nº 6090. Reg. nº 001. Dia: 03.01.80)

## Medição e Demarcação

### EDITAL

O engenheiro agrimensor, Manoel da Silva Pereira,, legalmente habilitado, faz público, pelo presente, edital, que havendo Manoel Raimundo Felipe Canté no Processo nº 04764/78 GFC/Iterpa, requerido a legalização de um lote de terras, no município de Vigia, a medição e demarcação do referido lote tem marcado, de acordo com o Decreto nº 7454 de 19 de fevereiro de 1971, o dia vinte e seis de janeiro de 1980, às 9 horas da manhã para dar início aos trabalhos de campo de medição e discriminação.

O lote a medir e demarcar tem a delimitação seguinte: mede trezentos e setenta e quatro metros (374m) de frente, por hum mil e cem de fundos (1100m) e limita-se pela frente com o Rio Quaxinduba, lado direito com terras de Pedro Soares Cavalcante, lado esquerdo com terras de Vitor Moraes Pinto e fundos com terras de Manoel Silva Fernandes.

Pelo presente edital cita todos os confinantes,

acima designados, bem assim, todos os que se julgarem interessados na medição e demarcação do lote acima declarado, e convida-os para comparecerem no dia, hora e lugar marcados no presente edital, a fim de assistirem o início dos trabalhos, acompanharem a medição e reclamarem o que for a bem dos respectivos direitos.

E do presente edital mandou extrair cópias para serem publicadas pela imprensa e no Diário Oficial do Estado e afixada na porta da coletoria estadual da Vigia. E eu, Luiz Augusto Lopes Pereira, lavrei o presente aos vinte e um dias do mês de dezembro, do ano de 1979, em Belém, Capital do Estado do Pará. Luiz Augusto Lopes Pereira, escrivão ad-hoc.

MANOEL DA SILVA PEREIRA  
Engº Agrimensor, Cart. Prof.

C.R.E.A. - 1ª Região nº 2147-D  
(T. nº 6089. Reg. nº 002. Dia: 03.01.80)

## Azulejos do Pará S/A — AZPA —

### EDITAL

Comunicamos a praça em geral, o extravio da 1ª via Aduaneira da GI nº 3 - 5 - 74/459, emitida pela Cacex Banco do Brasil S/A, pertencente à Azulejos do Pará S/A — AZPA, ficando pelo presente ato, sem efeito a referida via extraviada.

Ananindeua (Pa), 02 de janeiro de 1980.

A DIRETORIA

(Ext. Reg. nº 003. Dia: 03.01.80)

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente: Desembargadora LYDIA DIAS FERNANDES

## Resenhas da Justiça Estadual

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE DEZEMBRO DE 1979 — 5ª-FEIRA  
CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO — CÍVEL E COMÉRCIO  
EXPEDIENTES RECEBIDOS DOS JUÍZES

1ª VARA

Proc.: Nº 149/69.

### INVENTÁRIO

Inv.: Maria da Consolação Cardoso de Carvalho Frade.

Adv.: Felício de Araújo Pontes.

Inv.: Emillano de Jesus Frade.

Desp.: Sobre a impugnação, diga a inventariante.

Of. Nº DRF/DIVIEF/Nº 846/79, de 13.12.79, da Delegacia da Receita Federal, prestando informações a respeito do espólio de Serafina Fortunato Dabbas.

Desp.: N. A. Intime-se.

Proc.: Nº 92/79.

### INVENTÁRIO

Inv.: Maria de Nazareth Menna Cavalcante.

Adv.: Simão Salim.

Invs.: Carlos Murad Mena e outra.

Sent.: Vistos, etc.. Homologo por sentença, o cálculo de fls. 26, a fim de que produzam os seus devidos e legais efeitos. Expeçam-se as guias para pagamento de imposto, devendo ser oficiado à Receita Federal.

2ª VARA

PETIÇÃO DE: Manoel de Jesus Vaz, por seu Procurador: Dr. Raphael C. L. Filho, apresentando quesitos na Ação Revisional que lhe movem Sandra Coelho de Souza e outros.

Desp.: Á audiência do titular (Diretor do Forum).

Proc.: Nº 242/79.

### EXECUÇÃO

Exc.: Raimundo Augusto Moreira de Carvalho.

Adv.: Laurenio M. da Rocha.

Exc.: J. A. Leite Navegação e Cia Navegação das Lagoas.

Adv.: Arnaldo Moraes Filho.

Proc.: Nº 242/79—A.

### EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embs.: J. A. Leite Navegação Ltda. e outra.

Adv.: Arnaldo Moraes Filho.

Emb.: Raimundo Augusto Moreira de Carvalho.

Adv.: Laurênio M. Rocha.

Sent.: ... Pelo exposto, julgo, em parte, provados os presentes embargos e, assim, parcialmente, procedentes, para excluir do processo de execução a cobrança da multa contratual, considerando como subsistente a penhora feita e cujo auto consta das fls. 17 do processo principal, para a garantia da cobrança executiva do aluguel do imóvel do embargado, correspondente a um (01) mês e vinte e dois (22) dias, no valor total de Cr\$ 26.000,00 (vinte e seis mil cruzeiros). Reconhecendo que, neste procedimento, houve sucumbência, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil, mando que as partes, ratelem as custas, deixando de impor condenação em honorários advocatícios. P. I. R.



PETIÇÃO DE: Vivenda — Associação de Poupança e Empréstimo, por sua Advogada: Dra. Maria do Amparo Gonçalves, requerendo extinção da Ação Executiva Hipotecária, que move contra Maria Aldine Trindade Silva.

Desp.: Baixem os autos à Contadoria do Julzo, para o levantamento da conta de custas e preparo.

PETIÇÃO DE: Vivenda — Associação de Poupança e Empréstimo, por seu Advogado: Dr. Laudomício Ferreira, apresentando suas razões contra o Agravo de Instrumento, Interposto na Ação de Interdito de Reintegração, que move contra Ronaldo Sérgio de Souza Lima.

Desp.: N. A. Cls.

3ª VARA

PETIÇÃO DE: Michel Flquenil, por seu Advogado: Dr. Aluisio Meira, oferecendo Contestação na Ação de Interdito Proibitório que lhe movem Hélio de Amorim e Silva e s/mulher.

Desp.: Voltem conclusos.

Proc.: Nº 574/79.

INVENTÁRIO

Inv.: Maria Ignez Almeida Messias dos Santos.

Adv.: Jorge de Nazaré Afonso.

Inv.: Joaquim Nunes de Almeida.

Desp.: Digam os interessados sobre a conta.

Proc.: Nº 348/78.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Aut.: Raimundo Conceição Moura Monteiro.

Adv.: Luiz Martins de Aragão.

Réu: Edgar Cravo de Miranda.

Desp.: Designo o dia 18.03.80, às 10:00 horas, para realização da audiência, cientes as partes.

4ª VARA

Proc.: Nº 542/79.

DESPEJO

Aut.: Regina Amaro e Silva.

Adv.: Manuel Figueiredo Neto.

Réu: Jorge Portugal da Luz.

Adv.: José Maria do Nascimento.

Desp.: Defiro o pedido de fls. 14. Tendo em vista o requerido pelo R. às fls. 14, determino que o presente processo, vá a conta. Intimem-se. Arbitro os honorários do advogado em 10%.

Proc.: Nº 544/79.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Aut.: Enisa — Indústria de Serviços e Ad. Ltda.

Adv.: Augusto R. K. de Araújo.

Re. M. Amorim Miranda.

Desp.: Designo o dia 15 de janeiro de 1980, para audiência, às 10:00 horas, com as partes. Cite-se o requerido, com as formalidades legais. Intime-se o autor.

Proc.: Nº 501/79.

DESPEJO

Aut.: Antonio Assmar.

Adv.: Ophir N. Coutinho.

Réu: José Lopes da Fonseca.

Desp.: Contados e preparados, voltem conclusos.

Proc.: Nº 529/78.

NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA

Nun.: Maria Célia Wariss Romeiro e outros.

Adv.: Antonio Maria Cavalcante.

Nun.: Maria Amália Monteiro de Oliveira.

Adv.: Maria da Conceição C. Mendes.

Desp.: Designo o dia 21 de fevereiro de 1980, às 10:00 horas.

Cumpram-se as formalidades legais.

Proc.: Nº 454/79.

EXECUÇÃO

Exc.: Luiz Brás da Silva.

Adv.: Joaquim L. de Vasconcelos.

Exc.: Ormando Sampaio Collyer Júnior.

Adv.: Francisco Gomes da Costa.

Desp.: Com vista ap Exequente, para se pronunciar sobre o bem oferecido para a penhora.

5ª VARA

Proc.: Nº 549/79.

EXECUÇÃO

Exc.: Acreano — Indústria e Comércio Ltda.

Adv.: José Acreano Brasil.

Exc.: Enplacon — Eng., Plan. e Com. Ltda.

Adv.: Alcides Alcântara.

Sent.: Homologou por sentença a presente desistência para que produzam seus efeitos legais. P. I. R.

PETIÇÃO DE: Zamir Vidal de Negreiros, por seu Advogado: Dr. Jorge Afonso, arrolando testemunha na Ação Ordinária de Indenização que lhe move Felipe Alexandre Mendes Farah.

Desp.: N. A. Cls.

PETIÇÃO DE: J. S. — Cia. Paraense de Tubos e Móveis de Aço, por seu Advogado: Dr. Waldemar F. Vlanna, oferecendo a quantia de quarenta mil cruzeiros, em cheque visado, para garantia a Execução que lhe move Fazenda do Estado de São Paulo.

Desp.: À audiência do titular (Diretor do Forum).

PETIÇÃO DE: José Manoel Reis Ferreira, em causa própria, requerendo seja oficiado a 8ª Vara Cível, para ser abandonada a quantia perdida na inicial da Ação de Execução que move contra Super Mercado Princesa das Flores Ltda.

Desp.: N. A. Cls.

PETIÇÃO DE: Supermercado Princesa das Flores, por sua Advogada: Rosa Cristina Gióia Santos, oferecendo bem a penhora na Execução que lhe move Jose Manoel Reis Ferreira.

Desp.: N. A. Cls.

Proc.: Nº 592/79.

BUSCA E APREENSÃO

Aut.: Ford — Administração e Consórcios Ltda.

Adv.: Vanilson F. Hesketh.

Réu: Raimundo Nonato da Frota Costa.

Desp.: Apreenda-se, deposite-se e cite-se.

6ª VARA

Proc.: Nº 437/79.

DESPEJO

Aut.: Armando Pinheiro Carvalho.

Adv.: Alirio Franco Daguer.

Réu: Raimundo Gomes Teixeira.

Adv.: Paulo César de Oliveira.

Desp.: À conta, na qual deve ser incluída a metade da multa contratual, conforme aquiescência do autor, em parte, ao pedido do réu. Arbitro em 10% sobre o valor do débito, os honorários do advogado do autor. Designo o dia 04 de janeiro de 1980, às 11:00 horas, para o pagamento.

Proc.: Nº 251/77.

POSSESSÓRIA

Auts.: Leonel dos Santos Cordeiro e outros.

Adv.: Luiz da Cruz Loureiro.

Réus: João Matos Maciel e outros.

Adv.: Adalberto Ambrósio de Souza.

Desp.: Diga o autor sobre o pedido da ré: Maria Osmarina.

Proc.: Nº 384/79.

DESPEJO

Aut.: Raimundo Pinto de Oliveira.

Adv.: Lóris Villas-Boas.

Réu: Osvaldo Raimundo de Miranda.

Desp.: Expeça-se mandado de despejo, com as cautelas legais, devendo os Oficiais de Justiça, encarregados das diligências, serem advertidos de que, se o despejando recusar-se a retirar os móveis despejando, devem estes ser encaminhados ao Depositário Público.

7ª VARA

PETIÇÃO DE: Carlos Alberto de Oliveira Pinon, por seu Advogado: Dr. Nelson A. Cunha, impugnando o bem oferecido na Ação de Execução que move contra João Batista Gonçalves.

Desp.: N. A. Cls.

Proc.: Nº 438/79.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Aut.: José Almeida.

Adv.: Odete da Silva Carvalho.

Réu: Manoel José Ribeiro Coimbra.

Adv.: Laurênio M. Rocha.

Desp.: Faça-se o depósito, a seguir, clis.

8ª VARA

PETIÇÃO DE: Santos — Industrial e Comercial Ltda., por seu Advogado: Dr. Reynaldo de Mello S. Couto, arguindo exceção de incompetência no Agravo interposto contra decisão do Julzo da 7ª Vara, por Madeiras do Pará S/A.

Desp.: N. A. Cls.

Proc.: Nº 450/79.



## EXECUÇÃO

Exc.: Isês Pinho de Azevedo Gama.

Adv.: César Zacharias Mártires.

Exc.: Ariolino Néres Souza.

Desp.: Defiro o pedido retro, officie-se.

PETIÇÃO DE: Othon de Souza Gomes, por seu Advogado: Dr. Vandernei Simor, requerendo o depósito do mês de dezembro na Ação de Consignação em Pagamento que move contra (?).

Desp.: N. A. Como requer.

Proc.: Nº 515/79.

## DESPEJO

Aut.: Maria Elvira Cerqueira da Costa Mendes.

Adv.: João Lemos Mendes.

Réu: Wilson Gonçalves Chaves.

Adv.: Djalma A. G. Chaves.

Desp.: Em prova.

Proc.: Nº 152/78.

## CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Aut.: José Vieira Barbosa.

Adv.: Miraci Amaral Furtado.

Ré: Maria Nazaré Barbosa.

Adv.: Moacir G. Pamplona.

Sent.: ... Assim considerando os termos do pedido de fls. 14, declaro extinta a obrigação até o mês de março de 1978. Condono a R., no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor da causa. Feito o pagamento, arquivem-se os autos. Custas na forma da Lei. P. I. R.

9ª VARA

Proc.: Nº 169/79.

## APREENSÃO E DEPÓSITO

Aut.: Olivetti do Brasil S/A.

Adv.: Afonso Vitor Cardoso.

Ré: Ofir - Empreendimentos.

Sent.: ... Desta maneira, pelas razões acima expostas, julgo procedente a presente ação para reintegrar a autora na posse da coisa depositada, descrita acima. Não há restituição. Condono o réu ao pagamento das custas processuais e honorários do advogado da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P. I. R.

Proc.: Nº 528/79.

## DESPEJO

Aut.: Tereza Neuma Ulisses de Oliveira e Silva.

Adv.: Gervásio de M. Meireles.

Réu: Antonio Carlos Lopes.

Sent.: ... Isto posto: Comprovado o débito, julgo procedente a ação e decreto o despejo do réu, do imóvel que ocupa, expedindo-se o mandado de notificação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Condono o réu ao pagamento das custas e honorários do advogado do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P. I. R.

## CARTÓRIO RHOSSARD

Resenha do Cartório "Rhoissard", 2º Ofício Privativo de Órfãos, Interditos e Ausentes, desta Comarca de Belém do Pará. Dr. Romão Amoedo Neto - Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Privativa de Órfãos.

1ª VARA - Inventário: Abraham Jayme Levy. Requerimento de Everlín Levy. Despacho: "N. A. Digam os Interessados". Advogado: Dr. Ademar Kato.

1ª VARA - Arrolamento: Francisco das Chagas Marques. Despacho: "Digam os Interessados". Advogado: Dr. João Júlio da Fonseca - Assistente Judiciário.

1ª VARA - Incidente de Falsidade Documental: Adéllo Valente Pinto. Despacho: "Diga o Ministério Público". Advogados: Drs. José Manoel Reis Ferreira, Rosa Cristina Glória Santos e Miguel Brasil Cunha.

1ª VARA - Arrolamento: Pedro Nolasco Pennafort. Despacho: "A avaliação e após digam os interessados". Advogada: Dra. Telcilene Guimarães Correa de Melo.

1ª VARA - Arrolamento: José Orlando Bezerra Nunes. Despacho: "Acolho o parecer do Ministério Público". Advogado: Dr. Juary Carreira Palmeira.

Belém, 27 de dezembro de 1979.

ODON GOMES DA SILVA

Escrivão

## RESENHA DO CARTÓRIO SAMPAIO

DO DIA 27 DE DEZEMBRO DE 1979

ESCRIVÃO: - EDMILTON SAMPAIO

Autos Cíveis de Ação de Alimentos. Autora: Liz Lemos Corumbá. Adv.: Rosomiro Arrais. Réu: Maderá Venâncio de Almeida Corumbá. Adv.: Francisco Nunes Salgado. Despacho: Autorizo o pagamento na forma requerida pelo réu às fls. 19, devendo proceder incontinenti ao depósito na importância de Cr\$ 15.000,00, referente à novembro de 1979. Dé-se ciência às partes e voltem conclusos. Em, 19 de dezembro de 1979. a) Dra. Maria Lúcia Caminha Gomes dos Santos - Juíza de Direito da 9ª Vara dos Felts da Família.

EDMILTON PINTO SAMPAIO

Escrivão

RESENHA DO DIA 27 DE DEZEMBRO DE 1979  
CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DO CÍVEL E COMÉRCIO DA CAPITAL  
CARTÓRIO PEPES

## 1ª VARA

Processo nº 383/79

MANUTENÇÃO DE POSSE

Requerente: Pedro Lopes de Castro (Adv. Claudio Augusto Montalvão das Neves)

Requerido: José Ribamar Santos - Revel

Despacho: Em Provas

4ª VARA

Processo nº 306/79

DESPEJO

Requerente: Neuza Dias Moreira e outros (Adv. Paulo R. Sá)

Requerido: Nagib Jorge Hage (Adv. Augusto Roberto Klautau de Araujo)

Despacho: I - Defiro o petitório de fls. 23, por ter amparo legal. II - A conta III - Designo o dia 7 de janeiro de 1980, às 10 horas, para o pagamento. Intimem-se.

4ª VARA

Processo nº 397/79

DESPEJO USO PRÓPRIO E FALTA DE PAGAMENTO

Requerente: Eduardo Hermano Praxedes Puga e sua mulher (Adv. Antonio Augusto Bellard Pereira)

Requerido: Benedito Pantoja de Barros (Adv. Pedro Claudionor Martins Bastos)

Despacho: I - Nada há a sanear, assim dou o presente processo por saneado. II - Designo o dia 18 de janeiro/80, às 10 horas, para audiência de Instrução e Julgamento. Cumpram-se as formalidades legais.

4ª VARA

Processo s/nº - 1979

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: Josefina Emmi (Adv. Domingos Emmi)

Agravados: Edward Gomes Osório (Adv. Afonso Victor Cardoso) - Lélío Dacier Lobato (Adv. Edson A. Couto)

Despacho: Remeta-se com as formalidades legais.

6ª VARA

Processo nº 428/79

EXECUÇÃO

Exequente: Banco Bamerindus do Brasil, S/A (Adv. Afonso Vitor Cardoso)

Executados: Lecyr Pontes Riudades (Adv. Margui Lima Gaspar)

Despacho: Considero válida a penhora. Condono o réu Lecyr Pontes Riudades ao pagamento do principal, juros de mora legais a partir do vencimento do título, custas processuais e honorários do advogado do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. - Em avaliação. Intime-se.

## 10ª VARA

Processo nº 239/79

DESPEJO POR NÃO CONVIR A LOCAÇÃO

Requerentes: Nagib Bechara Bechir e outros (Adv. Pedro Lima)

Requerido: Manoel Dias (Adv. Ophir José Novaes Coutinho)

Despacho: A Conta.

10ª VARA

Processo nº 349/16/79

Exequente: Maria Gama da Silva Rodrigues (Adv. Edilson M. Barroso)

Executado: Plácido da Silva Ramos - Revel

Despacho: Rec. hoje. Não tendo sido embargada a execução, arbitro em 10% sobre o valor da causa, os honorários do advogado da A. prossiga-se na execução.



## 10ª VARA

Processo nº 519/1/79

PROTESTO MARÍTIMO

Requerente: Maurillo Dias Ataíde (Adv. Ferdinando Gabriel Domingues)

Despacho: Rec. h. Citem-se os interessados. — Para a audiência designo o dia 15 de janeiro, às 10:30 horas. Cliente o M.P.

CARTÓRIO RUY BARATA — 4º OFÍCIO

RESENHA DO DIA 27 DE DEZEMBRO DE 1979

JUÍZO DA 14ª VARA

## DESPEJO

Requerente: — Manoel Martins Ferreira Neto — Adv. Luiz Guedes Sampaio

Requerido: — Maria Blandina Maya Garcia — Adv. Lourival N. dos Santos

Despacho: — Para purgação da mora designo o dia 4/1/80 e fixo em 10% os honorários do advogado. À conta.

JUÍZO DA 3ª VARA

Requerimento de Isabel Rocha Farias, na ação de Reintegração de Posse que contra si intentada por Herança de Hildeberto Correa Seixas, contestando a ação — Adv. Odete da Silva Carvalho

Despacho: — Voltem Conclusos.

JUÍZO DA 5ª VARA

## CONSIGNAÇÃO

Requerente: — Sindicato dos Cond. de Veículos — Adv. Raphael L. Filho.

Requerido: — Jau Ind. e Comércio S/A

Despacho: — Tem razão o autor, Reconsidero o meu despacho na parte que se refere a correção monetária, devendo o autor depositar o que requereu.

JUÍZO DA 6ª VARA

Requerimento de Waldir Rodrigues Nepomuceno, na ação de Despejo que lhe move Gleide Favacho Martins, oferecendo contestação. — Adv. Neide Teixeira — Ass. Judiciária.

Despacho: — Recebido em Cartório em 27/12/79.

JUÍZO DA 9ª VARA

## DIVÓRCIO

Requerente: — Inez Morey Lobato — Adv.: Nelde Pereira Teixeira

Requerido: — Victor Medeiros Lobato

Despacho: — Diga o MP

Requerimento de Pedro Furtado Neto e Silvio Samuel Aflalo, na Ação de Execução que lhes move Mario Cunha de Oliveira, requerendo que os autos baixem a contador para pagamento — Adv. Roberto Mendes Ferreira

Despacho: — A conta. arbitro em 10% sobre o débito os honorários do advogado do A.

JUÍZO DA 10ª VARA

Requerimento de Robert Eugene Haelewijn, na ação de Execução que move Parquet do Pará, requerendo a avaliação do imóvel penhorado — Adv. Rosomiro Arrais.

Despacho: — N. A. Conclusos.

## COBRANÇA

Requerente: — Célia Josefa Leite Serruía — Adv. Pedro Lima Neri Junior.

Despacho: — Diga o A. sobre a contestação

## REPARAÇÃO DE DANO

Requerido: — Raimundo Cardoso Lobato

Despacho: — Por motivo de foro íntimo, levando suspeição.

JUÍZO DA 1ª VARA

## FALÊNCIA

Requerente: — Importadora de Ferragens S/A — Adv. Carlos B. Potiguar

Requerido: Francisco Ferreira Picanço — Adv. Carlos Ferro

Despacho: — Fixo o dia 28 do corrente

Requerimento de Maria do Socorro Patelo de Moraes, na ação de reintegração de Posse que move contra Antonio Raiol Frade, apresentando as razões da apelada — Adv. Artemis Leite da Silva

OBS: Recebido em cartório em 26/12/79.

JUÍZO DA 3ª VARA

Requerimento de Sebastião José de Souza, na qualidade de depositário nos autos da Ação de Execução movida por Avelino Esteves, contra Mauricio Marques da Silva, requerendo a remoção do cargo de depositário fiel do veículo.

Despacho: — Voltem Conclusos.

## JUÍZO DA 4ª VARA

## DECLARATÓRIA

Requerente: — Cante e Cia. — Adv. Ronan Manuel Liberal

Requerido: — Acronorte Ind. e com.

Sentença: — Julgando procedente a ação que condenou o requerido ao pagamento das custas e honorários na base de 20% sobre o valor da causa. Expeça-se mandado ao cartório competente. P.I.R.

## DESPEJO

Requerente: — Carlos de Jesus Paraguassú — Adv. Cecilia dos S. Carneiro

Requerido: — Antonio Leite Pacheco

Sentença: — Julgando procedente a ação, e condenou o réu a desocupar o imóvel no prazo de 30 dias. P.I.R.

JUÍZO DA 6ª VARA

Requerimento de Banco da Amazônia S/A, no processo de execução que move contra Antonio Joaquim da Silva Moura, requerendo desistência da ação, face liquidação do débito — Adv. Alberto Barros Júnior

Despacho: — À audiência do titular

JUÍZO DA 8ª VARA

## DESPEJO

Requerente: — Galeria Paulista Ltda. — Adv. José de S. R. Filho

Requerido: — Hilda Gomes — Adv. Domingos Matias da Costa

Despacho: — À aud. da ré

JUÍZO DA 10ª VARA

## EXECUÇÃO

Requerente: — Cia. Industrial de Conservas — Adv. Rosomiro Arrais

Requerido: — Supermercado Bom Preço — Adv. José de Arimatéia Rocha

Despacho: — A conta. arbitro em 10% sobre o valor da causa os honorários do advogado da A. Custas de acordo com o regimento.

## EXECUÇÃO

Requerente: — Cia. Norte Brasileira de Exportação — Adv. Carlos B. Potiguar

Requerido: — Braga e Silva e outro

Despacho: — Intimar o rep. da ré, para fixar uma data, que o barco se encontre em Belém, a fim de que seja avaliado.

## CARTÓRIO DO SEXTO OFÍCIO

CARTÓRIO ANA LOBATO

ESCRIVÃ — ANA LOBATO

RESENHA DO DIA 27 DE DEZEMBRO DE 1979

## 3ª VARA

Processo nº 548/77 — REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Req: José Benedito de Souza

Adv. — Carlos Alberto Noura

Reqd.: José Ribeiro Fernandes

Adv. — Jorge de Nazaré Afonso.

Desp. — Diga a presente interessada sobre a certidão de fls. 95v. dos autos.

## 4ª VARA

Processo nº 506/79 — NOTIFICAÇÃO

Req.: José Pereira da Rocha

Adv.: Frederico Coelho de Souza

Reqd: Hermenegildo Souza Lima

Adv. — Vicente de Paula Queiroz.

Desp. — Vá a conta. Pago as custas devolva-se os autos com as formalidades legais ao notificante. Cumpra-se.

## 5ª VARA

Processo nº 473/79 — DESPEJO

Req.: José Alves de Souza.

Adv. — José Antonio Coelho

Reqd: Maria Pereira de Souza

Desp. — Diga o autor a conta de fls. Concluso.

## 5ª VARA

Processo nº 707/79 — EXECUÇÃO

Req.: Prefeitura Municipal de Belém

Adv. — Liuba Nascimento

Reqd: Norte Sul — Construção Comércio Imobiliário Ltda.

Adv. — Antonio Freitas Leite.

Desp. — Arbitro os honorários profissionais em 20% sobre o valor do débito.



## 6ª VARA

Processo nº 881/79 — CARTA PRECATÓRIA  
Req.: Josefina Laclciar Davis.  
Reqd.: Centro de Treinamento das Forças Armadas  
Desp.: Cumpra-se.

Processo nº 1038/79 — EXECUÇÃO

Req.: Nelson Barros dos Santos  
Adv.: José Maria Antunes Maia  
Reqd.: Irineu Ferrelira Gomes  
Desp. — Informe o Sr. avaliador, após verificação "in loco", o que há de verdadeiro nas reclamações do exequente às fls. 55.

## 9ª VARA

Processo nº 682/79 — ARROLAMENTO

Req.: José Gelasio Albuquerque Pimentel  
Adv. — Augusto Bellard  
Reqd.: Maria de Nazaré de Albuquerque Pimentel  
Desp. — Nomele, a requerente inventariante, devendo prestar compromisso legal e declarações preliminares.

## CARTÓRIO DO 7º OFÍCIO DO CÍVEL

RESENHA DO DIA 27.12.79

## PRIMEIRA VARA

## EXECUÇÃO

Autora: Vivenda — Associação de Poupança e Empréstimo (Adv. Laudomício Ferrelira)

Réu: Almir Barata Barra

Despacho: Cite-se. Em 26.12.79. (a) Romão Amoado Neto

## QUINTA VARA

## COMISSO

Autora: Cia. de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém — Codem (Adv. Jacyara Portugal, Curadora Glaucimar Reuter)

Réu: José Couto da Cruz

Sentença (trecho final): "Isto posto, estando provado o atraso no pagamento da pensão ou foro a que o foreiro se obrigou, declaro extinta a enfileuse pelo comisso, com fundamento no art. 692, II do Código Civil, condenando o requerido no pagamento das custas e demais despesas processuais e ainda nos honorários do advogado, que arbitro em três mil cruzeiros em atenção ao disposto no § 4º do art. 20 CPC. P.R.I. Belém, 21 de dezembro de 1979. (a) Maria de Nazareth Brabo de Souza, Juíza de Direito da 5ª Vara e dos Feitos da Fazenda Municipal.

## NONA VARA

## CONSIGNAÇÃO

Autor: Alfredo C. Ricciard (Adv. Pojucan Tavares Jr.)

Réu: Uadlh Charone e outros (Adv. Sérgio Valente do Couto)

Despacho: Tem razão o autor. O réu Sérgio Alberto Valente do Couto não apresentou procuração de Uadlh Charone e sua mulher Maria Susete Pereira Charone com poderes "ad iudicia". Assim, determino seja expedido mandado de citação contra os referidos réus Uadlh e Maria Susete Charone. Belém, 20.12.79. (a) Maria Lúcia Caminha Gomes dos Santos.

## DÉCIMA VARA

## EXECUÇÃO

Autor: Tradebrás Com. Import. e Export. Ltda. (Adv. Aloisio Chaves)

Réu: Platon — Eng. e Com. Ltda.

Despacho: Junte a duplicata ou triplicata. Em 26.12.79. (a) Izabel Leão.

## DESPEJO

Autor: João Lourenço Filho (Adv. Manoel Tocantins Lobato)

Réu: Santos — Ind. e Con. Ltda. (Adv. Reynaldo Couto)

Despacho: O réu pediu para purgar a mora. Reconheceu que a citação está perfeita. Designo o dia 24 de janeiro às 10:30 horas para a purgação da mora em cartório, pagando custas processuais e verba advocatícia que arbitro em dez por cento sobre o débito. Em 26.12.79. (a) Izabel Leão.

## BUSCA E APREENSÃO

Autora: Finasa — Crédito, Fincto. e Inv't S.A. (Adv. Carlos Potiguar)

Réu: Walter Araujo

Despacho: Expeça-se mandado de busca e apreensão. Cite-se. Em 26.12.79. (a) Izabel Leão.

THEREZINHA GUEIROS

Escrivã Vitalícia

## RESENHA DO CARTÓRIO DO OITAVO OFÍCIO DO CÍVEL E COMÉRCIO

Belém, 27 de dezembro de 1979

AÇÃO: — Despejo — 1ª Vara — nº 534/79

Autor: Roberta Nogueira Leitão dos Santos (Adv. Dr. Ophir Coutinho)

Réu: Iracema de Oliveira Ainet (Adv. Dr.)

Despacho: Sentença julgando procedente a ação e condenando a ré Iracema de Oliveira Ainet a desocupar o imóvel retomado no prazo de 30 dias sob pena de despejo. Condeno-a ainda ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.

P.I.R.

AÇÃO: — Vistoria — 3ª Vara — nº 550/79

Requerente: Carlos Zoghb (Adv. Dr. Pedro Lima).

Requerido: Djacir Menezes Filho (Adv. Dr. José Humberto Lima)

Despacho: Tendo em vista o recibo anexo arbitro em valor equivalente os honorários do perito, dizendo os interessados.

AÇÃO: — Execução — 5ª Vara — nº 446/79

Autor: B. Amorim Representações em Geral Ltda. (Adv. Dr. Maria Rosângela da Silva Santana)

Réu: Distribuidora Sabbá Ltda. (Adv. Dr.)

Despacho: Diga a autora sobre os bens penhorados às fls. Após conclusos.

AÇÃO: — Despejo — 6ª Vara — nº 566/79

Autor: Maria da Conceição Cardoso Mendes (Adv. Dr. José Lusquinho)

Réu: José Maria da Anunciação (Adv. Dra. Ana de Nazaré Ramos)

Despacho: Sentença julgando procedente a ação e decretando o despejo do imóvel nº 2012 à Rua Municipalidade, com o prazo de 15 dias, expedindo-se mandado de notificação ao réu. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários do advogado da autora, que arbitro em 10% sobre o valor do débito. l.

AÇÃO: — Vistoria — 6ª Vara — nº 277/79

Requerente: Fundação Nacional do Índio — FUNAI (Adv. Dr. Raimundo Nonato Soares Holanda)

Requerido: Indústria e Comércio Minerva S/A (Adv. Dr.)

Despacho: Renovam-se as diligências para o dia 15 de janeiro, 11 horas.

(Ext. Reg. nº 7730 — Dia: 03/01/80)

## EDITAIS JUDICIAIS

### Comarca da Capital

CARTÓRIO SARMENTO  
EDITAL DE PRAÇA

O Doutor PEDRO PAULO MARTINS, Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc...

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que no dia vinte e um (21) do mês próximo (JANEIRO) de 1980, 11 hs. no Palácio da Justiça, à porta da sala de audiência da 3ª Vara, irá a público pregão em edital de praça o seguinte bem, na "Ação de Execução" movida por BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A., contra:



HIPERCOSBEL LTDA; EULER ARANHA MARTINS e SANDRA LAZERA MARTINS, constante de: — TERRENO EDIFICADO sem número, com frente para a Rodovia Federal BR — 316, às proximidades do Km 11, com os fundos projetados para uma rua sem denominação, por onde também atualmente faz frente, no município de Ananindeua, neste Estado, medindo o citado terreno 20,00ms. (vinte metros) de frente por 630,00ms. (seiscentos e trinta metros) de fundos, por qualquer das laterais, confinando de ambos os lados com quem de direito. - Apresentando a edificação as seguintes características. - Construção alvenaria, de um (1) pavimento, residencial, com sua frente rebocada e restante sem acabamento, servida de porta e janela de frente, coberta de telha tipo barro comum, com os compartimentos a seguir descritos: Sala, corredor, dois (2) quartos, cozinha e sanitário, piso cimentado, tudo no estado, avaliado em Cr\$-800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros), encontrando-se o mesmo hipotecado ao BANCO DO BRASIL S/A.

Caso não haja comprador para o bem praceado pelo preço consignado na avaliação, o mesmo será levado a leilão no dia trinta e um (31) de janeiro de 1980, às onze (11) horas, no mesmo local a quem mais der.

Quem pretender arrematar o bem acima descrito, deverá comparecer no local, dia e hora acima mencionados, a fim de dar o seu lance ao porteiro dos auditórios, que aceitará o de quem mais oferecer sobre a avaliação.

O comprador pagará à banca o preço de sua arrematação, as comissões do escrivão, porteiro, e as respectivas Custas e Carta de Arrematação. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, conforme permite a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 19 dias do mês de dezembro de 1979. Eu, Antônio Ismael de Castro Sarmento, escrevente juramentado no impedimento eventual da escrivã o escrevi.

a) Dr. PEDRO PAULO MARTINS  
Juiz de Direito da 3ª Vara, da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc...  
(T. nº 5911 - Reg. nº 011 - Dia 03.01.80)

## Protesto de Letras

Faço saber por este Edital a Albano da Silva Pereira (Emitente), Carlos Jorge Ferreira, Antônio Manoel dos Santos (Avalistas), F. Tabosa Ltda., Celina Corrêa Barca, Carlos Belmiro Reis Barros, Francisco de Assis de Souza Barros, Administradora Sintonia Ltda, Transmadeira Com Transp. Mads. Mov. Ltda., Imp. Ferbel Ltda., Antônio Carlos Silva, Luiz Carlos Ferreira da Costa, Amacoi - Amaz. Com. Ind. Ltda. Compel - Com. de Pescado Ltda., Comec - Com. Ind. Prod. Eletrod. Ltda., Frindal - Frig. Indl. Coml. Mad. Am. Ltda., Casa das Redes do Norte Ltda, que foram apresentadas em meu cartório à Rua 28 de Setembro 276 da

parte do Banco Brasileiro de Descontos S/A, Banco de Crédito Real de M. Gerais S/A, Banco da Amazônia S/A, Banco do Brasil S/A, Banco Lar Brasileiro S/A, Norton S/A, Banco Mercantil de S. Paulo S/A, Banco Bamerindus do Brasil S/A, Banco Itaú S/A, Auditoria e Cobranças S/C Ltda, para apontamentos e protestos por falta de pagamento duas (2) notas promissórias, e dezessete (17) duplicatas de contas mercantis nos valores de Cr\$-18.718,02/1.700,00 cada parcela 22.847,64/4.926,20/4.550,00/6.840,55/40.000,00/ 50.000,00/10.393,00/21.000,00/67.440,00/21.600,00/ 64.710,00/26.822,31/49.506,24/24.265,00/10.266,66/3.861,53/5.880,60/vencimentos vários por V. Ss. emitidas, avalizadas e não pagas a favor de Banco Brasileiro de Descontos S/A, Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A, AEG — Telefunken do Brasil S/A, Imp. Ferragens S/A, Lupino Distr. Ltda, Televisão Guajará, Inds. Kluppel S/A, Norton S/A, Ivan C. Moura Com. Veículos Peças Acess., Sayegh Veículos Ltda., Imasa - Ind. Maranhense Agro Pecu digo Agro Pesqueira S/A, Geopesca, Indústrias Romi, Auditoria e Cobranças S/C Ltda, Indal. Appel, Ind. Redes Marinilce Ltda, Chenille do Nordeste S/A, respectivamente e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagarem ou dar a razão por que não pagam as ditas notas promissórias e as duplicatas de contas mercantis, ficando V. Ss. cientes desde já de que os protestos respectivos serão lavrados e assinados dentro do prazo legal.

Belém-Pa, 02 de janeiro de 1980.

a) ISA VEIGA DE M. CORRÊA  
Oficial do Protesto de Letras  
1º Ofício

(T. nº 6092 - Reg. nº 006 - Dia 03.01.80)

## ESTADO DO PARÁ

### Comarca de Abaetetuba

CARTÓRIO PÚBLICO 1º OFÍCIO  
EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

A Doutora MARIA HELENA COUCEIRO SIMÕES, M.M. Juíza de Direito da Comarca de Abaetetuba, na forma da Lei etc...

FAZ SABER, quantos o presente Edital com o prazo de trinta (30) dias, fica citada ELIANA PAVÃO, brasileira, casada do lar, tudo nos termos da SEPARAÇÃO JUDICIAL contra si requerida por seu marido SÉRGIO PAVÃO, feito que tem como fundamento os fatos narrados na petição inicial, que em seguida vai integralmente transcrito e demais peças a saber:— PETIÇÃO INICIAL. FLS. 2 a 3, Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da Comarca de Abaetetuba-Pa, SÉRGIO PAVÃO, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade de Abaetetuba à Rua Pedro Rodrigues, S/N, por seu advogado ao fim assinado, o habilitado com o incluso instrumento de procuração, vem a presença de V. Exa. respeitosamente, expor e ao



final requerer o que se segue: Em data de 21 de junho de 1969, o suplicante contraiu casamento na cidade de São Paulo, Vila Prudente, com ELIANA QUEIJO, que passou a assinar-se ELIANA PAVÃO, conforme faz certo a certidão inclusa do Cartório do Registro Civil daquela cidade. Decorridos cerca de dois meses e dias do casamento, depois de estar o casal residindo naquela cidade, eis que a esposa do suplicante, às escondidas e sem nenhuma explicação, abandonou o lar conjugal, tomando rumo ignorado pelo suplicante até a presente data. Após todos esses anos, o suplicante jamais teve qualquer conhecimento do paradeiro da mencionada esposa, perdura a situação portanto, até a data atual, e, hoje, o suplicante vive maritalmente com outra mulher, com quem constituiu uma verdadeira família, residindo atualmente nesta cidade no endereço anteriormente mencionado. Assim sendo com base no § 1º do artigo 15 da Lei nº 6.515, de 26.12.1977, vem requerer a V. Exa. a separação judicial e consequente dissolução da sociedade conjugal com ELIANA PAVÃO. Propõe-se a provar com testemunhas o decurso ininterrupto de mais de 5 (cinco) anos da ruptura da vida em comum com a sua mulher, o mesmo fazendo com respeito a impossibilidade de reconstrução dessa comunhão devida, mormente por que sua esposa encontra-se em local incerto e não sabido, além do que já possui filhos havidos com sua companheira atual que consigo cohabita. O suplicante não possui qualquer filho com a esposa ELIANA PAVÃO. Esclarece, outrossim, para os efeitos do § 3º do supra mencionado diploma legal, que não possui patrimônio imóvel como comprova com o incluso documento referente a certidão negativa do Cartório de Imóveis de São Paulo, além da Certidão negativa do Cartório de Imóveis desta Comarca de Abaetetuba. Nenhum bem possuía também, antes de seu casamento e nenhum foi trazido por

sua esposa. Neste Termos dando à causa o valor de Cr\$-100.000,00 (cem mil cruzeiros), pede a citação por edital, por encontrar-se sua esposa em local incerto e não sabido para os termos da presente ação. Protesta por todos os meios de prova que se fizerem necessários e a intimação do representante do ministério público nos termos do artigo 82 inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, pelo que pede e espera deferimento. Abaetetuba, 05 de dezembro de 1979. (AS) P. p. JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS, advogado inscrito na OAB-PA-J-181. DESPACHO. D.R.A. Conclusos. Ab. 14.12.1979. (As) Maria Helena Couceiro Simões. Segundo Despacho; Designo o dia 06.02.1980, às 9 horas, para a audiência de Conciliação. CITE—SE a requerida, para audiência de conciliação, e para contestar querendo. Para, digo por economia processual devendo a citação ser feita por edital com o prazo de 30 dias, obedecido o disposto no artigo 232, Itens II, III e IV, do CPC. Intimem-se. Abaetetuba, 19.12.1979. (As) MARIA HELENA COUCEIRO SIMÕES, Juíza de Direito. Dado e Passado nesta Cidade de Abaetetuba e Cartório do 1º Ofício, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e nove, eu a ilegível, escrevente juramentada autorizada que fiz esta, subscrevo e assino.

MARIA HELENA COUCEIRO SIMÕES

Juíza de Direito

CARTÓRIO QUEIRÓZ SANTOS

3º Ofício de Notas

Certifico e dou fé que a presente cópia fotostática confere com o original, que me foi exibido nesta data, pelo que autentico esta via.

Em sinal W. R., da verdade.

Belém, 24 de dezembro de 1979.

WOLTER ROBILOTTA

Tabelião Substituto

(T. nº 6091 - Reg. nº 008 - Dia 03.01.80)

## TRIBUNAL ELEITORAL

Presidente: Des. EDGAR MAIA LASSANCE CUNHA

### CARTÓRIO ELEITORAL DA 1ª ZONA

EDITAL Nº 191

O Bacharel Wilson de Jesus Marques da Silva, Juiz Eleitoral da 1ª Zona - Belém-Pará, etc.,

Faz saber aos interessados e, principalmente, aos delegados credenciados de partidos políticos, que requereram segunda vias de seus títulos os seguintes eleitores:

- 01 - Aluzio Lacerda
- 02 - Maria da Conceição Costa Marques
- 03 - Alaor da Costa Lobo
- 04 - Magnólia de Oliveira Rodrigues
- 05 - Deuza Miranda da Silveira
- 06 - João Melo
- 07 - João Miraci Xavier
- 08 - Nancy Penna dos Santos
- 09 - João Batista Menezes Valadares
- 10 - Daniel Ramos de Oliveira
- 11 - Sacha Ribeira da Ponte Ramos dos Santos

- 12 - Paulo Roberto Pereira Santos
- 13 - Alzira da Silva Cruz
- 14 - Adamor Ferreira da Costa
- 15 - Carmen Miranda Magno de Araújo
- 16 - Telma Sueli Souza Yamaguti
- 17 - Mário Teófilo da Cruz Júnior
- 18 - Paulo Montelro Chaves
- 19 - Mamede Lucas da Silva
- 20 - Rosa Maria Amaral Barbosa
- 21 - Antônio Cristino Mendes

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no local próprio e publicado no prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, no Cartório Eleitoral da 1ª Zona, aos dezessete dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e nove (1979). Eu, Olyntho Toscano de Vasconcelos, Escrivão este subscrevi e datilografei.

WILSON DE JESUS MARQUES DA SILVA

Juiz Eleitoral da 1ª Zona

(G. Reg. nº 3883)



EDITAL Nº 192

O Bacharel Wilson de Jesus Marques da Silva, Juiz Eleitoral da 1ª Zona - Belém-Pará, etc.,

Faz saber aos interessados e, principalmente, aos delegados credenciados de partidos políticos que requereram transferência de seus títulos os seguintes eleitores:

- 01 - Elvira dos Santos Elras
- 02 - Paulo Roberto Bomm
- 03 - Lucival dos Anjos Bale da Silva
- 04 - Vivaldina Lapa Sampaio
- 05 - Daltin Hostalácio
- 06 - Maria Isabel de Oliveira Lima
- 07 - Sebastião da Luz Moraes
- 08 - Faical Rasselem
- 09 - Armando Ferreira Vidinho
- 10 - Júlia Nazarét Patriarcha Leal
- 11 - José Airton Alves de Abreu

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no local próprio e publicado no prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, no Cartório Eleitoral da 1ª Zona, aos vinte dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e nove. Eu, Olyntho Toscano de Vasconcelos, Escrivão este subscrevi e datilografei.

WILSON DE JESUS MARQUES DA SILVA  
Juiz Eleitoral da 1ª Zona

(G. Reg. nº 3883)

EDITAL Nº 193

O Bacharel Wilson de Jesus Marques da Silva, Juiz Eleitoral da 1ª Zona - Belém-Pará, etc.,

Faz saber aos interessados e, principalmente, aos delegados credenciados de partidos políticos, que requereram transferência de seus títulos os seguintes eleitores:

- 01 - Arnóbio Amanajás Tocantins Neto
- 02 - Jayme Benathar Assyag
- 03 - Zélia Maria Maia
- 04 - Luzia dos Santos Pinheiro
- 05 - Sarah Benzecry Assayag
- 06 - Flora Leal de Oliveira Pantoja

- 07 - Ricardo Napoleão Siqueira
- 08 - Maria Soely Ferreira Pantoja
- 09 - Mirtes Furtado Vieira
- 10 - Nero Martins Castro
- 11 - Maria Helena Fernandes de Oliveira
- 12 - Roberto Teixeira Briglia
- 13 - Antônio José Vieira
- 14 - Raimunda Ferreira da Silva

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no local próprio e publicado no prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, no Cartório Eleitoral da 1ª Zona, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e nove. Eu, Olyntho Toscano de Vasconcelos, Escrivão este subscrevi e datilografei.

WILSON DE JESUS MARQUES DA SILVA  
Juiz Eleitoral da 1ª Zona

(G. Reg. nº 3883)

EDITAL Nº 194

O Bacharel Wilson de Jesus Marques da Silva, Juiz Eleitoral da 1ª Zona - Belém-Pará, etc.,

Faz saber aos interessados e, principalmente, aos delegados credenciados de partidos políticos, que requereram segunda vias de seus títulos os seguintes eleitores:

- 01 - Ricardo Tamer Xerfan
- 02 - José Raimundo Souza Nunes
- 03 - José Orlando Araújo Franco
- 04 - Maria de Jesus Faruh Costa
- 05 - Antônio Ribeiro Figueira
- 06 - Moisés da Costa Adegas
- 07 - Osvaldo Lobato Pinheiro
- 08 - Francisca Maria Glins de Sousa
- 09 - Osvaldo Sérgio de Oliveira Paixão
- 10 - Plínio Gonçalves de Araújo

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no local próprio e publicado no prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, no Cartório Eleitoral da 1ª Zona, aos vinte dias do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e nove (1979). Eu, Olyntho Toscano de Vasconcelos, Escrivão, este subscrevi e datilografei.

WILSON DE JESUS MARQUES DA SILVA  
Juiz Eleitoral da 1ª Zona

(G. Reg. nº 3883)

# TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Cons. JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

EDITAL Nº 84/79

PROCESSO Nº 43.135

DE CITAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, ao Sr. CÂNDIDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 284, do Regimento Interno, cita através do presente Edital, que será publicado três (03) vezes no prazo de dez (10) dias no "Diário Oficial" do Estado, o Sr. CÂNDIDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - Prefeito Municipal, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº 43.135, referente à P/C da PM. de São Domingos do Capim, exercício de 1º de janeiro a 14 de março de 1979.

Belém, 19 de dezembro de 1979.

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA  
Conselheiro-Presidente

(G. Reg. Nº 3860 - Dias 22 e 29/12/79 e 03/01/80)

RESOLUÇÃO Nº 8.981

(Processo nº 43.826)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 27 de novembro de 1979.

CONSIDERANDO o despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Manuel Ayres - Relator, nos seguintes termos:

"O presente processo diz respeito ao cadastro do Convênio nº 79/79-GS, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Belém e o Grupo Comunitário Batista, para a concessão de 100 (cem) bolsas de estudos a escolares de 1º grau, regularmente matriculados na Escola Comunitária Batista, no valor total de Cr\$ 30.000,00, pagas em 10 (dez) parcelas, iguais e sucessivas de Cr\$ 3.000,00, exercício financeiro de 1979.

O processo tramitou regularmente e os atos que o instruem estão revestidos das formalidades legais, tanto que os Órgãos Técnicos e a douta Procuradoria (fls. 10), nada objetaram, a não ser o que determina o Art. 132, do Regimento Interno deste Tribunal, que o referido Convênio deu entrada, fora do prazo estabelecido.

Nestas condições, deve o presente processo ser anexado à respectiva prestação de contas, para apreciação conjunta".

R E S O L V E:

UNANIMEMENTE, anexar o Processo nº 43.826, que trata do



Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Belém e o Grupo Comunitário Batista ao da respectiva prestação de contas para apreciação conjunta, nos termos do despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, acima transcrito.

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE  
Conselheiro Coordenador no exercício eventual da Presidência  
MANUEL AYRES

Relator  
SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA  
EMÍLIO MARTINS

Foi presente:

Dr. JOSÉ OCTÁVIO DIAS MESCOUTO  
Procurador

(G. Reg. - nº 3862)

RESOLUÇÃO Nº 8.982  
(Processo nº 41.300)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 27 de novembro de 1979.

CONSIDERANDO a 1ª preliminar arguida neste processo pelo Conselheiro Manuel Ayres, Relator, aceita por maioria de votos, conforme consta em anexo;

RESOLVE:

Determinar a reabertura da instrução do Processo nº 41.500, referente a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará, exercício de 1978, tudo nos termos a 1ª preliminar arguida pelo Conselheiro Manuel Ayres, Relator, observando-se o seguinte:

I — Conceder o prazo de trinta (30) dias para a realização da diligência sendo que, dentro desse prazo, o Auditor deverá notificar o responsável pelas contas para apresentar a documentação que falta para completa instrução do feito, concedendo para tal o prazo máximo de 15 dias, indo, depois, o Processo aos órgãos técnicos competentes para as manifestações devidas;

II — Cumprido o que estabelece o item anterior, prosseguir a instrução do processo, na forma e nos prazos regimentais, inclusive com o pronunciamento da Auditoria e da Procuradoria, cada uma no prazo de dez (10) dias (parágrafo 1º do art. 98 do Regimento Interno).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 27 de novembro de 1979.

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE  
Conselheiro Coordenador no exercício  
eventual da Presidência  
MANUEL AYRES  
Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA  
EVA ANDERSEN PINHEIRO  
EMÍLIO MARTINS

Foi presente: Dr. José Octávio Dias Mescouto — Procurador.  
(G. Reg. nº 3862)

RESOLUÇÃO Nº 8.983  
(Processo nº 42.272)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 30 de novembro de 1979, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 81 da Constituição do Estado (emenda Constitucional nº 1, de 29 de outubro de 1969).

RESOLVE:

Aprovar, por unanimidade, o Parecer Prévio anexo, de autoria do Exmo. Sr. Conselheiro Elias Naif Daibes Hamouche, relator da prestação de contas, pertinente a recursos próprios, da Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará, referente ao exercício financeiro de 1978, o qual concluiu pela sua aprovação.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 30 de novembro de 1979.

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA  
Conselheiro Presidente  
ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE  
Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA  
EVA ANDERSEN PINHEIRO  
Impedida de votar nos termos  
do art. 11 do R.I.

EMÍLIO MARTINS  
MANUEL AYRES

Foi presente: Dr. José Octávio Dias Mescouto — Procurador.  
(G. Reg. nº 3862)

RESOLUÇÃO Nº 8.984  
(Processo nº 42.377)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 30 de novembro de 1979, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 81 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 1, de 29 de outubro de 1969).

RESOLVE:

I — Aprovar, por unanimidade, o Parecer Prévio anexo, de autoria do Exmo. Sr. Conselheiro Manuel Ayres, Relator da prestação de contas, pertinentes a recursos próprios da Prefeitura Municipal de Barcarena, referente ao exercício financeiro de 1978, o qual concluiu pela sua aprovação.

II — Aplicar ao responsável multa correspondente a 1/3 sobre seus vencimentos relativos ao mês de dezembro de 1978, tendo em vista que os balanços finais foram apresentados fora do prazo estabelecido nos incisos II e III do art. 43, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas. o Valor da multa deverá ser recolhido no prazo de trinta (30) dias.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 30 de novembro de 1979.

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA  
Conselheiro Presidente  
MANUEL AYRES  
Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA  
EVA ANDERSEN PINHEIRO  
Impedida de votar  
ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE  
EMÍLIO MARTINS

Foi presente: Dr. José Octávio Dias Mescouto — Procurador.  
(G. Reg. nº 3862)

RESOLUÇÃO Nº 8.985  
(Processos nºs 43.295, 43.730, 43.733, 43.741,  
43.745, 43.794, 43.817, 43.824 e 43.872)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 30 de novembro de 1979.

CONSIDERANDO o despacho favorável exarado pelos Exmos. Srs. Conselheiros Relatores nos Processos nºs 43.295, 43.730, 43.733, 43.741, 43.745, 43.794, 43.817, 43.824 e 43.872;

RESOLVE:

UNANIMEMENTE, deferir os seguintes cadastros:  
PROCESSO Nº 43.295 — Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Melgaço e o Sr. Benevenuto Nogueira de Vasconcelos, para prestação de serviços, na abertura de ruas no referido Município. Relator: Conselheiro Sebastião Santos de Santana.

PROCESSO Nº 43.730 — Termo Aditivo ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral e a Prefeitura Municipal de Óbidos, para a continuação do projeto "Construção do Matadouro Municipal", naquele Município. Relatora: Conselheira Eva Andersen Pinheiro;

PROCESSO Nº 43.733 — Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, Banco do Estado do Pará e a Prefeitura Municipal de Jacundá, para a construção de uma escola em Boa Vista do Pará no referido Município. Relatora: Conselheira Eva Andersen Pinheiro;

PROCESSO Nº 43.741 — Convênio e seus termos de ajuste celebrado entre a Secretaria de Estado da Fazenda e o Centro de Processamento de Dados, para a prestação de serviços de Assessoramento Técnico, Processamento de Dados e Assistência Técnica à referida Secretaria. Relatora: Conselheira Eva Andersen Pinheiro;

PROCESSO Nº 43.745 — Contrato celebrado entre o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará e a Imobiliária Coimbra, destinado a locação do imóvel para fins não residenciais, sito à Av. Barão do Rio Branco na cidade de Santarém — Relatora: Conselheira Eva Andersen Pinheiro;



PROCESSO Nº 43.794 — Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Breves e o Sr. Raimundo Castro Rodrigues para a prestação de serviços de roçagem e derruba em área municipal. Relatora: Conselheira Eva Andersen Pinheiro;

PROCESSO Nº 43.817 — Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Belém e o Centro Cívico Educacional Gabriel Hermes Filho, para a concessão de 394 bolsas de estudo a escolares do 1º grau, matriculados na Escola de 1º Grau Pedro Carneiro. Relatora: Conselheira Eva Andersen Pinheiro;

PROCESSO Nº 43.824 — Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Belém e o Centro Comunitário do Bairro da Horta, para a concessão de 340 bolsas de estudo a escolares do 1º grau, matriculados na Escola Raimundo Saturnino Santos. Relatora: Conselheira Eva Andersen Pinheiro;

PROCESSO Nº 43.872 — Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Belém e a Paróquia Santo Antônio de Lisboa, para a concessão de 200 bolsas de estudo a escolares de 1º grau, matriculados na Escola Santo Antônio de Lisboa — Relatora: Conselheira Eva Andersen Pinheiro.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 30 de novembro de 1979.

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA  
Conselheiro Presidente

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA  
EVA ANDERSEN PINHEIRO  
ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE  
EMÍLIO MARTINS  
MANUEL AYRES

Foi presente: Dr. José Octávio Dias Mescouto — Procurador.  
(G. Reg. nº 3862)

**RESOLUÇÃO Nº 8.986**

(Processos nºs 43.701 e 43.715)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 04 de dezembro de 1979.

CONSIDERANDO os despachos exarados pelos Exmos. Srs. Conselheiros Relatores nos Processos nºs 43.701 e 43.715.

**R E S O L V E:**

**UNANIMEMENTE**, deferir os seguintes cadastros:

Processo nº 43.701 — Termo Aditivo ao Contrato celebrado entre a Centrais Elétrica do Pará e a firma D. Rocha Serviços, Administração e Segurança Comercial, para prestação de serviços de guarda e vigilância em áreas e propriedades da referida Empresa. Relator Conselheiro Emilio Martins.

Processo nº 43.715 — Lei nº 577 e Decreto nº 382 de 14.09.79 da Prefeitura Municipal de Cametá, que majora os vencimentos dos servidores municipais na base de 50% sobre os níveis atuais, a partir de janeiro de 1980. Relator. Conselheiro Manuel Ayres.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 04 de dezembro de 1979.

JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOSA  
Conselheiro Presidente

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA  
EVA ANDERSEN PINHEIRO  
ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE  
EMÍLIO MARTINS  
MANUEL AYRES

Foi presente:

Dr. JOSÉ OCTAVIO DIAS MESCOUTO  
Procurador

(G. Reg. - nº 3862)

**RESOLUÇÃO Nº 8.987**

(Processo nº 43.389)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 04 de dezembro de 1979.

CONSIDERANDO o despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Manuel Ayres, Relator, nos seguintes termos:

“Trata o presente processo do cadastro dos Decretos nºs 001, 002 e 003, de 30/05/79, nº 004, de 30/07/79 e nºs 005 e 006, de 31/07/79, da Prefeitura Municipal de Nova Timboteua, que abrem créditos Suplementares nos valores de Cr\$ 31.000,00, Cr\$ 100.000,00, Cr\$ 100.000,00, Cr\$ 36.000,00, Cr\$ 100.000,00 e Cr\$ 126.428,20, respectivamente, totalizando Cr\$ 513.428,20.

O Órgão Técnico informa às fls. 9 que a Lei Orgânica Municipal de nº 13/78, autoriza a abertura desses créditos até o limite de Cr\$ 2.234.000,00, não tendo havido Suplementação anterior aos pedidos em exame. Acrescenta, ainda, a D-6 que a codificação dos Projetos e Atividades e Nomenclatura não está totalmente de acordo com o Orçamento.

Foi encaminhado ao Gestor Municipal pedido de retificação desses Decretos, conforme OF. de fls. 10, datado de 23/08/79.

O processo foi encaminhado à d. Procuradoria, que emitiu o seguinte parecer (fls. 14):

“Não tendo o gestor municipal de Nova Timboteua cumprido a diligência apesar de notificado através ofício nº 15.424/79, conforme AR-219417 às fls. 10/11 dos autos, somos pelo não cadastramento do presente processo e sua conseqüente juntada ao de prestação de contas do referido Município, r. exercício de 1979.

É o parecer, s.m.j.”

Diante do exposto e considerando que os equívocos apontados pelo Órgão Técnico dizem respeito aos aspectos formais, concordamos plenamente com a manifestação da Procuradoria, no sentido do presente processo ser anexado à respectiva prestação de contas, para apreciação conjunta.

**R E S O L V E:**

**UNANIMEMENTE**, anexar o processo nº 43.389, que trata dos Créditos Suplementares abertos pelos Decretos nºs 001, 002, 003, 004, 005 e 006, em favor da Prefeitura Municipal de Nova Timboteua a respectiva prestação de contas, do exercício financeiro de 1979, para apreciação conjunta, nos termos do despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, acima transcrito.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 04 de dezembro de 1979.

JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Conselheiro Presidente

MANUEL AYRES

Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

EVA ANDERSEN PINHEIRO

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMÍLIO MARTINS

Foi presente:

Dr. JOSÉ OCTAVIO DIAS MESCOUTO  
Procurador

(G. Reg. - nº 3862)

**RESOLUÇÃO Nº 8.980**

(Processo nº 43.787)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 04 de dezembro de 1979.

CONSIDERANDO o despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Manuel Ayres — Relator, nos seguintes termos:

“Tem por assunto, o processo nº 43.787, o cadastro do Contrato e Termo de Aditamento que faz a Secretaria de Estado da Fazenda e a Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A, para a locação de imóvel de propriedade da referida empresa, na cidade de Almeirim, neste Estado, no valor total de Cr\$ 10.800,00 e exercício financeiro de 1979.

O processo tramitou regularmente e os atos que o instruí estão revestidos das formalidades legais, manifestando-se a d. Procuradoria favoravelmente.

Em face do exposto e considerando que a documentação deu entrada neste Tribunal após transcorrido o prazo estabelecido no art. 132, do Regimento Interno, determino a anexação destes autos ao respectivo processo de prestação de contas, para apreciação conjunta”.

**R E S O L V E:**

**UNANIMEMENTE**, mandar anexar o Processo nº 43.787, que trata do Contrato e Termos de Aditamento firmado entre a Secretaria de Estado da Fazenda e a Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A, ao da respectiva prestação de contas para apreciação em conjunto, nos termos do despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, acima transcrito.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 04 de dezembro de 1979.

JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Conselheiro Presidente



MANUEL AYRES

Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

EVA ANDERSEN PINHEIRO

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMÍLIO MARTINS

(G. Reg. - nº 3862)

## RESOLUÇÃO Nº 8.989

(Processo nº 43.791)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 04 de dezembro de 1979.

CONSIDERANDO o despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Manuel Ayres, Relator, nos seguintes termos:

"Acolhe o presente processo, de nº 43.791, o pedido de cadastro do Contrato Particular de Empreitada Global de Material e Mão-de-Obra que faz a Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas e a firma Acinox — Aço Inox. Equipamentos Técnicos Ltda., no valor de Cr\$ 297.365,00, exercício financeiro de 1979.

O processo tramitou regularmente e os atos que o instrui estão revestidos das formalidades legais, manifestando-se a douta Procuradoria favoravelmente.

Em face do exposto e considerando que a documentação deu entrada neste Tribunal após transcorrido o prazo estabelecido no Art. 132, do Regimento Interno, determino a anexação destes autos ao respectivo processo de prestação de contas, para apreciação conjunta.

RESOLVE:

UNANIMEMENTE, anexar o processo nº 43.791, que trata do Contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas e a firma Acinox — Aço Inox. Equipamentos Técnicos Ltda. ao da respectiva prestação de contas, para apreciação conjunta, nos termos do despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, acima transcrito.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 04 de dezembro de 1979.

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Conselheiro Presidente

MANUEL AYRES

Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

EVA ANDERSEN PINHEIRO

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMÍLIO MARTINS

Foi presente:

Dr. JOSÉ OCTAVIO DIAS MESCOUTO

Procurador

## RESOLUÇÃO Nº 8.990

(Processo nº 42.570)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará em sessão de 04 de dezembro de 1979, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 81 da Constituição do Estado do Pará (Emenda Constitucional nº 1, de 29 de outubro de 1969).

RESOLVE:

Aprovar, por unanimidade, o Parecer Prévio anexo, de autoria do Exmo. Sr. Conselheiro Sebastião Santos de Santana, Relator da prestação de contas, pertinente a recursos próprios da Prefeitura Municipal de Bonito, referente ao exercício financeiro de 1978, o qual concluiu pela não aprovação das contas acima identificadas, aplicando-se ao responsável Sr. Jamil Assad Neto, a multa correspondente ao valor de sua remuneração do mês de dezembro de 1978 no prazo de 30 dias, pelo atraso na remessa do Balanço Geral a este Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 04 de dezembro de 1979.

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Conselheiro Presidente

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

Relator

EVA ANDERSEN PINHEIRO

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMÍLIO MARTINS

MANUEL AYRES

Foi presente: Dr. José Octávio Dias Mescouto — Procurador.

## RESOLUÇÃO Nº 8.991

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 04 de dezembro de 1979.

Considerando a exposição feita pelo Exmo. Sr. Conselheiro Presidente, constante de Ata nº 2.397, em sessão desta data;

RESOLVE:

Aprovar a convocação do Assessor Jurídico, Fabiano Cândido Ferreira, para a prestação de serviços sob o regime de tempo integral, com carga horária de trabalho de no mínimo quarenta (40) horas semanais, no período de 1º de dezembro de 1979 a 1º de dezembro de 1980, fixando em 100%, sobre o vencimento do cargo o percentual de remuneração a ser pago sob a identificação de adicional de tempo integral, na forma do disposto no parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 4.803, de 01.12.1978.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 04 de dezembro de 1979.

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Conselheiro Presidente

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

EVA ANDERSEN PINHEIRO

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMÍLIO MARTINS

MANUEL AYRES

## RESOLUÇÃO Nº 8.994

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 07 de dezembro de 1979.

RESOLVE:

Aprovar a escala de férias dos funcionários do Tribunal de Contas do Estado do Pará, para o exercício de 1980.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 07 de dezembro de 1979.

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Conselheiro Presidente

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

EVA ANDERSEN PINHEIRO

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMÍLIO MARTINS

MANUEL AYRES

## RESOLUÇÃO Nº 8.995

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 07 de dezembro de 1979.

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 4.393, de 26.10.79, publicada no Diário Oficial de 31.10.79, que nomeou, em virtude de habilitação em concurso, Neuza Perpétua de Araújo, para exercer em caráter efetivo o cargo de Escriturário TC-NM-SAA-405, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, por não ter assumido referido cargo dentro do prazo de lei.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 07 de dezembro de 1979.

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Conselheiro Presidente

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

EVA ANDERSEN PINHEIRO

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMÍLIO MARTINS

MANUEL AYRES

## RESOLUÇÃO Nº 8.996

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 07 de dezembro de 1979.

CONSIDERANDO a comunicação do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente constante de Ata nº 2.396, desta data;

RESOLVE:

I — Aprovar a escala de distribuição de processos pelos Auditores, em anexo.

II — Ficam mantidos os itens II e III da Portaria nº 4.100, de 12.12.78.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 07 de dezembro de 1979.

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Conselheiro Presidente



SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA  
EVA ANDERSEN PINHEIRO  
ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE  
EMÍLIO MARTINS  
MANUEL AYRES

(G. Reg. nº 3862)

RESOLUÇÃO Nº 9.008  
(Processo Nº 41.698)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 18 de dezembro de 1979, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 81 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 1, de 29 de outubro de 1969).

**R E S O L V E :**

I - Aprovar, por unanimidade, o Parecer Prévio anexo, de autoria do Exmo. Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE - Relator da Prestação de Contas, pertinente a recursos próprios da Prefeitura Mu-

nicipal de São Miguel do Guamá, referente ao exercício financeiro de 1978, o qual concluiu pela sua aprovação.

II - Aplicar ao responsável Sr. José Veríssimo Brito, Fonteles, multa correspondente à metade de sua remuneração do mês de dezembro de 1978, em face do atraso na apresentação dos balanços finais.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 18 de dezembro de 1979.

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA  
Conselheiro-Presidente

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE  
Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

EVA ANDERSEN PINHEIRO

EMÍLIO MARTINS

ULYSSES COELHO DE SOUZA

Auditor Convocado

Foi presente: Dr. JOSÉ OCTÁVIO DIAS MESCOUTO - Procurador.

**PARECER PRÉVIO ELABORADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS, NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, EXERCÍCIO DE 1978.**

1 - No presente processo, que cuida da prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá - exercício de 1978, o Auditor Jayme Ferreira Bastos, Instrutor do feito, apresentou o relatório de fls. 470 a 477, concluindo pela não aprovação das contas:

"Condensam os autos a prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá, relativamente ao exercício financeiro de 1978.

As contas estão distribuídas em 04 (quatro) volumes, sob o nº 41.698, e estão representadas pelos balancetes trimestrais com seus respectivos comprovantes, orçamento, créditos adicionais e balanços gerais do exercício.

A instrução do processo foi regular e está completa, após parecer final de órgãos técnicos.

A movimentação das contas pode ser resumida da seguinte forma:

Lei nº	Autorizadora data	Dec. nº	Abertura data	Valor Cr\$	Cadastr nº	p/Resolução data
16	15.12.77	08	03.04.78	179.000,00	4366	20.08.71
"	"	12	18.02.78	411.762,30	"	"
"	"	17	02.10.78	413.782,00	"	"
"	"	18	23.10.78	398.263,20	"	"
"	"	21	16.12.78	250.280,42	Cump. Res. 7239 de 11.01.77.	
"	"	23	29.12.78	65.200,00	anexado	p/c
"	"	25	31.12.78	8.997,10	"	"
"	"	22	29.12.78	223.378,00	"	"

1.950.663,02

Obs.: O Decreto nº 25/79, de 31.12.79, constante do Processo nº 42.338, fls. 2, vol. III, foi substituído pelo Decreto nº 25/78, de 31.12.78, anexado às fls. 23 do Processo nº 41.607, o qual já faz parte de nosso levantamento acima.

**CRÉDITOS ESPECIAIS**

- O Balanço Orçamentário da Prefeitura, inscreve a cifra de Cr\$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil Cruzeiros), na rubrica de especiais, mas o setor técnico nada encontrou com referência a essa categoria de crédito.

**EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

A execução orçamentária, demonstrada no Balanço Orçamentário, evidencia que houve déficit na arrecadação da Receita, prevista em Cr\$ 5.911.000,00 e arrecadada em Cr\$ 5.654.947,02.

Esse déficit foi devido sobretudo a uma menor arrecadação das seguintes receitas: - Tributária, de Capital.

A despesa fixada no orçamento foi de Cr\$ 5.911.000,00, tendo sido abertos no exercício, créditos suplementares no valor de Cr\$ 1.950.663,02, perfazendo uma autorização total de Cr\$ 7.608.465,92, face a anulação de Cr\$ 253.197,10.

A despesa realizada foi de Cr\$ 6.063.509,21, foi inferior à autori-

**ORÇAMENTO**

O orçamento municipal está representado na Lei nº 16, de 15.12.1977.

A receita foi prevista em Cr\$ 5.911.000,00 e a despesa fixada em Cr\$ 5.911.000,00, consignando a Lei Orçamentária, permissão para abertura de créditos suplementares, até o limite de 50%, o total da Despesa fixada.

OBSERVAÇÕES: - Foi cadastrado.

**CRÉDITOS ADICIONAIS**

No decurso do exercício, foram abertos os seguintes créditos adicionais:

**CRÉDITOS SUPLEMENTARES**

- Durante o exercício foram abertos créditos suplementares na importância de Cr\$ 1.950.663,02 (Um Milhão, Novecentos e Cinquenta Mil, Seiscentos e Sessenta e Três Cruzeiros e Dols Centavos), conforme a Demonstração de fls. 451, cuja cópia "Xerox", fica fazendo parte integrante deste Relatório.

zação legal de Cr\$ 7.608.465,92, demonstrando uma economia de Cr\$ 1.544.956,71, sobre a despesa autorizada.

Essa economia foi devido sobretudo à contenção nos recursos destinados a várias dotações, como se infere do quadro comparativo de Despesa autorizada com a realizada, de fls. 410 volume IV.

O resultado econômico do exercício foi negativo e pode ser assim demonstrado:

Receita Arrecadada	5.654.947,02
Despesa Realizada	6.063.509,21
Déficit	408.562,19
O Balanço Financeiro evidencia o seguinte resultado:	
Receita Orçamentária .....	5.654.947,02
Receita Extra-Orçamentária .....	230.131,68
Saldo do exercício anterior .....	317.520,42
	<u>6.202.599,12</u>
Despesa Orçamentária .....	6.063.509,21
Despesa Extra-Orçamentária .....	13.997,08
Saldo para 1979 .....	125.092,83
	<u>6.202.599,12</u>



Como se pode verificar, a Receita Orçamentária, foi de Cr\$ 5.654.947,02 e a Despesa Orçamentária de Cr\$ 6.083.509,21, demonstrando a existência de déficit orçamentário de Cr\$ 408.562,19.

A Receita Extra-Orçamentária, consistiu das seguintes contas: Restos a Pagar - Cr\$ 230.131,68.

A contrapartida dos Restos a Pagar, não coincide com a Inscrição dos Restos a Pagar para o exercício de 1979, às fls. 420 do volume IV.

OBSERVAÇÕES: Há uma diferença no valor grafado na conta Restos a Pagar. O total da inscrição no exercício de acordo com a demonstração das parcelas, às fls. 420, é de Cr\$ 266.131,68 e não Cr\$ 230.131,68, o que gera dúvidas quanto à exatidão da importância levada à inscrição. O Setor Técnico adotou o último valor, sem maiores indagações sobre o engano de fls. 420. A relação de Restos a Pagar, ademais, omite o nome dos beneficiários.

A despesa Extra-Orçamentária foi de Cr\$ 13.997,08 e está assim representada: Restos a Pagar.

Os Restos a Pagar liquidados no exercício atingiram a um total de Cr\$ 13.997,08.

Os valores destinados ao S. M. E. R., foram transferidos corretamente, funcionando aquela autarquia autonomamente, na forma legal. Foram aplicados 50% do Fundo de Participação dos Municípios em Despesas de Capital.

Foram aplicados em Educação 20% de Receita Tributária.

Os comprovantes que integram a prestação de contas, mas estão corretos e revestem-se das exigências legais como se infere do parecer da Seção de Tomada de Contas, às fls. 455 a 458, volume IV.

OBSERVAÇÕES:

1 - Falta regularização nos 2º e 4º Trimestres.

2 - Faltam as seguintes peças nos balanços:

a) Inscrição da Dívida Ativa;

b) Extratos das Contas Bancárias.

c) Termo de Conferência de Caixa.

3 - Há discordância no total de créditos adicionais, entre o apurado pelo Setor Técnico e os registros dos balanços.

4 - Embora a Prefeitura disponha de veículo, há verdadeira liberalidade no uso de carros de aluguel.

5 - A falta de Termo de Conferência de Caixa, não esclarece a correta posição do elevado saldo de Cr\$ 125.092,83.

O resultado financeiro do exercício, permitiu a transferência de um saldo de Cr\$ 125.092,83, para o exercício de 1979, assim representados.

OBSERVAÇÕES: Não há, nos autos, elemento para posicionamento correto sobre o saldo apresentado no balanço.

#### SITUAÇÃO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do município demonstra, um Ativo de Cr\$ 5.378.727,46. O Ativo Permanente, está constituído dos seguintes bens:

Móveis .....	304.518,31	
Imóveis .....	3.139.004,45	
Industriais .....	362.657,56	
Uso Público .....	885.843,54	4.692.023,86

A Inscrição dos Bens relacionados, coincide com o demonstrado no Inventário apenso aos autos.

OBSERVAÇÕES: Falta a informação do D. T., sobre a relação de bens do exercício anterior, cujo total está somado ao montante das variações do exercício sob análise.

O Passivo municipal, é de Cr\$ 429.637,42 e está assim representado:

Restos a Pagar .....	378.910,29	
Dívida a Pagar .....	50.727,13	429.637,42

O valor lançado nos Restos a Pagar, coincide com o apurado na demonstração da Dívida Flutuante, fls. 416 do volume IV.

O resultado apurado no Balanço Patrimonial, consiste em ativo real líquido demonstrando como se processou a gestão administrativa.

OBSERVAÇÕES: Não se pode afirmar se o balanço patrimonial está correto, face a ausência de Termo de Conferência de Caixa e a dúvida sobre o total exato da Conta Restos a Pagar, Inscrição no exercício.

#### PRAZO DE REMESSA DOS BALANÇOS

Os Balanços finais do exercício, foram remetidos a este Tribunal em 09.05.79.

#### CONCLUSÕES

1 - O responsável pelas presentes contas, é o Sr. JOSÉ VERÍSSIMO BRITO FONTELES.

2 - Não há auxílio do Estado.

3 - Não foi identificada despesa com pagamento a Vereadores.

4 - Os setores técnicos encontraram muitas irregularidades nesta prestação de contas, ainda não sanadas pelo interessado apesar de chamado através de ofício com AR, nos autos.

5 - Dentre as irregularidades indicadas pelas Divisões e as encontradas por esta Auditoria, dentre outras destacam-se:

01 - Falta de regularização nos 2º e 4º Trimestres;

02 - Falta de peças importantes nos balanços, a saber:

a) Inscrição da Dívida Ativa;

b) Extratos das Contas Bancárias.

c) Termo de Conferência de Caixa.

03 - Há discordância no total de créditos adicionais, entre o apurado pelas Divisões e o registrado nos Balanços.

04 - Embora a Prefeitura disponha de veículo, há estranha liberalidade no uso de carros de aluguel, o que requer esclarecimentos por menorizados do responsável.

05 - A ausência de Termo de Conferência de Caixa induz a dúvidas, quanto a exata posição do saldo elevado no exercício.

06 - Há incorreções nos balanços orçamentário e patrimonial, em decorrência das irregularidades, não sanadas.

07 - Há pagamento de refeições ao Prefeito na sede do Município, o que reclama esclarecimentos.

Diante disso, esta Auditoria, é pela elaboração de Parecer Prévio contrário a aprovação destas contas que, conseqüentemente, devem ser rejeitadas.

É o Relatório, SMJ".

2 - O parecer do Ministério Público, fls. 479, assinado pelo Dr. Antonio Maria Cavalcante, acompanhou a conclusão do Auditor.

3 - Citado, o responsável, Sr. José Veríssimo Brito Fonteles, apresentou defesa, como se vê às fls. 487 a 535, motivando o seguinte relatório complementar da Auditoria:

"1. No relatório de fls. 470 a 477, esta Auditoria concluiu pela irregularidade das presentes contas, alinhando nas conclusões, os motivos que impediam a elaboração de Parecer Prévio favorável.

2. O responsável, depois da manifestação da Douta Procuradoria, foi regularmente citado para apresentar defesa, o que fez dentro do prazo que lhe foi assinado.

3. Baixados os autos à Auditoria, solicitamos o pronunciamento das Divisões competentes que, nas manifestações, demonstrativos e balanços de fls. 538 a 541, opinaram favoravelmente.

4. Com efeito, os principais quesitos levantados nas conclusões do relatório anterior, foram atendidos, apenas silenciando a defesa no que diz respeito aos gastos com a frequente utilização de carros de aluguel pelo fato de ter a Prefeitura viaturas próprias, como igualmente, no tocante ao pagamento de refeições para o Chefe do Executivo, na sede do Município, como é o caso do documento de fls. 361, volume IV.

5. Quanto ao Termo de Conferência de Caixa, há a registrar o equívoco quanto ao saldo existente na conta do Banco do Brasil, - F. N. D. U., grafado no valor de Cr\$ 20.056,50, quando na verdade, ao encerramento do exercício o extrato (fls. 501), respectivo acusa a importância de Cr\$ 81,63. O equívoco gera conseqüências no total do saldo do exercício, com reflexos nos balanços e demonstrativos competentes, mas se trata de recurso federal, cuja investigação escapa à competência desta Corte de Contas.

6. Diante disso, somos pela elaboração de Parecer Prévio favorável, deixando a cargo da Câmara Municipal, a verificação da necessidade da frequente utilização de carros particulares, especialmente táxis, cujas despesas no exercício, excedem a casa dos Cento e Trinta e Sete Mil, e Vinte Cruzeiros (Cr\$ 137.020,00) - que foi o valor apurado por esta Auditoria, somente no 3º trimestre (IV Volume), o que equivale a despesa mensal de Cr\$ 45.673,33. Quanto às despesas com refeição paga ao Chefe do Executivo, pelo valor de pequena monta, ficam desprezadas por esta Auditoria, embora se saliente o silêncio do defendente acerca desse item das conclusões e que deveria estar nos termos da defesa apresentada.

É o Relatório, SMJ".

4 - O parecer final da Procuradoria - fls. 545 - concluiu pela aprovação das contas. É o Relatório.

#### V O T O

Em face do exposto, assim decidimos:

a) Concluir pela aprovação das contas da Prefeitura de São Miguel do Guamá, pela Câmara Municipal.

b) Aplicar ao responsável - Sr. José Veríssimo Brito Fonteles, multa correspondente à metade de sua remuneração do mês de dezembro de 1978, em face do atraso na apresentação dos balanços finais.



Voto do Exmo. Sr. Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA: "De acordo".

Voto da Exma. Sra. Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO: "De acordo".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro EMÍLIO MARTINS: "De acordo com o Relator".

Voto do Exmo. Sr. Dr. ULYSSES COELHO DE SOUZA: Auditor convocado para completar o quorum regimental - Item II do art. 26 do R. I. - "De acordo".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Presidente: "De acordo".

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 18 de dezembro de 1979.

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Conselheiro-Presidente

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

EVA ANDERSEN PINHEIRO

EMÍLIO MARTINS

ULYSSES COELHO DE SOUZA

Auditor Convocado

Foi presente: Dr. JOSÉ OCTÁVIO DIAS MESCOUTO - Procurador.

(G. Reg. Nº 004)

RESOLUÇÃO Nº 9009  
(Processo Nº 42.073)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 18 de dezembro de 1979, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 81 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 1, de 29 de outubro de 1969).

R E S O L V E :

I - Aprovar, por unanimidade, o Parecer Prévio anexo, de autoria do Exmo. Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE - Relator da Prestação de Contas, pertinente à recursos próprios da Prefeitura Municipal de Vigia, referente ao exercício financeiro de 1978, o qual concluiu pela sua aprovação.

II - Aplicar ao responsável Sr. JOSÉ ILDONE FAVACHO SOEIRO, multa correspondente a metade de sua remuneração do mês de dezembro de 1978, pelo atraso no encaminhamento dos balanços finais a este Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 18 de dezembro de 1979.

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Conselheiro-Presidente

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

EVA ANDERSEN PINHEIRO

EMÍLIO MARTINS

ULYSSES COELHO DE SOUZA

Auditor Convocado

(Item II - Art. 26 do R. I.)

Foi presente: Dr. JOSÉ OCTÁVIO DIAS MESCOUTO - Procurador.

PARECER PRÉVIO ELABORADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS, NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA, EXERCÍCIO DE 1978.

1 - No presente processo, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal da Vigia - exercício de 1978, o Auditor Antonio Erlindo Braga, instrutor do feito, apresentou o relatório de fls. 713 a 716, concluindo pela não aprovação das contas:

"Condensam os autos a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Vigia, relativamente ao exercício financeiro de 1978, de responsabilidade do Sr. José Ildone F. Soeiro.

As contas estão distribuídas em 5 volumes, sob o nº 42.073, e estão representadas pelos balancetes trimestrais com seus respectivos comprovantes, orçamento, créditos adicionais e balanços gerais do exercício.

A instrução do processo, foi regular e está completo, após parecer final dos órgãos técnicos e da Douta Procuradoria.

A movimentação das contas pode ser resumida da seguinte forma:

O ORÇAMENTO

O Orçamento Municipal, está representado na Lei nº 09, de 30.12.77.

A receita foi prevista em Cr\$ 6.492.000,00 e a despesa fixada em Cr\$ 6.492.000,00, consignando a Lei Orçamentária, permissão para aberturas de créditos suplementares.

CRÉDITOS ADICIONAIS

No decurso do exercício, foram abertos os seguintes créditos adicionais:

Os créditos abertos durante o exercício, apresentam divergência dos demonstrados pela Prefeitura, com as informações de fls. 689, dos autos, não existindo elementos para análise.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária demonstrada no Balanço Orçamentário, evidencia que houve superavit na arrecadação da Receita, prevista em Cr\$ 6.492.000,00 e arrecadada em Cr\$ 7.140.823,71.

A despesa fixada no Orçamento foi de Cr\$ 6.492.000,00, tendo sido abertos no exercício, créditos suplementares no valor de Cr\$ 2.599.630,75, perfazendo uma autorização total de Cr\$ 9.091.630,75.

A despesa realizada foi de Cr\$ 6.274.769,33, foi inferior a autorização legal de Cr\$ 9.091.630,75, demonstrando uma economia sobre a despesa autorizada.

O resultado econômico do exercício, foi negativo e pode ser assim demonstrado:

Receita arrecadada .....	Cr\$ 7.140.823,71	
Despesa realizada .....		Cr\$ 6.274.769,32
Superavit .....		Cr\$ 866.054,39
Total .....	Cr\$ 7.140.823,71	Cr\$ 7.140.823,71

RESUMO CONCLUSIVO DOS RECURSOS

Recursos Próprios .....		Recursos Federais .....	
Receita: .....	3.630.929,18	Receita: .....	4.241.833,86
Despesa: .....	2.737.019,80	Despesa: .....	3.791.847,61
Saldo .....	893.909,38	Saldo .....	449.986,25

O Balanço Financeiro evidencia o seguinte resultado:

Receita Orçamentária .....	Cr\$ 7.140.823,71	
Receita Extra-Orçamentária ....	Cr\$ 500.623,91	
Saldo do exercício anterior .....	Cr\$ 231.315,42	
Despesa Orçamentária .....		Cr\$ 6.274.769,32
Despesa Extra-Orçamentária .....		Cr\$ 254.098,09
Saldo p/próximo .....		Cr\$ 1.343.895,63
Total .....	Cr\$ 7.872.762,04	7.872.762,04

Como se pode verificar, a receita orçamentária foi de Cr\$ 7.140.823,71 e a despesa orçamentária de Cr\$ 6.274.769,32, demonstrando a existência de superavit orçamentário de Cr\$ 866.054,39.

Foram aplicados em Educação 20% de Receita Tributária, de acordo com fls. 698, dos autos.

Os comprovantes que integram a prestação de contas, estão corretos e não se revestem das exigências legais como se infere do parecer às fls. 691, V volume.

Existem várias irregularidades relacionadas às fls. 691 a 694, dos autos, tendo o responsável tomado conhecimento das mesmas de acordo AR de fls. 711, dos autos.

Há na importância de Cr\$ 1.518,33, relativa a remuneração de vereadores que deverá ser recolhida de acordo com o que consta às fls. 703 dos autos.

O resultado financeiro do exercício permitiu a transferência de um saldo de Cr\$ 1.343.895,63, para o exercício de 1979.

SITUAÇÃO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do Município demonstra um Ativo de Cr\$ 3.315.211,91.

O Passivo municipal, é de Cr\$ 3.315.211,91.



## CONCLUSÕES

Em face das informações dos autos, conclui-se pela existência das seguintes irregularidades:

- 1 - Diferença em créditos suplementares: Cr\$ 755.000,00;
- 2 - Diferença em créditos especiais de Cr\$ 1.044.630,75;
- 3 - Diferença de Cr\$ 81,31, nos extratos do Banco do Brasil;
- 4 - Comprovação da despesa de Cr\$ 200,92;
- 5 - Diferença entre o valor empenhado e o constante em Recibo na ordem de Cr\$ 150,00;
- 6 - Divergência nos valores relativos aos auxílios;
- 7 - Importância de Cr\$ 1.518,33, referente a remuneração de Vereadores que deverá ser recolhida;
- 8 - As contas foram apresentadas somente em 05 de maio de 1979, portanto, fora do prazo legal.

Isto posto, opinamos para que o parecer prévio às contas da Prefeitura Municipal da Vigia, seja pela não aprovação, citando-se o responsável para apresentar defesa, ouvida a Douta Procuradoria, em face das irregularidades ainda existentes nos autos.

É o Relatório".

2 - O Ministério Público, em parecer de fls. 717, assinado pelo Dr. Hildeberto Bltar, acompanhou a conclusão da Auditoria.

3 - Citado, o responsável, Sr. José Ildone Favacho Soeiro, apresentou defesa, como se vê às fls. 725 a 761, o que motivou o seguinte relatório complementar do Auditor:

Exmo. Sr. Presidente

"Apresentada a defesa e examinada a documentação que acompanha a D-4, conclui que as principais irregularidades foram sanadas. Todavia existe ainda a irregularidade quanto a remuneração de vereadores e o fato de as contas terem sido apresentadas fora do prazo legal.

Isto posto, em face de as principais irregularidades terem sido sanadas, nada opomos que o parecer prévio seja pela aprovação das contas devendo, contudo ser aplicada a multa pela não apresentação das contas no prazo legal e serem tomadas as providências legais quanto à remuneração dos vereadores".

4 - O parecer final da Procuradoria - fls. 770 - conclui pela aprovação das contas. É o Relatório.

## VOTO

Em face do exposto, assim decidimos:

A) Concluir pela aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Vigia - exercício de 1978, pela Câmara de Vereadores.

B) Considerar regular a remuneração paga aos Vereadores, em razão do disposto no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 38 e da informação do Departamento Técnico, às fls. 773.

C) Aplicar ao responsável - Sr. José Ildone Favacho Soeiro, multa correspondente a metade de sua remuneração do mês de dezembro de 1978, pelo atraso no encaminhamento dos balanços finais.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA: "De acordo".

Voto da Exma. Sra. Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO: "De acordo".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro EMÍLIO MARTINS: "De acordo".

Voto do Exmo. Sr. Dr. ULYSSES COELHO DE SOUZA: Auditor convocado para completar o Quorum - Item II - art. 26 do R. I.: "De acordo".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Presidente: "De acordo".

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 18 de dezembro de 1979.

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Conselheiro-Presidente

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

EVA ANDERSEN PINHEIRO

EMÍLIO MARTINS

ULYSSES COELHO DE SOUZA

Auditor Convocado

Foi Presente: Dr. JOSÉ OCTÁVIO DIAS MESCOUTO - Procurador.

## RESOLUÇÃO Nº 9.010

(Processos Nºs 43.304, 43.669, 43.790 e 43.823)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 18 de dezembro de 1979.

CONSIDERANDO o despacho favorável do Exmo. Sr. Conselheiro EMÍLIO MARTINS - Relator, nos Processos nºs 43.304, 43.669, 43.790 e 43.823.

## RESOLVE:

UNANIMEMENTE, deferir os seguintes cadastros:

PROCESSO Nº 43.304 - Termo Aditivo ao Contrato firmado entre a COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ e a ESTACON - ENGENHARIA S/A., para executar pelo regime de empreitada global, as obras de construção da sede da referida Companhia.

PROCESSO Nº 43.669 - Contrato e seu Termo Aditivo firmado entre o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ e a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, para prestação de serviços de coleta, tratamento e entrega de objetos de correspondência.

PROCESSO Nº 43.790 - Termo Aditivo ao Contrato firmado entre a CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A. e INTEC - INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA., para os serviços de construção da Linha de Transmissão em 69 KV, que alimentará a Subestação do Jurunas.

PROCESSO Nº 43.823 - Convênio celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM e a ESCOLA COMUNITÁRIA BOM JESUS, para concessão de 105 bolsas de estudo a escolares do nível de 1º grau matriculados na referida Escola.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 18 de dezembro de 1979.

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Conselheiro-Presidente

EMÍLIO MARTINS

Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

EVA ANDERSEN PINHEIRO

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

ULYSSES COELHO DE SOUZA

Auditor Convocado

Foi presente: Dr. JOSÉ OCTÁVIO DIAS MESCOUTO - Procurador.  
(G. Reg. Nº 004)

RESOLUÇÃO Nº 9.011  
(Processo Nº 42.253)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 18 de dezembro de 1979, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 81 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 1, de 29 de outubro de 1969).

## RESOLVE:

Aprovar, por unanimidade, o Parecer Prévio anexo, de autoria do Exmo. Sr. Conselheiro EMÍLIO MARTINS, Relator da prestação de contas, pertinente a recursos próprios da Prefeitura Municipal de BELÉM, referente ao exercício financeiro de 1978, o qual concluiu pela sua aprovação.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 18 de dezembro de 1979.

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Conselheiro Presidente

EMÍLIO MARTINS

Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

EVA ANDERSEN PINHEIRO

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

ULYSSES COELHO DE SOUZA

Auditor convocado

Foi presente: Dr. JOSÉ OCTÁVIO DIAS MESCOUTO  
Procurador

PARECER PRÉVIO ELABORADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS, NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1978.

Cuida este processo da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Belém, exercício de 1978, tendo funcionado na instrução do feito o Auditor Dr. Antonio Erlindo Braga, que, após as manifestações dos órgãos técnicos deste Tribunal, apresentou o seguinte relatório:

"Processo: 42.253

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Belém.

EXERCÍCIO: 1978



**RESPONSÁVEIS:** Sr. Ajax Carvalho de Oliveira de 01 de janeiro a 12 de agosto de 1978 e o Sr. Luis Felipe Machado Sant'Anna de 13 de agosto a 31 de dezembro de 1978.

**CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

A Prefeitura Municipal de Belém, não enviou ao Tribunal de Contas a documentação da Receita e Despesa consoante exige o art. 42 I, letra G do Decreto-Lei nº 20, de 18.06.69, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, combinado com a Lei nº 164, de 23.01.70, Lei Orgânica dos Municípios, art. 170 § 5º e combinado ainda com o Regimento Interno do Tribunal de Contas art. 191. IX.

Assim, a instrução da prestação de contas não pode ser feita como a das demais prefeituras que obedecem rigorosamente as normas legais vigentes quanto à remessa da documentação da Receita e Despesa.

Na impossibilidade de conclusão da instrução do feito em virtude de ausência dos elementos indispensáveis ao exame das contas, às fls. 361 do Volume VI, com base no art. 100, II, parágrafos 1º e 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, requeremos diligência na Prefeitura Municipal de Belém, para exame da documentação não apresentada no Tribunal de Contas como o fazem as demais Prefeituras.

A honrada Presidência à fls. 361 verso, dos autos autorizou a diligência com prazo de apenas 30 dias para exame da documentação não apresentada, todavia, em face da exiguidade do prazo para apreciação da matéria, após o pedido de fls. 362 verso, concedeu a digna Presidência prorrogação do prazo por mais 15 dias às fls.363 dos autos.

A comissão constituída do Dr. Manoel Dantas Dias e da Sra. Maria de Nazaré Neves Rodrigues, em 14 de setembro de 1979, apresentou a conclusão dos trabalhos.

Sucede que, as contas não estando em condições de conclusão da instrução processual, pois a Prefeitura de Belém, no exercício de 1978, foi administrada por dois prefeitos e não consta nos autos elementos para se proceder a uma demonstração das respectivas responsabilidades de acordo com a informação de fls. 433 dos autos.

A Lei Orgânica dos Municípios em seu art. 171 Decreto-Lei nº 164, 23.01.70, estabelece que a prefeitura administrada por mais de um Prefeito durante o exercício financeiro, incluirá em sua prestação de contas, além do balanço financeiro anual, o balanço da Receita e Despesa de cada gestão. Ocorre que a Prefeitura não apresentou o balanço da Receita e Despesa de cada gestão.

A comissão em virtude de não ter a Prefeitura apresentado os elementos necessários, não apreciou as administrações separadamente.

**CONSIDERAÇÕES GERAIS.**

Não tendo a Prefeitura Municipal de Belém observado a lei quanto à apresentação da Receita e Despesa em face dos elementos dos autos observa-se que a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Belém, relativa ao exercício de 1978, de responsabilidade respectivamente dos Srs. Ajax Carvalho de Oliveira período de 01 de janeiro a 12 de agosto de 1978 e Luis Felipe Machado Sant'Anna período de 13 de agosto a 31 de dezembro de 1978, está representada apenas por 6 volumes.

A instrução do Processo não se pode considerar regular, pois não observou as formalidades legais vigentes.

Entretanto, as contas podem ser resumidas de acordo com, o relatório da comissão que está contido às fls. 383 usque 398, da seguinte forma:

A diligência foi autorizada às fls. 361 dos autos e materializada pelo ofício nº 1.038/79.

O exame da documentação foi realizado por amostragem.

**ORÇAMENTO:**

O Orçamento Municipal esta representado pela Lei nº 7.050, de 13 de dezembro de 1977.

A Receita prevista foi de Cr\$-565.368.325,00 e a Despesa fixada igual valor.

**CRÉDITOS ADICIONAIS:**

A Prefeitura Municipal durante o exercício financeiro utilizou da abertura de créditos suplementares e especiais.

Os créditos suplementares foram na ordem de Cr\$-293.368.977,46 e os especiais no valor de Cr\$-43.284.838,44, perfazendo um total de Cr\$-336.653.815,90.

Ocorre que 36% dos créditos suplementares resultaram de simples transposição orçamentária.

Ainda se observa que houve anulação de créditos suplementares da seguinte forma:

Créditos suplementares	Cr\$ 293.368.977,46
Créditos-Anulados	Cr\$ 104.427.310,00
	<hr/>
	Cr\$ 188.941.667,46
Os créditos do exercício podem ser assim resumidos:	
Orçamento	Cr\$ 565.368.325,00
Créditos suplementares	Cr\$ 293.368.977,46
	<hr/>
	Cr\$ 858.737.302,46
Créditos anulados	Cr\$ 104.427.310,00
Créditos orçamentais	Cr\$ 754.309.992,46
Créditos especiais	Cr\$ 43.284.838,44
Total	Cr\$ 797.594.830,90

**EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

A execução orçamentária demonstrada no Balanço Orçamentário evidenciou que houve um deficit na arrecadação da Receita prevista em Cr\$-565.368.325,00 e arrecada-da em Cr\$-512.627.533,92.

A Despesa fixada no orçamento foi de Cr\$-565.368.325,00, tendo sido abertos no exercício créditos suplementares no valor de Cr\$-188.941.667,46 e especiais na ordem de Cr\$-43.284.838,44, perfazendo uma autorização total de Cr\$-797.594.830,90.

O resultado econômico do exercício pode ser assim demonstrado:

Receita arrecadada	Cr\$-512.627.533,92	
Despesa realizada		516.803.121,96
Déficit	4.175.568,04	
Total	Cr\$-516.803.121,96	516.803.121,96

**BALANÇO FINANCEIRO**

De acordo com a demonstração de fls. 489 dos autos o Balanço Financeiro poderá ser assim resumido:

Receitas arrecadadas	Cr\$ 557.176.432,95
Despesas Orçamentárias e Extra orçamentárias realizadas	Cr\$ 558.819.586,40
Decréscimo nas disponibilidades	Cr\$ 1.643.153,45

**FLUXO:**

Receitas .....	Cr\$ 578.361.377,27
Receita Orçamentária.....	Cr\$ 512.627.533,92
Receitas Correntes.....	Cr\$ 324.497.222,98
Receitas de Capital.....	Cr\$ 188.130.330,94
Receita extraorçamentária.....	Cr\$ 44.548.879,03
Saldo do exercício anterior .....	Cr\$ 21.184.944,32
Despesas .....	Cr\$ 578.361.377,27
Despesa Orçamentária.....	Cr\$ 516.803.121,96
Despesa extraorçamentária .....	Cr\$ 19.541.790,87

**DEMONSTRAÇÃO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO:**

RECEITA	
Receita .....	Cr\$ 79.811.449,98
Saldo anterior.....	Cr\$ 7.573.632,63
	<hr/>
	Cr\$ 87.385.082,51

**DESPESA**

Despesa .....	Cr\$ 87.034.430,90
Saldo para 1979.....	Cr\$ 350.651,61
	<hr/>
	Cr\$ 87.385.082,51

**SITUAÇÃO PATRIMONIAL:**

O Balanço Patrimonial em se fazendo uma comparação com o de 1977, observa-se o seguinte:

1 - Houve um decréscimo na ordem de 7,7% nas disponibilidades em Caixa. e Bancos considerando-se o exercício de 1977.

2 - O Ativo Realizável foi aumentado em 21,6% em comparação com 1977.

3 - O Ativo Financeiro sofreu um acréscimo de 14% aproximadamente em relação ao de 1977.

4 - O Ativo permanente teve um considerável aumento na ordem de 43,9%.

5 - O Passivo financeiro sofreu um acréscimo na ordem de 105%, e o Passivo permanente teve um aumento de 55%.



6 - O Ativo Real Líquido apresentou uma variação de 1,4% em relação a 1977.

#### DÍVIDA ATIVA:

Há uma diferença de Cr\$-2.031,60, na Dívida Ativa visto que no Balanço Econômico consta o valor de Cr\$-27.102.405,12 porém no extrato apresenta a importância de Cr\$-27.104.436,72.

#### BENS IMÓVEIS:

Existe uma diferença de Cr\$-510.059,00 visto que no Inventário de fls. 267 a 272 consta o valor de Cr\$-10.298,19 e no Balanço Patrimonial as fls. 342 o valor de Cr\$-200.257,19.

#### CONSIDERAÇÕES GERAIS:

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Belém apresenta ainda algumas irregularidades:

1 - O Rol dos Responsáveis não foi enviado no prazo legal, pois deveria ter sido remetido até 15 de março de 1978, porém só foi apresentado em 14 de novembro de 1978.

2 - Não há balanço da Receita e Despesa de cada administração, de acordo com o art. 171 da Lei Orgânica dos Municípios Decreto Lei 164, de 23.01.70.

3 - A Prefeitura não enviou o Tribunal de Contas a documentação da Receita e Despesa consoante estabelece o art. 42, letra G do Decreto-Lei nº 20, de 18.06.69, constituindo, sem dúvida um tratamento desigual em relação as demais Prefeituras que sem nenhuma estrutura, são obrigadas a apresentarem a prestação rigorosamente de acordo com a lei, e não o fazendo estão sujeitas às penas impostas. Entretanto, a Prefeitura de Belém, com mais estrutura que as demais Prefeituras, não observa a lei quanto à prestação de contas.

4 - Existe uma diferença de Cr\$ 2.031,60 na Dívida Ativa considerando o Balanço Econômico e o extrato apresentado.

5 - Há uma diferença de Cr\$ 510.059,00 entre o inventário de fls. 267 a 272 e o Balanço Patrimonial de fls. 342.

6 - A Prefeitura não apresentou uma demonstração das contas de cada administrador, impossibilitando que se defina a responsabilidade de cada administrador.

#### CONCLUSÃO:

Em face ao exposto concluímos:

1 - Que há necessidade de fazer um balanço da Receita e Despesa de cada um dos administradores, para se delimitar e definir as respectivas responsabilidades.

2 - Que não havendo o Sr. Ajax Carvalho de Oliveira enviado o rol dos responsáveis até o dia 15 de março de 1978, consoante estabelece o art. 42, I, F, § 3º, do Decreto-Lei nº 20, de 18.06.69, está sujeito à multa de até 50% de seus respectivos vencimentos, da época, a ser imposta pelo Tribunal de Contas de acordo com o § 5º do art. 42, do Decreto-Lei nº 20, de 18.06.69.

Isto posto, nada opomos que o parecer prévio às contas da Prefeitura Municipal de Belém, exercício de 1978 de responsabilidade respectivamente do Sr. Ajax Carvalho de Oliveira e Sr. Luis Felipe Sant'Anna seja favorável, ouvida a douta Procuradoria.

É o Relatório".

O parecer da Procuradoria, pelo Subprocurador Dr. Asdrúbal Bentes, é do teor que segue:

Trata este processo da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Belém, exercício financeiro de 1978, de responsabilidade dos srs. Ajax Carvalho de Oliveira e Luis Felipe Sant'Anna.

Na instrução do feito, as Seções Técnicas e a digna Auditoria, encontraram algumas irregularidades, como ressumidas às fls. 433, destes autos, nas considerações finais do ilustre auditor, Dr. Antonio Erlindo Braga, mas que não são de molde a invalidar as contas sob exame.

Isto posto, aceitando as conclusões da ilustrada Auditoria, opinamos no sentido de que o parecer prévio desta Egrégia Corte seja favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Belém, exercício de 1978, de responsabilidade dos srs. Ajax Carvalho de Oliveira e Luis Felipe Sant'Anna.

É o parecer, S.M.J."

Embora o Auditor opine, no relatório antes mostrado, no sentido de que o parecer prévio do Tribunal deva ser pela aprovação das contas, encontramos, nas considerações gerais, alinhadas seis irregularidades que merecem, data venia, ser apreciadas, o que faremos a seguir.

A primeira irregularidade diz respeito a não remessa do rol dos responsáveis no prazo legal, entendendo o Dr. Auditor que deve o Tribunal multar o ex-Prefeito Ajax Carvalho d'Oliveira. A irregularidade não chega a macular as contas e, ademais, não se pode atribuir ao Prefeito a responsabilidade pela falha, já que a Lei Orgânica do Tribunal de Contas fala, no art. 42, Parágrafo 3º, em caber a obrigação em causa "as autoridades competentes", não tendo o Auditor apurado se essa autoridade é, no caso, o Prefeito. Acentua-se, por outro lado, que o Tribunal não tem adotado aplicar multa no caso de atraso na remessa do rol dos responsáveis, tanto que, nos 12 anos que funcionamos neste Plenário, está é a primeira vez que vemos tal pedido, sem falar que as contas são boas e foram apresentadas no prazo legal, o que é bastante para invalidar a imposição de multa pelo motivo em questão.

A falha apontada em segundo lugar pela Auditoria, também não deve ser considerada, porquanto sendo as contas boas o balanço da receita e despesa de cada administração não se torna decisiva para apreciação dessas contas, pois o estudo pode ser conjunto, assim como conjunta pode ser a quitação aos gestores, conforme, aliás, tem adotado o Tribunal em sacos análogos.

A falta mencionada em terceiro lugar não altera em nada a prestação de contas e não pode o Tribunal atribuí-la ao Prefeito, uma vez que a documentação da receita e despesa não foram enviadas por decisão do próprio Plenário, em vigor desde 1968, como se pode ver na Resolução nº 2.318, de 26/01/68.

A diferença de Cr\$ 2.031,60 na dívida ativa considerando o balanço econômico, alinhada em 4º lugar, é desprezível, pela insignificância do valor, sem falar que a própria Lei nº 4.320, de 17/03/64, prevê solução para a omissão, como nos mostra o Parágrafo Único do art. 39, que determina que os tributos "não lançados serão escriturados como receita do exercício em que foram arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias".

A diferença apontada na quinta irregularidade, referente ao valor de Cr\$ 510.059,00, entre o inventário e o balanço patrimonial, é meramente formal, constituindo falha na contabilização, sem afetar a lisura com que se houveram os administradores da Prefeitura no exercício financeiro em estudo.

A última irregularidade indicada pelo Auditor dispensa comentários, pois é repetição da segunda, sobre as contas de cada administrador da Prefeitura, por nós antes analisada.

É o relatório.

#### PARECER

Ante o exposto, desprezamos, data venia, as observações da Auditoria para indicar ao Plenário que emita parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Belém, exercício de 1978, pela Câmara Municipal, quitando-se os seus responsáveis, Ajax Carvalho d'Oliveira e Luis Felipe Sant'Anna, observadas as formalidades legais.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Sebastião Santos de Santana: De acordo.

Voto da Exma. Sra. Conselheira Eva Andersen Pinheiro: De acordo.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Elias Naif Daibes Hamouche: De acordo.

Voto do Exmo. Dr. Ulysses Coelho de Souza - Auditor convocado (item II do art. 26 do R.I.): De acordo.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente: De acordo.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 18 de dezembro de 1979.

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Conselheiro Presidente

EMÍLIO MARTINS

Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

EVA ANDERSEN PINHEIRO

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

ULYSSES COELHO DE SOUZA

Auditor convocado

Foi presente: Dr. José Octávio Dias Mescouto - Procurador.  
(G. Reg. nº 004)



**RESOLUÇÃO Nº 9.012**  
(Processo nº 42.263)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 18 de dezembro de 1979, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 81 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 1, de 29 de outubro de 1969).

**RESOLVE:**

a - Emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim, exercício financeiro de 1978, de responsabilidade do Sr. Cândido Nascimento de Oliveira;

b - Encaminhar o processo à Procuradoria para a adoção das medidas cabíveis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 18 de dezembro de 1979.

JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Conselheiro Presidente

EVA ANDERSEN PINHEIRO

Relatora

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

Impedido de votar

EMÍLIO MARTINS

ULYSSES OELHO DE SOUZA

Auditor convocado

Foi presente: Dr. José Octávio Dias Mescouto - Procurador.

Parecer Prévio elaborado pelo Tribunal de Contas na Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim, referente ao exercício financeiro de 1978.

Referem-se os autos à prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim relativamente ao exercício financeiro de 1978, sendo responsável o Sr. Cândido Nascimento de Oliveira.

Instruiu o fato o Auditor Dr. Edilson Oliveira e Silva, cujo relatório consta dos autos às fls. 103, no seguinte teor:

"Trata o presente processo da prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim, referente ao exercício financeiro de 1978, de responsabilidade do Sr. Cândido Nascimento de Oliveira, gestor municipal.

Constituem-se de seis volumes, autuados sob o nº... 42.263 representados pelos balancetes trimestrais e respectivos comprovantes, orçamento, créditos adicionais e balanços gerais do exercício.

A instrução foi regular completando-se com o parecer final dos órgãos técnicos.

Eis a movimentação:

**ORÇAMENTO:**

O orçamento municipal está representado pela Lei nº. 408 de 20.11.77, cadastrada neste TC, nos termos da Resolução nº 4366/71.

A receita prevista foi de Cr\$ 9.850.000,00 e a despesa, fixada em igual importância, consignando o orçamento, autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 40% da despesa total.

**CRÉDITOS ADICIONAIS:**

No exercício, tivemos os seguintes créditos:

Suplementares:

Lei autorizadora	Dec. Abert.	Valor Cr\$	Cadastrado
			p/
Orçamento	016 15.06.78	1.250.000,00	Res. 4365 20.8.71
Idem	017 11.06.78	608.000,00	Idem
Idem	018 14.06.78	700.000,00	Idem
Idem	020 30.11.78	673.000,00	Junta aos autos
	<b>TOTAL</b>	<b>3.231.000,00</b>	

Observação: Foram anuladas dotações no valor total de Cr\$ 1.680.000,00.

**ESPECIAIS:**

Lei Autorizadora	Dec. Abert.	Valor	Cadastrado p/
415 10.11.78	19 10.11.78	80.000,00	Resolução 4366
416 14.11.78	19 14.11.78	1.500.000,00	Idem
	<b>TOTAL</b>	<b>1.580.000,00</b>	

**EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

A execução orçamentária, evidencia que houve déficit na arrecadação da receita, prevista em Cr\$ 9.850.000,00 e arrecadada em Cr\$ 9.704.486,09.

Esse déficit foi devido a menor arrecadação das seguintes receitas:

Patrimonial  
Transferências Correntes  
Receitas Diversas.

A despesa fixada no orçamento foi de Cr\$ 9.850.000,00 tendo sido anuladas dotações no valor de Cr\$ 1.680.000,00. Foram, porém, abertos créditos suplementares no valor de Cr\$ 3.231.000,00 e especiais de Cr\$ 1.580.000,00 o que veio perfazer a autorização total de Cr\$ 12.981.000,00.

A despesa realizada foi de Cr\$ 9.707.089,24 sendo, pois, inferior à autorização total de Cr\$ 12.981.000,00 demonstrando uma economia de Cr\$ 3.273.910,76 sobre a despesa autorizada.

Essa economia foi devido à contenção em recursos destinados a diversas verbas, como revela-nos o quadro comparativo da despesa autorizada com a realizada nas fls. 21, 22 e 23 do vol. VII.

O resultado econômico do exercício assim, negativo, pode ser demonstrado:

Receita arrecadada	9.704.486,09	
Despesa realizada		9.707.089,24
Deficit	<u>2.603,15</u>	<u>9.707.089,24</u>

**O Balanço Financeiro evidencia:**

<b>RECEITA:</b>		
Ordinária	9.704.486,09	
Extraordinária	214.882,70	
Saldo anterior	<u>696.059,14</u>	10.615.427,93

<b>DESPESA:</b>		
Ordinária	9.707.089,24	
Extraordinária	194.005,22	
Saldo para 1979	<u>714.333,47</u>	10.615.427,93

**A receita extra-orçamentária consistiu de:**

Restos a Pagar	82.781,20	
C/ partida	132.101,56	
Depósitos		

A contrapartida dos restos a pagar no total de Cr\$.. 82.781,20 coincide com a inscrição para o exercício de 1979, nas fls. 33, vol. VII.

A despesa extra-orçamentária foi de Cr\$ 194.005,22 e assim se representa:

Restos a Pagar	165.432,10
Depósitos	28.573,12

Os valores destinados ao S.M.E.R. que funciona de modo autônomo, foram transferidos corretamente.

Foram aplicados 50% do FPM em despesa de capital, como também, o foram 20% da receita tributária, em educação.

Nem todos os comprovantes desta prestação de contas encontram-se corretos, como se verifica do parecer discriminativo da D-4, nas fls. 101 e 102 do vol. VII.

O resultado financeiro do exercício permitiu a transferência, em CAIXA, de um saldo no valor de Cr\$ 714.333,47 para o exercício de 1979. A grande quantia em dinheiro, isto é, em CAIXA, não se constitui procedimento comum e aceitável. Mister se faz a advertência, a este respeito, ao responsável.

**SITUAÇÃO PATRIMONIAL:**

O balanço patrimonial demonstra um ativo de Cr\$.. 8.267.867,77, sendo o ativo permanente constituído dos seguintes bens:

Móveis	318.095,38
Imóveis	3.733.824,07
De natureza industrial	1.532.965,13
De uso público	1.820.347,72
Valores imobiliários	115.528,00

Os valores inscritos dos bens, coincidem com o demonstrado no inventário:

O passivo municipal é de Cr\$ 8.267.867,77 e assim se representa:

Passivo Financeiro	499.013,89
Ativo Real Líquido	7.768.853,88

O valor lançado nos Restos a Pagar coincide com o apurado na demonstração da Dívida Flutuante, fls. 30 do vol. VII.

**DILIGÊNCIA:**

No curso da instrução, foram anexados por despacho do Sr. Presidente deste Tribunal, os documentos de fls. 85 a



87 do vol. VII, comunicando o afastamento do Prefeito Municipal, Sr. Cândido Nascimento de Oliveira, por decisão da Câmara Municipal de São Domingos do Capim, bem como ter, a Sra. Jandir Nogueira de Araújo, Vereadora Presidente da referida CM, assumido o cargo de Prefeita.

Face aos fatos alegados, requeremos e, a tivemos deferida, a realização de diligência in loco, conf. despacho de fls. 88 verso.

A diligência requerida realizou-se na forma da Portaria nº 4.304 de 06.07.79.

No intervalo entre a comunicação e a efetivação da diligência, "pedida para resguardar qualquer responsabilidade da vereadora Jandir Nogueira de Araújo, no exercício do cargo de Prefeito, o Sr. Cândido Nascimento de Oliveira teve sua reintegração no cargo, determinada por ordem judicial, fato que eliminava, de pronto, os objetivos determinantes da diligência requerida e que se iria processar. Demos, porém, cumprimento efetivo à diligência, que enfatizamos não ser uma inspeção, conforme se verifica dos documentos de fls. 92 a 100 do vol VII.

A diligência instalou-se na presença do prefeito, secretário e tesoureiro, srs. Cândido Nascimento de Oliveira, Pedro Paulo Maciel Braga e Flormundo Lopes de Oliveira, conforme termo de fls. 92. Na tesouraria foi constatado o seguinte:

1 - Vale de emissão do sr. Cândido Nascimento Oliveira, no valor de Cr\$-5.000,00 (cinco mil cruzeiros) datado de 05.07.79. O sr. Cândido Nascimento de Oliveira justificou como numerário para atender despesas de viagem, cuja documentação será apresentada.

2 - Cheques diversos.

2.1. - Bradesco - Nº 372.779.

emitente: Olinto Apóstolo Pereira.

valor: Cr\$-30.000,00.

OBS: emitido sem data e ao portador.

2.2. - Bradesco - Nº 340.493.

emitente: Marcos Manito de Souza.

Valor: Cr\$-5.000,00

data: 30.05.78.

OBS: O sr. tesoureiro informou que o mesmo não foi recebido por falta de fundos na época, porém, o cheque não apresenta qualquer carimbo.

2.3. - Banco do Brasil S.A. Nº 265.971

emitente: Cândido Nascimento de Oliveira, prefeito.

valor: Cr\$-323.350,00.

data: 20 de junho de 1979.

OBS: Este cheque não apresenta irregularidade. O sr. Prefeito apenas não fez o saque.

Na diligência foi constatada também a escrituração normal até o mês de maio do corrente ano. No que tange ao mês de junho de 1979, foram encontrados, em sua pasta respectiva, vários documentos desacompanhados de empenho. A esta situação justificou-se o sr. Cândido Nascimento de Oliveira, como consequência do atropelo sofrido com seu afastamento temporário do cargo. Todavia, afirmou em suas declarações que encontrou, ao reassumir o cargo, a prefeitura em completa ordem não tendo constatado qualquer irregularidade. Com isto cumprimos a diligência, como uma etapa, embora insólita, da instrução processual.

A demonstração discriminativa dos recursos próprios e federais, encontra-se nas fls. 61, do vol. VII que passa a fazer parte integrante do presente relatório.

Os balanços finais do exercício deram entrada neste Tribunal em 28 de março de 1979.

#### CONCLUSÃO:

O responsável pela presente prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim, referente ao exercício financeiro de 1978, é o sr. Cândido Nascimento de Oliveira, prefeito municipal.

No presente processo há falhas que comprometem sua regularidade.

Há falhas materiais que somam a Cr\$-52.675,50 de responsabilidade do sr. Cândido Nascimento de Oliveira. Estas falhas estão discriminadas, de modo claro, pela D-4, por determinação deste auditor, nas fls. 101 e 102 que passam a fazer parte integrante do presente relatório.

Por outro lado, o responsável, deverá provar a liquidação dos cheques emitidos por Olinto Apóstolo Pereira e Marcos Manito de Souza, nos valores de Cr\$-30.000,00 e cinco mil cruzeiros, respectivamente.

Face ao exposto, somos pela rejeição do presente processo de prestação de contas.

A d. Proc. Procuradoria, através sucinto parecer do dr. Antonio Maria Cavalcante, acolheu as conclusões da Auditoria pela não aprovação das contas.

Regularmente citado na forma do edital de fls. 111, o responsável apresentou sua defesa de fls. 117, acompanhada dos documentos de fls. 118 a 162.

Após ouvir os órgãos técnicos, o digno auditor apresentou o seguinte Relatório complementar.

Sr. Presidente:

Em sua defesa, o responsável sanou grande parte das falhas apontadas. Aceitamos, desta vez, a comprovação por simples Talonário do Posto, referente à venda de combustível, por ser um procedimento até agora acatado e seguido nesta Corte. Advertimos, porém, que a "Nota de Venda", a que se refere o Regimento Interno, para acatamento de despesas até 20% SM., significa "Nota fiscal de venda ao Consumidor", segundo legislação tributária nacional.

Deixamos de acatar as justificativas, a respeito dos cheques de Cr\$-30.000,00 emissão de Olinto Apóstolo Pereira e de Cr\$-5.000,00 emissão de Marcos Manito de Souza, eis que na defesa se contém apenas informação e não prova do alegado.

Somos, pois, pela manutenção de nosso relatório de fls. com exclusão do aqui contido, e ainda pela rejeição do presente processo.

A digna Procuradoria, em parecer de fls. 169, ratificando suas conclusões pela não aprovação das contas e adoção das medidas legais cabíveis.

A falha que realmente persiste neste processo refere-se à existência de 2 cheques, no valor de 30.000,00, emissão de Olinto Apóstolo Pereira, e 5.000,00 de emissão de Marcos Manito de Souza, nos cofres da Prefeitura, conforme demonstrado no Relatório do dr. Auditor. O de 5.000,00 corresponde a adiantamento como empreiteiro de obras que ultrapassou o valor empreitado, ensejando a devolução quando feito o pagamento total da empreita. O de 30.000,00 corresponde a adiantamento (vale) a um vereador, e que na defesa diz o gestor municipal está sendo amortizado, mensalmente, mediante desconto em folha, na base de 80% do subsídio. De nada dessas afirmações, há, contudo, prova nos autos, daí as conclusões da Auditoria pela rejeição das contas.

É o Relatório.

#### VOTO

Face ao exposto neste Relatório, que faz parte integrante do nosso voto, e tudo mais que dos autos consta, e não havendo comprovação da liquidação dos 2 cheques no montante de Cr\$ 35.000,00, esta prestação de contas não poderá ser aprovada pela Câmara Municipal de São Domingos do Capim, devendo ser remetidas à Procuradoria as peças indispensáveis para a adoção das medidas cabíveis.

Voto do exmo. Sr. Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA: De acordo.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE: Declaro-me impedido de votar.

Voto do exmo. sr. Conselheiro EMÍLIO MARTINS: De acordo com a relatora, ressaltando, porém, que as contas poderão ser aprovadas se a Câmara constatar por ocasião do julgamento, que a importância adiantada foi recolhida.

Voto do exmo. sr. Dr. ULYSSES COELHO DE SOUZA - Auditor convocado (item II do art. 26 do R.I.): De acordo com a Conselheira Relatora.

Voto do exmo. sr. Conselheiro PRESIDENTE: De acordo com a Conselheira Relatora.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 18 de dezembro de 1979.

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA,

Conselheiro Presidente

EVA ANDERSEN PINHEIRO

Relatora

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

Impedido de votar

EMÍLIO MARTINS

ULYSSES COELHO DE SOUZA

Auditor convocado

Foi presente: Dr. JOSÉ OCTÁVIO DIAS MESCOUTO

Procurador

(G. Reg. nº 004)

#### RESOLUÇÃO Nº 9.013

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, sessão de 18 de dezembro de 1979.

CONSIDERANDO a proposta da Presidência sobre a necessidade de revigorar as Resoluções nºs 5.494 e 5.608, de 06.11.1973 e 28.12.1973, respectivamente, não só para este



exercício como para os vindouros, mas com a alteração do art. 5º da citada Resolução nº 5.608;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Ficam revigoradas para o presente exercício e para os subsequentes, os efeitos das Resoluções nºs 5.494 e 5.608, de 06.11.1973 e 28.12.1973, respectivamente.

Art. 2º - O art. 5º da Resolução nº 5.608, de 28.12.1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

Os processos referentes às matérias mencionadas no art. 1º, distribuídos aos Exmos. Srs. Conselheiros e não julgados até a última sessão do exercício, serão devolvidos à Secretaria, para as providências determinadas no referido

art. 1º

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, 18 de dezembro de 1979.

JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Conselheiro Presidente

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

EVA ANDERSEN PINHEIRO

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMÍLIO MARTINS

ULYSSES COELHO DE SOUZA

Auditor convocado

(G. Reg. nº 004)

**ACÓRDÃO Nº 11.168**

(Processo nº 40.194)

Requerente: Prefeitura Municipal de Marabá

Relator: Conselheiro Sebastião Santos de Santana.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. HAROLDO COSTA BEZERRA, Ex-Prefeito Municipal de Marabá, remeteu a exame e julgamento neste Tribunal a prestação de contas na importância de Cr\$... 1.137.068,72 (hum milhão, cento e trinta e sete mil, sessenta e oito cruzeiros e setenta e dois centavos), auxílios recebidos pelo Governo do Estado no exercício financeiro de 1978, destinados a atender os flagelados pelas enchentes dos rios Tocantins e Itacaiunas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação em favor do Sr. HAROLDO COSTA BEZERRA, Ex-Prefeito Municipal de Marabá, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 1.137.068,72 (hum milhão, cento e trinta e sete mil, sessenta e oito cruzeiros e setenta e dois centavos) auxílios recebidos do Governo do Estado no exercício financeiro de 1978, para atender os flagelados pelas enchentes dos Rios Tocantins e Itacaiunas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 18 de dezembro de 1979.

JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Conselheiro Presidente

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

Relator

EVA ANDERSEN PINHEIRO

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMÍLIO MARTINS

ULYSSES COELHO DE SOUZA

Auditor Convocado

Foi presente: Dr. José Octávio Dias Mescouto - Procurador.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA — Relator Relatório: Versam os autos sobre a Prestação de Contas de um auxílio recebido do Governo do Estado pela Prefeitura Municipal de Marabá, e referente ao exercício financeiro de 1978.

Funcionou na instrução do presente feito o Auditor Dr. José Tadeu Sales, com relatório conclusivo as fls. dos autos, que por sua importância passa a integrar o nosso voto:

“Trata o presente processo da prestação de contas de auxílios recebidos do Governo do Estado do Pará pela Prefeitura Municipal de Marabá, durante o exercício financeiro de 1978, da responsabilidade do senhor Haroldo Costa Bezerra.

Os auxílios se destinaram ao atendimento dos flagelados pelas enchentes dos rios Tocantins e Itacaiunas e a compra de equipamentos e instalações da TV — Marabá.

Os primeiros, em número de dois, nos valores respectivos de Cr\$-250.000,00, foram acrescidos a um saldo anterior de Cr\$-36.768,17.

No que diz respeito aos dois outros, nos valores de Cr\$ 200.000,00 e Cr\$-150.000,00, foram acrescidos da importância de Cr\$-300,55 relativa a saldo anterior.

Não houve comprovação da existência desses saldos, bem como de suas origens.

Atualmente, não existe saldo a ser recolhido.

A documentação comprobatória da despesa realizada é boa e merece a devida fé.

Não existe nos autos nenhuma irregularidade capaz de gravá-la de nulidade.

A seguir apresentamos o resumo das aplicações, segundo levantamento feito pela 4ª Divisão deste Tribunal.

TV. MARABÁ

Recebido	
TM—1 nº 0063	Cr\$-200.000,00
Conv. 077/78 (SEPLAN)	150.000,00
	<hr/>
	350.000,00
Saldo anterior	300,05
	<hr/>
	350.300,55
Dispendido	
Comunicações	Cr\$-350.000,55
	<hr/>
	Cr\$-350.000,55
	<hr/>
	Cr\$-350.300,55

**ENCHENTES**

Recebido	
TM—1 Nº 0097	Cr\$-250.000,00
TM—1 nº 0133	Cr\$-500.000,00
	<hr/>
	Cr\$-750.000,00
Saldo anterior	36.768,17
	<hr/>
	Cr\$-786.768,17
Dispendido	
Habitação	78.295,28
Saúde	13.587,00
Assistência	172.158,14
Créd. Extraordinário	522.727,75
	<hr/>
	786.768,17

A vista do exposto a mais do que dos autos consta, manifestamos-nos de maneira favorável à aprovação das contas em exame.

É o relatório.”

Os Órgãos Técnicos deste Tribunal manifestam-se às fls. 478/479.

A Dra. Subprocuradora, tem seu parecer as fls. 453.

É o relatório.

**VOTO:**

Em vista do acima exposto, aprovo as contas para os ulteriores de direito.

Voto da Exma. Sra. Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO: “De acordo.”

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE: “De acordo.”

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro EMÍLIO MARTINS: “De acordo.”

Voto do Exmo. Sr. Dr. ULYSSES COELHO DE SOUZA



— Auditor Convocado (Item II — art. 26 do R. I: “De acordo”).  
Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente: “De acordo.”

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 18 de dezembro de 1979.

**JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA**

Conselheiro Presidente

**SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA**

Relator

**EVA ANDERSEN PINHEIRO**

**ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE**

**EMÍLIO MARTINS**

**ULYSSES COELHO DE SOUZA**

Auditor Convocado

Foi presente: Dr. José Octávio Dias Mescouto - Procurador.

(G. Reg. n.º 004)

ACÓRDÃO N: 11.167

(Processo n.º 41.085)

Requerente: Sr. Álvaro Paz do Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Belém.

Relator: Conselheiro Elias Naif Daibes Hamouche

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Belém, exercício de 1978, de responsabilidade do Sr. ALVARO PAZ DO NASCIMENTO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente:

I — Negar aprovação as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, exercício financeiro de 1978, devendo o Sr. ALVARO PAZ DO NASCIMENTO, ser responsabilizado pela importância de Cr\$-1.445.154,68 (um milhão, quatrocentos e quarenta e cinco mil, cento e cinquenta e quatro cruzeiros e sessenta e oito centavos).

II — Encaminhar os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal, para promover a ação competente, visando repor, aos cofres municipais, a quantia indicada no item I, adotando ainda todas as medidas legais cabíveis, em face do que foi apurado no presente processo.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 18 de dezembro de 1979.

**JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOSA**

Conselheiro Presidente

**ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE**

Relator

**SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA**

**EVA ANDERSEN PINHEIRO**

**EMÍLIO MARTINS**

**ULYSSES COELHO DE SOUZA**

Auditor Convocado

Foi Presente: Dr. José Octávio Dias Mescouto - Procurador.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE — Relator - Relatório:

1 - Trata este processo das contas da Câmara Municipal de Belém, exercício de 1978, sendo responsável o Vereador ALVARO PAZ DO NASCIMENTO, Presidente da mencionada casa legislativa, no exercício antes referido.

2 - O exame das contas foi realizada através de verificação IN LOCO, conforme pedido de digna Auditoria, fls. 179, deferido pela Ilustrada Presidência, fls. 179 - verso. Os trabalhos foram conduzidos pelos Técnicos de Controle Externo MANOEL DANTAS DIAS e MARIA DE NAZARÉ NEVES RODRIGUES, os quais ofereceram detalhada manifestação às fls. 185 a 199 (lida em Plenário)

3 - Com base nos estudos do Departamento Técnico, o Auditor ANTÔNIO ERLINDO BRAGA, instrutor do feito, apresentou o relatório de fls. 213 a 217, concluindo pela não aprovação das contas e pedindo a citação do responsável, para apresentar defesa. (Relatório lido em Plenário).

4 - A digna Presidência antes de remeter os autos ao Ministério Público determinou fosse, cientificado o responsável, através da Auditoria, das irregularidades existentes. Em decorrência do despacho Presidencial foi expedido o ofício n.º 678/79 - A, de 11 de outubro de 1979 (fls.

219), recebido pelo Vereador ALVARO PAZ DO NASCIMENTO, em 16 do mesmo mês, mas que ficou sem resposta.

5 - Remetido o processo ao Ministério Público este, em parecer de fls. 221, assinado pelo Dr. HILDEBERTO BITAR, opina pela não aprovação das contas, prosseguindo-se nos ulteriores de direito.

6 - Como manda o Regimento, o responsável foi regularmente citado, fls. 222 a 223, porém não apresentou defesa, como se vê da informação às fls. 224.

7 - Pelo que ficou demonstrado no exaustivo exame procedido pela Auditoria, com o auxílio do Departamento Técnico, duas irregularidades são apontadas nas contas da Câmara Municipal de Belém - exercício de 1978: uma é o pagamento feito a Vereadores, relativamente à remuneração destes, em conflito com o disposto na Lei Complementar Federal n.º 25, atingindo o montante de Cr\$-791.472,00; outra, de extrema gravidade, é a existência do valor de Cr\$-... 1.445.154,68 sem comprovação. Não se trata de comprovação defeituosa ou sem a observância das formalidades legais, trata-se realmente, como mostram o Departamento Técnico e a Auditoria, de valor sem comprovação. A diligência efetuada não encontrou, portanto, qualquer documentação que justificasse a aplicação da quantia referida:

8 - Quanto ao valor pertinente à remuneração dos Vereadores o mesmo encontra cobertura legal, em face do disposto na Lei Complementar n.º 36, que permite às Câmaras Municipais, sob novos limites, a atualização da remuneração de seus membros, na legislatura em curso. Iniciada a legislatura em curso no dia 1.º de fevereiro de 1977, as contas de 1978 estão atingidas por expressa disposição do art. 4.º da Lei Complementar n.º 36, como mostra o Departamento Técnico, em manifestação de fls. 226 a 227 (lida em Plenário). É o Relatório.

VOTO:

Tendo em vista que o responsável não apresentou defesa permanece inalterada a posição processual, exceção feita à remuneração dos vereadores, agora, em face de lei posterior, considerada regular. Assim sendo, votamos pela não aprovação das contas, encaminhando-se os autos ao Ministério Público, para que promova a ação competente, visando repor, aos cofres municipais a quantia de Cr\$-1.445.154,68 apontada pela Auditoria, como sem aprovação bem como para adotar as medidas legais cabíveis, em face do que foi apurado, no presente processo.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA: “De acordo”.

Voto da Exma. Sra. Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO: “De acordo”.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro EMÍLIO MARTINS: De acordo.”

Voto do Exmo. Sr. Dr. ULYSSES COELHO DE SOUZA — Auditor convocado Item II do art. 26 do R. I.: De acordo.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente: De acordo.  
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 18 de dezembro de 1979.

**JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOSA**

Conselheiro Presidente

**ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE**

Relator

**SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA**

**EVA ANDERSEN PINHEIRO**

**EMÍLIO MARTINS**

**ULYSSES COELHO DE SOUZA**

Foi presente: Dr. José Octávio Dias Mescouto - Procurador.

(G. Reg. n.º 004)

ACÓRDÃO N: 11.166

(Processo n.º 42.372)

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Relator: Conselheiro EMÍLIO MARTINS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que condensam a prestação de contas da Câmara Municipal de Belém, na importância de Cr\$ 12.163.854,69 (Doze milhões, cento e sessenta e três mil, oitocentos e cinquenta e quatro cruzeiros e sessenta e nove centavos), relativa ao exercício financeiro de 1977, havendo comprovado Cr\$ 11.328.344,70 (Onze milhões, trezentos e vinte e oito mil, trezentos e quarenta e quatro cruzeiros e setenta centavos) passando para 1978, o saldo de Cr\$ 835.509,99 (Oitocentos e trinta e cinco



mil, quinhentos e nove cruzeiros e noventa e nove centavos) passível de comprovação, como tudo dos autos consta.

ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal, a expedir os competentes Alvarás de Quitação, em favor dos Srs. Daniel Cardoso da Silva (período de 1º a 31.01.77), e Alvaro Paz do Nascimento (fevereiro a dezembro de 1977) ex-Presidentes da CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, relativamente ao emprego da importância de Cr\$ 12.163.854,69 (Doze milhões, cento e sessenta e três mil, oitocentos e cinquenta e quatro cruzeiros e sessenta e nove centavos), da qual o saldo de Cr\$ 835.509,99 (Oitocentos e trinta e cinco mil, quinhentos e nove cruzeiros e noventa e nove centavos) passa para 1978, sujeito à comprovação.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 18 de dezembro de 1979.

JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Conselheiro Presidente

EMÍLIO MARTINS

Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

EVA ANDERSEN PINHEIRO

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

ULYSSES COELHO DE SOUZA

Auditor Convocado

Foi presente: Dr. JOSÉ OCTÁVIO DIAS MESCOUTO - Procurador.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro EMÍLIO MARTINS - Relator-RELATORIO:

Cuida este processo da prestação de contas da Câmara Municipal de Belém, exercício de 1977, tendo presidido a instrução do feito, primeiramente, o Auditor Dr. Benedito Nunes e, depois, o Auditor Dr. Edilson Silva, que assim se manifestou no relatório final:

"Trata o presente processo da prestação de contas da Câmara Municipal de Belém, referente ao exercício financeiro de 1977.

O instrutor do feito foi o auditor Benedito Nunes, cabendo-nos a apresentação do presente relatório, tendo em vista encontrar-se, o mesmo, em gozo de férias regulamentares e na conformidade do despacho de fls. do Sr. Presidente deste Tribunal.

REMUNERAÇÃO DE VEREADORES:

Tendo em vista o indeferimento de cadastro, por parte deste Tribunal de Contas, do Ato nº 01 de 21 de janeiro de 1977, da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Belém, relativa a reajuste dos subsídios dos respectivos vereadores, há de prevalecer, como única norma legal aplicável à espécie, a Resolução nº 85/74 deste Tribunal, que trata da fixação de tais subsídios para a legislatura, em que se inclui o exercício financeiro de 1977, aqui abordado:

Segundo a referida resolução, os subsídios dos Vereadores à Câmara Municipal de Belém, no exercício em tela, seria:

1 - Parte fixa	Cr\$ 2.000,00
2 - Parte variável	3.000,00
3 - Jetons	800,00

TOTAL: Cr\$ 5.800,00

Face a este posicionamento, qualquer pagamento embasado nos termos estatuídos pelo Ato nº 01/77 tornar-se-ia, como de fato tornaram-se, ilegais eis que superior aos limites ditados pela Resolução nº 85/74 em vigor, e que fixara tais subsídios, no valor total de Cr\$-5.800,00. Em tal caso, deverão os beneficiários do pagamento indevido, repor, aos cofres públicos, a importância ilegalmente recebida.

O Técnico de Controle Externo, Manoel Dantas Dias, deste TC, apresentou como conseqüência de diligência efetuada, quadro demonstrativo dos recebimentos extravagantes, nas fls. 3 a 23, do que destacamos, de modo individualizado, as diferenças cuja reposição se faz necessária, como segue:

Nome do Vereador	Diferença a ser recolhida
Raimundo Wilson Nascimento	Cr\$ 2.922,80
Rodolfo Ezequiel Tourinho	2.922,80
Augusto E. de Bastos Meira	2.922,80
Carlos Gomes da Cunha	2.922,80
Geraldo de Moraes C. Lima	2.922,80

Hermínio Calvino Filho,	2.922,80
Lindolfo Pastana Dias	2.922,80
Manoel Jorge V. Colares	2.922,80
Maria Barreto Duarte	91.342,00
Adelino Nunes Simão	91.342,00
Alonso Mariath Guimarães	91.342,00
Carlos Alberto O. do Couto	91.342,00
Daniel Cardoso da Silva	91.342,00
Eloy Albuquerque de Oliveira Santos	91.342,00
Rocimar Miranda dos Santos	91.342,00
Alvaro Paz do Nascimento	86.419,20
Sebastião da Silva Bronze	86.419,20
Agostinho Linhares	86.419,20
Nicias Lopes Ribeiro	86.419,20
Manoel Fernando J. Neves	86.419,20
Emanoel O de Almeida	86.419,20
Emílio Fernando C. Moraes	86.419,20
João Batista Figueira Marques	86.419,20
Adamor da Silva C. Filho	86.419,20

TOTAL ..... Cr\$ 1.352.130,00  
(Hum milhão, trezentos e cinquenta e dois mil, cento e trinta cruzeiros).

Para o exame detido das contas da CM Belém, referente a este exercício, foi processada "in loco", diligência por Comissão deste Tribunal que, supervisionada pelo auditor Benedito Nunes, teve como membros componentes, os Técnicos de Controle Externo, Raul da Luz Bastos, Manoel Dantas Dias e Selma das Graças Pontes de Figueiredo que, no curso da diligência necessitaram de proceder a minuciosa verificação da movimentação bancária, para o que em sugerindo ao auditor do feito, este em solicitando ao Presidente desta Corte, obteve atendimento, propiciando a juntada de documentos comprobatórios de tal, conforme se faz conter nas fls. 51 a 153 e 155 a 232.

Com os elementos então disponíveis, os técnicos referidos puderam destrinchar as contas em exame, do que apresentaram relatório técnico de fls. 233 a 241, o qual passa a fazer parte integrante do presente relatório. Apresentaram também, quadros complementares de fls. 242 a 244.

Do relatório apresentado, verificamos que no orçamento da Prefeitura Municipal para o exercício de 1977, aprovado pela Lei nº 7.018 de 10 de dezembro de 1976, constou consignado em favor da Câmara Municipal de Belém, para repasse no curso do exercício, o valor total de Cr\$ ..... 7.119.000,00, tendo sido, porém, abertos no exercício, créditos adicionais de Cr\$ 4.194.518,73 em favor da referida entidade, totalizando pois, recursos de Cr\$-11.313.518,73.

As transferências orçamentárias feitas à Câmara Municipal de Belém, neste exercício, totalizaram a importância de Cr\$-10.083.238,63 conforme destaca o relatório técnico nas fls. 234.

DEMONSTRATIVO FINANCEIRO:

Os técnicos de controle externo, encarregados da diligência, apresetaram, no respectivo relatório, demonstrativo financeiro, destacando recursos orçamentários e extra-orçamentários, como segue:

RECEITA:			
Orçamentária	10.083.238,63		
Extra-orçamentária	1.741.575,95		
Saldo do exercício anterior	339.040,11	Cr\$ 12.163.854,69	
DESPESA:			
Orçamentária	9.556.313,53		
Extra-orçamentária	1.772.031,17		
Saldo p/próx. exercício	835.509,99	Cr\$ 12.163.854,69	

Ressalta, do relatório técnico referido, como irregularidade não justificada, nem justificável o não-recolhimento, como legalmente exigido do saldo de recursos orçamentários, no valor de Cr\$ 526.925,10. Para evidenciar tal irregularidade, podemos demonstrar:

Créditos orçamentários	10.083.238,63
Saídas (despesas) orçamentárias:	9.556.313,53

Saldo de recolhimento obrigatório - 526.925,10

Por outro lado, destacam os técnicos de controle externo, a impossibilidade de separação das gestões do exercício, ora em apreciação, referente ao período de janeiro e fevereiro a dezembro do referido exercício.

As demais falhas detectadas no processo foram consideradas irrelevantes no curso da diligência.



**CONCLUSÃO:**

No presente processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Belém, exercício de 1977, duas folhas maculam sua pretendida regularidade. Tais folhas assim se discriminam:

a) Pagamento indevido a Vereadores, conforme discriminação de fls. 1 e 2 deste relatório: Cr\$ 1.352.130,00.

b) Saldo de exercício, referente aos recursos orçamentários, de recolhimento compulsório à SEFIN, não efetuado pelos responsáveis: Cr\$ 526.925,10.

Deverá, pois, ser determinado aos srs. Vereadores beneficiados com o pagamento de subsídios em valor superior aos permitidos pela Resolução nº 85/74, deste Tribunal. Por outro lado, deverá ser aplicada aos responsáveis pelo presente processo de prestação de contas, a sanção legal pelas irregularidades constatadas.

Segundo informação de fls. 246V, os responsáveis pelo presente processo são:

1) JANEIRO/77 - Daniel Cardoso da Silva (01 a 31).

2) FEVEREIRO a DEZEMBRO/77 - Álvaro Paz do Nascimento.

Ainda segundo o parecer técnico da comissão, nas fls. 240, foi impossível a discriminação de valor da responsabilidade de cada qual.

Face ao exposto somos pela não aprovação do presente processo".

A Procuradoria, pelo Sub-Procurador Dr. Hildeberto Bitar, emitiu o seguinte parecer:

"O não cadastramento do Ato nº 01/77, da Câmara Municipal de Belém, por esse Egrégio Tribunal, importou na ilegalidade de todos os pagamentos fundados no referido Ato, que reajustava os subsídios dos Vereadores da referida Câmara. Tanto mais que tal Ato feria frontalmente a Resolução nº 85/74, dessa Corte de Contas.

Por outro lado, verificou-se que não foi recolhido o saldo do exercício, o que constitui grave irregularidade contábil e financeira.

Nestas condições, ratificando, com a devida licença, o Relatório da Digna Auditoria, opinamos pela não aprovação das contas, devendo ser devolvidos aos cofres municipais os valores pagos em excesso aos Srs. Vereadores e recolhido o saldo do exercício, independentemente das cominações legais a que estão sujeitos os responsáveis pelas contas".

Citados os vereadores Daniel Cardoso da Silva e Álvaro Paz do Nascimento, somente produziu defesa o primeiro, como se vê às fls. 258 e seguintes, sendo do teor que segue alegado pelo vereador em questão:

"DANIEL CARDOSO DA SILVA, brasileiro, casado, Vereador à Câmara Municipal de Belém, pela legenda da Aliança Renovadora Nacional (ARENA), tendo sido citado por V. Exa., para apresentar defesa nos autos do Processo nº 42.372, concernente prestação de contas da Câmara Municipal de Belém, período de 01 a 31 de janeiro de 1977, respeitosamente, e com a guarda do prazo determinado na referida citação, expôs e requer (fls. 1 e 2).

01. Consoante Relatório da Auditoria deste Tribunal de Contas, atinente ao processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Belém, relativo ao exercício de janeiro de 1977, lavrado pelo auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA, em vista da ausência por motivo de férias regulamentares do auditor do feito, BENEDITO NUNES, o que em princípio causa estranheza, por não ter aquele participado da Comissão instituída por esta Corte, no sentido de proceder "in loco" diligência, visando um exame mais demorado e exato nas contas do mencionado exercício financeiro, consta na CONCLUSÃO, às fls. 3 e 4 (Doc. nº 3).

"No presente processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Belém, exercício de 1977, duas folhas maculam sua pretendida regularidade. Tais folhas assim se discriminam:

a) Pagamento indevido a Vereadores, conforme discriminação de fls. 1 e 2 deste relatório: Cr\$ 1.352.130,00.

b) Saldo de exercício referente aos recursos orçamentários, de recolhimento compulsório a SEFIN, não efetuados pelos responsáveis: Cr\$ 526.925,10.

Deverá, pois, ser determinado aos Srs. Vereadores beneficiados com pagamento de subsídios em valor superior aos permitidos pela Resolução nº 85/74, deste Tribunal. Por outro lado, deverá ser aplicado aos responsáveis pelo presente processo de prestação de contas a sanção legal pelas irregularidades constatadas.

Segundo informações de fls. 246v., os responsáveis pelo presente processo são:

1 - Janeiro/77 - DANIEL CARDOSO DA SILVA (01 a 31)

2 - Fevereiro a dezembro de 1977 - ÁLVARO PAZ DO NASCIMENTO.

Ainda segundo parecer Técnico da Comissão de fls. 240, foi impossível a discriminação de valor da responsabilidade de cada qual (o grifo é nosso).

Face ao exposto, somos pela não aprovação do presente processo", termos, também, ratificados pelo Exmo. Sr. Procurador Chefe do Ministério Público, conforme parecer às fls. 5 do relatório.

02 - No que diz respeito ao indeferimento do cadastro, por parte deste Tribunal de Contas, do Ato nº 01, de 21 de janeiro de 1977, baixado pela então Comissão Executiva da Câmara Municipal de Belém, reajustando os subsídios dos Vereadores, nos termos da Lei Complementar nº 25, de 02.07.75, por não atender o mesmo os limites estabelecidos pela Resolução nº 85/74, desta Corte de Contas, que trata da fixação dos subsídios para a legislatura, em que se inclui o exercício financeiro de 1977, devendo ela prevalecer como única norma legal aplicável à espécie e, por isso mesmo, qualquer pagamento de subsídios consubstanciado nos termos do Ato nº 01/77, tornar-se-á como e fato tornou-se ilegal, donde resulta a determinação para que os Vereadores beneficiados com o pagamento de subsídios em valores superiores ao permitido pela Resolução nº 85/74, constante da relação feita a fls. 1 e 2 do mencionado relatório, devolvam a importância paga em excesso, além de apontar este Vereador, como um dos responsáveis pelas irregularidades constatadas no processo de prestação de contas, referente ao exercício aludido anteriormente, visto ter sido o Presidente efetivo da Câmara Municipal de Belém, para o biênio 75/76, da legislatura anterior, abrangendo, ainda o início do ano de 1977, quando então, em 1º de fevereiro, iniciando-se nova legislatura, ocorre eleição da nova Mesa Executiva.

03 - Entretanto, é importante esclarecer que, muito embora exercesse o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Belém, quando da edição do Ato 01 de 21 de janeiro de 1977 (Doc. nº 03), não deve a responsabilidade da ilegalidade de pagamento dos subsídios aos Vereadores, fundados no referido Ato, ser atribuído a este Vereador, posto que no momento de sua edição, encontrava-se em gozo de licença para tratamento de saúde, nos termos da Resolução nº 69, de 03.02.77 (Doc. nº 04). É um esclarecimento que se impõe, já que em decorrência de minha ausência e a do Vice-Presidente, Vereador ADELINO SIMÃO, assumiu a Presidência do Poder Legislativo Municipal, o 1º Secretário conforme facilmente se depreenda da leitura do texto do referido Ato, publicado no Diário Oficial do Município, em 10.02.77 (Doc. nº 03) cuja substituição lhe conferia toda a competência e atribuições do cargo, consequentemente a responsabilidade também. Desse modo, a ele, deverá ser atribuída a ilegalidade do mencionado Ato, editado em desobediência a Resolução nº 85/74, desta Corte, e sob o fundamento de que a majoração fixada nos termos do Ato nº 25/76, não obedeceu a proporcionalidade da Lei Complementar nº 25, de 21.07.75.

04 - Por outro lado, torna-se mister salientar, quanto a edição do Ato nº 01, de 21 de janeiro de 1977, que o pagamento de subsídios reajustados nos termos do referido Ato, só foi efetivado na atual administração desta Casa.

05 - Há um outro detalhe que não pode escapar na apreciação deste processo, quando pretende responsabilizar-se pela não devolução do saldo do exercício referente aos recursos orçamentários de 1977. Ora, esses recursos são atinentes ao exercício de 1977, onde a obrigatoriedade da prestação de contas efetiva-se no exercício posterior até 31 de março, nos termos dos Arts. 127, § 2º, 128 e 130, inciso II, da Lei Orgânica dos Municípios do Estado do Pará (Lei 4.827, de 15 de fevereiro de 1977), cabendo, portanto, ao Presidente eleito na Legislatura seguinte. Ainda que se queira argumentar que essa prestação devesse ser apresentada em 1977, nessa ocasião eu já não me encontrava na Presidência, uma vez que, estava em período de licença-saúde e a 1º de fevereiro, houve a mudança de Mesa Executiva, cabendo a essa, através de seu Presidente, a mencionada prestação de contas.

06 - Ante o exposto, e levando em consideração as razões acima levantadas, solicito a V. Exa. que seja determinada a isenção de minha responsabilidade, quanto aos fatos assinalados no presente processo de prestação de contas, exercício de 1977.

Nestes Termos  
Pede Deferimento



em nova manifestação, a Auditoria aduz:

SR: PRESIDENTE:

"Citados os responsáveis indicados pela Comissão Técnica, nas fls. 246v., apenas apresentou defesa o Sr. Daniel Cardoso da Silva. Este, em sua defesa, nada apresentou capaz de modificar o mérito do processo. Revelou, porém, um equívoco na identificação dos responsáveis, eis que provou estar em gozo de licença no período de 05 a 29 de janeiro de 1977. Por outro lado, vendo-se o documento da concessão de sua licença, (fls. 263 e o da edição do Ato nº 01 de 21 de janeiro de 1979, este assinado pelo Sr. Raimundo Wilson Nascimento e aquele, pelo sr. Adelino Nunes Simão, comprova-se que, no mês de janeiro de 1977, três foram os responsáveis pela gestão da Câmara Municipal, apenas não tendo sido identificado o período específico dos dois vereadores acima referidos.

Face ao exposto, temos como responsáveis por esta prestação de contas:

JANEIRO DE 1977: a) Daniel Cardoso da Silva:

De 01 a 03 e 30 a 31.01.77

b) Adelino Nunes Simão e Raimundo Wilson Nascimento:

De 03 a 29 01.1977.

Desta forma, não se poderá prosseguir na Instrução do presente processo, sem que, sob pena de nulidade, sejam notificados a apresentar defesa, os srs. Adelino Nunes Simão e Raimundo Wilson Nascimento por terem, os mesmos, exercido interinamente, a presidência da Câmara Municipal de Belém, no mês de janeiro de 1977".

A Procuradoria, ouvida, assim opinou:

"O advento da Lei Complementar nº 38, de 13.11.79, modificou a situação do presente processo. Com efeito, as presentes contas (Câm. Munic. de Belém, 1977) apresentavam duas irregularidades:

a) pagamento indevido aos Srs. Vereadores, em decorrência de inobservância da Lei Complementar nº 25;

b) não reconhecimento de saldo aos cofres públicos. Ora, o art. 4º da Lei Complementar nº 38 facultou às Câmaras Municipais a atualização dos subsídios dos vereadores, ou melhor, da remuneração dos vereadores, com base no reajustamento da remuneração dos deputados estaduais. Como o exercício de 1977 está abrangido pela atual legislação, a irregularidade deixa de existir. Peralste, todavia, o não recolhimento do saldo, embora existam nos autos comprovantes da existência desse saldo em bancos, parece-nos que a irregularidade não é de monta a implicar a não aprovação das contas, devendo o responsável, no entanto, ser observado quanto à necessidade de serem recolhidos aos cofres públicos os saldos dos exercícios.

A manifestação da Digna Auditoria no sentido de que fossem citados os demais responsáveis pelo mês de janeiro de 1977 configurava-se, inicialmente, inteiramente procedente. Todavia, face à modificação da situação do processo, "ex vi" da Lei Complementar nº 38, tal citação não nos parece mais necessária, "data venia", mesmo porque quanto ao saldo não recolhido a responsabilidade é da do Presidente da Câmara no mês de dezembro de 1977.

Nestas condições, opinamos pela aprovação das contas, face às razões de direito antes apresentadas, observando-se ao responsável a necessidade de recolhimento dos saldos".

Quando recebemos o processo para relatar, pedimos ao Diretor da D.T. o seguinte:

"Ao Diretor do D.T. para informar se a atualização dos subsídios dos vereadores está dentro dos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 25, com as modificações da recente Lei Complementar nº 38".

A informação do D.T. está às fls. 276 e 277 e é do teor que segue:

Senhor Diretor do Departamento Técnico

"Em atendimento a solicitação de V.Sa., face o requerimento do Exmo. Senhor Conselheiro Relator, exarado às fls. 275, cabe-nos em obediência expor:

A remuneração per-capita dos Deputados da Assembléia Legislativa do Estado, no exercício de 1977, vista no Processo nº 39.499, que agasalha a prestação de contas do Poder Legislativo, consta o seguinte:

Parte Fixa	.Cr\$ 6.760,00
Parte Variável	.Cr\$ 12.000,00
Ajuda de Custo	.Cr\$ 1.877,77
Comunicações	Cr\$ 1.690,00
Transporte	.Cr\$ 4.506,65
Sessões Extras	.Cr\$ 3.200,00
TOTAL	.Cr\$ 30.034,42

Convém observar que a ajuda de custo acima referida foi calculada com base na média aritmética de vez que a mesma é paga de duas

vezes, isto é, Cr\$ 11.266,66 no primeiro semestre e a segunda no mesmo valor no final do exercício, totalizando Cr\$ 22.533,32 e resultando uma quantia mensal de Cr\$ 1.877,77.

Do total supra, cabe a cada Vereador do Município de Belém, sob a forma de Subsídios, o valor mensal de Cr\$ 15.017,21 consoante prescreve o inciso VIII do art. 4º da Lei Complementar nº 25/75, combinado com a Lei Complementar nº 38 de 13.11.79. Vejamos:

- Total da remuneração dos Deputados:

Cr\$ 30.034,42x50% = 15.017,21

Confrontando o valor supra dos Edis, com os recebidos no ano de 1977, visto às fls. 3 a 23 deste processo constatamos que as quantias ali grafadas e fixadas no Ato nº 01 de 21.01.77 (processo nº 36.522 anexado de nº 39.569) da Câmara Municipal de Belém, estão dentro dos limites atribuídos nas Leis Complementares antes referidas.

Para clareza do explicitado, convém destacar os valores comparativos antes descritos:

- 50% de remuneração dos Deputados aos Edis em 1977 - Cr\$ 15.017,21;

- Total atribuído aos Edis em 1977 (Ato nº 01/77 fls. 4, do Processo nº 36.522, anexado ao de nº 39.569-II volume Cr\$ 10.722,80.

Mediante o acima exposto, concluímos que os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Belém, estão de acordo com a Legislação que rege a matéria".

O último pedido da Auditoria, antes mostrado, de notificação do Sr. Adelino Nunes Simão e Raimundo Wilson Nascimento, para produzirem defesa, por terem exercido a presidência da Câmara Municipal, sob pena de nulidade, não procede, data venia, pois, como bem mostrou a Procuradoria, no parecer de fls. 274, autos lido, a Lei Complementar nº 38, de 13.11.79, "modificou a situação do presente processo". De fato, essa lei no art. 4º, faculta a atualização dos subsídios dos vereadores, na legislação em curso, alcançando, portanto, o exercício destes autos (1977), o que torna inexistente a irregularidade apontada pela Auditoria, não se justificando a notificação pedida, já que sua atualização está dentro dos limites da citada Lei Complementar nº 38, como mostra a informação de fls. 276/277, portanto amparada pelo Prejulgado nº 2.

Por outro lado, o saldo do exercício em julgamento e que não foi recolhido à SEFIN, não compromete às contas a ponto de merecerem desaprovção, pois o fato constitui irregularidade contábil, merecedora de advertência, uma vez que há no processo prova de que um saldo está depositado em banco, como proclama a própria Auditoria, no seu primeiro relatório.

É o relatório

V O T O

Ante o exposto no relatório, parte integrante deste voto, aprovo as contas da Câmara Municipal de Belém, exercício de 1977, expedindo-se a competente quitação aos seus responsáveis.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Sebastião Santos de Santana: "De acordo".

Voto da Exma. Sra. Conselheira Eva Andersen Pinheiro: "De acordo".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Elias Naif Daibes Hamouche: "De acordo".

Voto do Exmo. Sr. Dr. Ulysses Coelho de Souza: Auditor convocado para completar o Quorum - Item II - art. 26 do R.I. "De acordo".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente: "De acordo".

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, aos 18 de dezembro de 1979.

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Conselheiro Presidente

EMÍLIO MARTINS

Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

EVA ANDERSEN PINHEIRO

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

ULYSSES COELHO DE SOUZA

Auditor Convocado - art. 26 do R.I.

Foi presente: Dr. José Octávio Dias Mescouto - Procurador.

ACÓRDÃO Nº 11.165

(Processo nº 36.535)

Requerente: Câmara Municipal de Belém

Relatora: Conselheira Eva Andersen Pinheiro

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que contém a prestação de contas da Câmara Municipal de Belém, exercícios de 1974 a 1976.



ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar a prestação de contas da Câmara Municipal de Belém, relativamente aos exercícios de 1974, 1975 e 1976, expedindo os competentes Alvarás de Quitação, na seguinte forma:

I - Em favor do Sr. Fernando José Bahia, Presidente do Legislativo Municipal no exercício de 1974, no valor de Cr\$ 2.334.199,59 (dois milhões, trezentos e trinta e quatro mil cento e noventa e nove cruzeiros e cinquenta e nove centavos), excluído o saldo de Cr\$ 51.908,93 (cinquenta e hum mil, novecentos e oito cruzeiros e noventa e três centavos), que passou para 1975;

II - Daniel Cardoso da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Belém, exercício de 1975, no valor de Cr\$ 3.636.147,73 (três milhões, seiscentos e trinta e seis mil, cento e quarenta e sete cruzeiros e setenta e três centavos), excluído o saldo de Cr\$ 28.553,51 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e três cruzeiros e cinquenta e hum centavos), que passou para 1976 e

III - Daniel Cardoso da Silva, exercício de 1976, no valor de Cr\$ 6.357.599,60 (seis milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e noventa e nove cruzeiros e sessenta centavos), excluído o saldo de Cr\$ 339.040,11 (trezentos e trinta e nove mil, quarenta cruzeiros e onze centavos) que passou para 1977.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 18 de dezembro de 1979.

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Conselheiro Presidente

EVA ANDERSEN PINHEIRO

Relatora

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMÍLIO MARTINS

ULYSSES COELHO DE SOUZA

Auditor Convocado

Foi presente: Dr. José Octávio Dias Mescouto - Procurador.

Voto da Exma. Sra. Conselheira Eva Andersen Pinheiro - Relatora.

RELATÓRIO: Cuidam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de Belém, relativamente aos exercícios de 1974, 1975 e 1976 e ao mês de janeiro de 1977.

As contas da Câmara Municipal, foram totalmente destacadas das contas da Prefeitura Municipal, como decorrência de exame in-loco solicitado no seguinte expediente remetido ao Tribunal, pela maioria absoluta da Mesa Dirigente da Câmara Municipal de Belém:

"Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Pelo presente, os infra-assinados, Vereadores que constituem a maioria absoluta da Mesa Dirigente da Câmara Municipal de Belém, toma a liberdade de encaminhar a Vossa Excelência, o relatório que contém as conclusões da Comissão designada para apurar possíveis irregularidades que estariam ocorrendo na Tesouraria deste Legislativo.

2 - Dada a gravidade do que foi apurado, solicitamos a Vossa Excelência, a gentileza de mandar proceder através desse órgão, que Vossa Excelência superiormente dirige, a competente auditoria, na forma da legislação em vigor.

3 - Esclarecemos que nossa atitude virá tão somente resguardar responsabilidades futuras e os superiores interesses do erário público. Atenciosamente, aa) Agostinho Linhares, Alonso Guimarães, Niclas Ribeiro, Manoel J. Neves, Carlos Couto, João Marques".

Ao examinar referido expediente, o Tribunal assim decidiu (fls. 1/2).

A instrução do feito, coube inicialmente ao Auditor Dr. Jayme Bastos, que em relatório de fls. 248 a 250, vol. I, assim se manifestou preliminarmente:

"O presente Relatório preliminar trata do levantamento das contas da Prefeitura Municipal de Belém, nos exercícios de 1974, 1975, 1976, parte relacionada com a Câmara Municipal de Belém, Indo, aí, até março de 1977, face às irregularidades encontradas pela Comissão encarregada do serviço.

Evidentemente, que se trata de um trabalho preliminar, pois os elementos finais, visando o Relatório Conclusivo, estão sendo pesquisados com mais profundidade, ao passo em que se desenvolvem os levantamentos na área do Executivo, pois muitos valores apurados pela Comissão, na Câmara de Vereadores, não coincidem com os registros dos Balanços Gerais da Prefeitura Municipal de Belém, nem com a informação prestada pelo Doutor Secretário Municipal de Finanças, através de ofício.

A falta total de registro no Livro Caixa a partir de 1976, situação que perdura até o momento, criou embaraços sérios, que estão sendo removidos com o ônus do tempo e da dificuldade.

A precária informação prestada pelas entidades favorecidas com descontos, e que mantém relacionamento financeiro com a Câmara de Vereadores - cite-se o caso das consignações e empréstimos motivou a adoção de uma nova frente de ação. Com efeito, para uma definição sobre o real destino dado aos recursos dessa Receita Extra-orçamento, impõe-se uma verificação junto aos possíveis beneficiários, para ser colhida a informação sobre a transferência das importâncias consignadas ou descontadas. Isso demanda tempo, porém o Relatório Conclusivo exige essa medida.

No tocante aos vales - uma prática muito comum e até frequente no Legislativo - é indispensável o depoimento do responsável ou dos responsáveis pela Tesouraria, ato que se processará tão logo se tenha a posição financeira dos exercícios, com os levantamentos na área do Executivo.

Nos autos já estão o Relatório Técnico e os Demonstrativos com documentos referentes a aspectos importantes do trabalho até aqui desempenhado pela Comissão.

Na apuração dos fatos, no Poder Legislativo, foi adotado o critério da amostragem, não só pelo volume da documentação como também pela extensão do período a ser levantado.

O trabalho adotou como base os seguintes elementos: 1) Verificação de Escrituração do Livro Caixa; 2) Triagem da documentação de Receita e Despesa face seus respectivos registros; 3) Levantamento das consignações e outros descontos, usando como fonte os contra-cheques; 4) Levantamento das consignações e outros descontos, pelo recolhimento, tendo como fonte o recibo do beneficiário; 5) Confronto entre os dois itens anteriores; 6) Confronto dos recursos repassados pela SEFIN à Câmara, usando como fontes, os balanços da Prefeitura, da Câmara e os ofícios informativos sobre as transferências; 7) Demonstrativos Sintéticos, com orientação pelos itens antes referidos; 8) Reconciliação Bancária.

#### LIVRO CAIXA

O Livro Caixa somente apresenta registro até o dia 31 de dezembro de 1975, encontrando-se dentro desse exercício as seguintes irregularidades: em janeiro, há uma diferença de Cr\$ 14.152,15 (quatorze mil, cento e cinquenta e dois cruzeiros e quinze centavos) a menor no saldo; em março, esse valor sobe para Cr\$ 20.152,15 (vinte mil, cento e cinquenta e dois cruzeiros e quinze centavos). Daí para frente, apresenta outras alterações até dezembro, não só provocadas por erros de soma como também pela divergência de valores no lançamento (documentação-escrituração).

A partir de primeiro de janeiro de 1976, não há escrituração no Livro, estando sem qualquer ocorrência até o mês de março do corrente exercício de 1977. Até esse momento, os controles contábeis estão limitados a comprovantes de Receita e Despesa e a Boletins de Tesouraria.

#### TRIAGEM DA DOCUMENTAÇÃO FACE AO REGISTRO

Mesmo usando o critério da amostragem foi fácil identificar o exercício de 1975 como o mais conturbado de todo o período levantado. As deficiências técnicas são inúmeras. O registro não foi feito na Tesouraria e na Contabilidade, como deveria ser-lo. A posição débito, crédito e saldos não guardou cronologia. O exame constatou essa irregularidade. É comum se encontrar valores constantes dos Boletins de Caixa com o lançamento discordante no Livro. Houve completa negligência dos encarregados pela Tesouraria.

#### CONSIGNAÇÕES

A Comissão usou como fonte para a pesquisa, o contra-cheque e o recibo do funcionário ou Vereador. Além das consignações, outros valores autorizados ou obrigatórios, também foram levantados.

Para melhor verificação do fluxo desses valores, a Comissão solicitou informação às partes beneficiadas, mas poucas responderam à indagação, enquanto que outras negaram qualquer repasse, embora tenham sido encontrados documentos na Câmara que comprovam os citados descontos de funcionários e de legisladores.

Em 1975 a retenção foi de Cr\$ 758.943,85, mas somente foram recolhidos aos seus destinatários, Cr\$ 536.285,11, ocorrendo uma diferença de Cr\$ 222.658,54. Isso foi comprovado pelos documentos conferidos.

Em 1976, a retenção foi de Cr\$ 1.237.558,72, mas o recolhimento ficou em Cr\$ 804.427,88, ficando sem comprovação a importância de Cr\$ 433.130,84.



No exercício de 1977, somente até março, a Câmara já reteve a importância de Cr\$ 335.278,41, recolhendo somente Cr\$ 152.976,95. Quanto a este exercício o valor exato só pode ser fixado depois de analisado todo o movimento do ano financeiro.

A Comissão ainda não pôde afirmar se se trata de alcance puro e simples, diante da desordem na documentação e a falta de registro no Livro Caixa. É possível que os valores retidos tenham sido empregados na liquidação de outros compromissos, pois há pagamentos orçamentários bem acima das respectivas dotações.

**CONFRONTO COM OS REPASSES**

No exercício de 1974, os valores são perfeitamente coincidentes: Cr\$ 1.947.456,08.

Em 1975, a Câmara acusa um recebimento de Cr\$ 2.881.613,32 contra Cr\$ 2.841.418,87, do Balanço Geral da Prefeitura, e Cr\$ 2.811.418,87, da informação contida no ofício do Dr. Secretário Municipal de Finanças. A diferença é, respectivamente, de Cr\$ 40.194,45 e Cr\$ 70.194,45.

No ano seguinte, pelos elementos da Câmara, foram repassados Cr\$ 5.413.814,34, contra Cr\$ 5.437.437,35 do Balanço Geral da Prefeitura e Cr\$ 5.404.337,75 da informação do Dr. Secretário, resultando numa diferença respectiva de Cr\$ 23.623,02 e Cr\$ 9.476,59.

No ano de 1977, o levantamento da Câmara acusa repasses na importância de Cr\$ 1.188.182,06, contra Cr\$ 1.803.786,50, do Balanço Geral da Prefeitura e da informação da Secretaria de Finanças. A diferença encontrada foi de Cr\$ 615.604,44.

**DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS SINTÉTICOS**

A Comissão elaborou demonstrativos financeiros sintéticos para cada exercício de onde se extraiu o seguinte:

**EXERCÍCIO DE 1974**

Nesse exercício, o confronto entre os Balanços da Prefeitura e da Câmara e a informação do Doutor Secretário de Finanças, acusou harmonia de valores. Os Restos a Pagar estão comprovados corretamente. Enfim, não há irregularidades.

**EXERCÍCIO DE 1975**

Inicialmente, se verifica uma discordância entre a Receita e a Despesa orçamentárias, no valor de Cr\$ 52.192,12, a maior na Despesa.

Foi feita uma observação especial no grupo da Receita e da Despesa extraorçamentária, principalmente em consignações. Nessa rubrica, a receita está registrada em Cr\$ 758.949,65 contra uma despesa de Cr\$ 536.285,11. Como não foi feito o recolhimento de todos os descontos efetuados, é possível uma aplicação daqueles recursos em despesas de outra natureza, fato que deve ser melhor situado no relatório conclusivo.

O desconto de faltas de funcionários e Vereadores somou a importância de Cr\$ 31.216,43, tendo sido recolhidos somente Cr\$ 4.316,43, pois o restante corresponde a faltas abonadas aos Senhores Vereadores, pelo Presidente do Poder.

No movimento desse exercício, há um valor a comprovar na importância de Cr\$ 175.492,15, pois não há documentos que provem a sua aplicação. Os valores de Restos a Pagar estão comprovados.

**EXERCÍCIO DE 1976 e 1977 (este até março)**

Em linhas gerais, nesses exercícios o comportamento foi similar. Em 76, o fruto de descontos de faltas não foi recolhido aos cofres da Municipalidade. Falta em 1976 a comprovação da aplicação de Cr\$ 151.353,89. Em 1977, o valor a comprovar sobe à casa dos Cr\$ 471.209,21.

**RECONCILIAÇÃO BANCÁRIA**

A Comissão encontrou muita dificuldade para proceder a reconciliação, pois os extratos não se apresentaram em ordem cronológica. Nos canchotos de cheques, a numeração era diferente dentro do mesmo bloco. Depois, as datas dos canchotos quase sempre são posteriores à data do desconto e consequente registro no extrato. A Câmara não adota o critério da cópia de cheque. O trabalho concluiu, no entanto, pela coincidência entre o saldo de banco e o apurado pela Comissão.

**VALES**

Nos três exercícios (1974, 1975, 1976) e mais os três meses de 1977, foram encontrados "vales" no valor total de Cr\$ 470.803,40, provando que é uma instituição muito ativa na Câmara Municipal de Belém.

Em 1974, aparecem documentos dessa natureza no valor de Cr\$ 1.200,00, sem notícia de sua liquidação.

Em 1975, foram concedidos vales no valor de Cr\$ 117.030,00, igualmente sem provas óbvias de liquidação.

Em 1976, os vales sobem para Cr\$ 343.373,40, também sem notícia de liquidação.

Em 1977, já foram concedidos vales na importância de Cr\$ 9.200,00.

Os documentos que comprovam a concessão dos vales estão com a indicação do nome de seus beneficiários.

A balbúrdia encontrada na documentação e registros contábeis da Câmara, principalmente em 1976, não possibilitou à Comissão verificar se houve o devido resgate dos vales concedidos.

O depoimento dos responsáveis pela Tesouraria e de outros elementos que possam elucidar os fatos, é peça importante para aclarar o que até aqui foi preliminarmente verificado pela Comissão desta Corte de Contas. Evidentemente, que também o trabalho final conclusivo depende do término do levantamento que se processa na área do Executivo. Só assim será possível fixar responsabilidades, se persistentes os impasses aqui alinhados.

É o Relatório Preliminar SMJ".

Posteriormente o processo foi redistribuído à Dra. Nessima Tuma pois o Dr. Jaime Bastos se declarou impedido de continuar no caso, conforme despacho de fls. 317.

Ao tomar a direção dos trabalhos a Auditora Dra. Nessima Tuma requereu várias diligências saneadoras, concluindo a instrução processual com o seguinte relatório:

"Referem-se os autos à verificação contábil realizada nas contas da Câmara Municipal de Belém, relativamente aos exercícios de 1974 e 1976 e mês de janeiro de 1977, tudo de conformidade com as determinações da Resolução nº 7360, de 11.03.77, decorrente do pedido de auditoria encaminhado ao Tribunal pelos Vereadores Agostinho Linhares, Alonso Guimarães, Nicias Ribeiro, Manoel J. Neves, Carlos Couto e João Marques.

A instrução do feito coube ao Auditor Dr. Jaime Bastos que apresentou relatório preliminar às fls. 246 a 250. Pela importância do depoimento do Dr. Jaime Bastos, que esteve em contacto direto com a documentação na Câmara Municipal de Belém, consideramos referido Relatório de Preliminar como parte integrante deste Relatório Final, ratificando as informações ali contidas como parte introdutória.

Tendo o Dr. Jaime Bastos se julgado impedido de prosseguir no feito (fls. 317), fomos designados para concluir os trabalhos e, após exame da situação do processo, colhemos informações e levantamentos finais do D.T. inclusive correção de dados indispensáveis ao nosso melhor entendimento, conforme despachos de fls. 318, 321, 337, e 342/343.

O parecer final do D.T. consta dos autos às fls. 352 a 362. Diante desse trabalho, demos conhecimento verbal ao Vereador Dr. Daniel Cardoso da Silva dos resultados apurados no levantamento dos técnicos deste Tribunal, tendo referido senhor remetido ao T.C. os documentos de fls. 1 a 407 do II volume deste processo e que foram analisados pelo D.T. em parecer final de fls. 409 a 411.

Passamos, agora, a analisar cuidadosamente os elementos que constam do processo, detalhando-os ano a ano.

**EXERCÍCIO DE 1974**

1 - Ratificamos as informações do Relatório Preliminar do Dr. Jaime Bastos relativamente a este exercício, ressaltando que, apesar da balbúrdia contábil, as contas podem ser consideradas regulares.

O demonstrativo financeiro deste exercício, levantado pelos técnicos do D.T. é o seguinte (fls. 338):

Receita Orçamentária .....	1.947.456,08	
Receita Extra-Orçamentária .....	375.271,00	
Saldo para 1973 .....	83.380,51	
Despesa Orçamentária .....	1.929.510,41	
Despesa Extra-Orçamentária .....	404.688,18	
Saldo para 1975 .....	51.908,93	
	<hr/>	<hr/>
	2.386.108,52	2.386.108,52

2 - No exame da documentação foi detectado um vale de Cr\$ 1.200,00 que se presume resgatado já que nenhuma obrigação o vinculava ao saldo do exercício. Houve descontos de falta no valor de Cr\$ 13.811,64 que foram posteriormente abonadas pelo Presidente do Legislativo Municipal. Igualmente foram retidos Cr\$ 335.881,32 em consignações, cujo recolhimento foi devidamente registrado.

3 - Face ao exposto a prestação de contas deste exercício, cuja responsabilidade é do Sr. Fernando José Bahla, está em ordem.

**EXERCÍCIO DE 1975.**

1 - Ratificamos igualmente as informações preliminares do Dr. Jaime Bastos, que considera este exercício o "mais conturbado de todo o período legislativo". Os registros de lançamentos na Tesouraria e na Contabilidade, não obedeceram similitude, daí porque a posição débito, crédito e saldos não guardou cronologia. Houve discordâncias entre os



boletins do Caixa e os lançamentos no livro respectivo que apresenta, ainda erros de soma, motivando diferenças que se configuram no valor a descoberto, conforme consta do levantamento financeiro feito pelos técnicos do D.T. e que é o seguinte: (Fls. 363):

Receita Orçamentária .....	2.811.418,87	
Receita Extra-Orçamentária .....	775.146,43	
Saldo para 1974 .....	51.908,93	
Valor a Descoberto .....	26.894,01	
Despesa Orçamentária .....	2.859.638,82	
Despesa Extra-Orçamentária .....	777.175,91	
Saldo para 1976 .....	28.553,51	
	<hr/>	<hr/>
	3.665.368,24	3.665.368,24

2 - No exame da documentação foram apuradas as seguintes irregularidades:

a) Foram encontrados vales no valor de Cr\$ 17.030,00, que presumivelmente, foram resgatados,, já que há valor a descoberto na Receita do exercício.

b) Houve descontos de faltas no montante de Cr\$ 26.894,01 que foram devidamente recolhidas conforme consta do Livro Caixa.

c) Foram, retidos nas folhas de pagamento Cr\$ 740.091,37 para pagamento de consignações, tendo sido registrado o recolhimento de Cr\$ 751.597,48, com uma diferença para mais de Cr\$ 11.506,11.

d) Houve emissão de cheques simultaneamente em dois talonários distintos e divergências entre o controle nos canchotos dos respectivos talões e extratos bancários. Nas conciliações das contas bancárias houve cheques emitidos em dezembro e que não foram detectados como em trânsito ou cancelados.

3 - Como decorrência desses fatos, o encerramento do exercício apontou um valor a descoberto na Receita no montante de Cr\$ 26.894,01, evidenciando "estouro" no Caixa, pelo qual deve ser responsabilizado o Sr. Daniel Cardoso da Silva, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal no exercício de 1975.

4 - O Vereador Daniel Cardoso da Silva juntou xerox comprovando o recolhimento aos cofres do município de Cr\$ 35.163,40, saldo relativo ao exercício de 1974. Com esse recolhimento, não contabilizado no levantamento do D.T. pelos motivos expostos no Relatório de fls. 352 a 362, o valor a descoberto se eleva para Cr\$ 62.057,41.

#### EXERCÍCIO DE 1976

1 - Ainda neste exercício perdura a desorganização contábil, conforme demonstra o Relatório do Dr. Jaime Bastos, anteriormente citado. A balbúrdia contábil imperou no exercício de 1976.

Em princípio, não houve registro no Caixa, único livro contábil existente na Câmara. Os dados colhidos pela Comissão foram extraídos dos Boletins de Tesouraria, não havendo nenhum outro registro para diminuir dúvidas.

2 - Iguamente, como nos demais, neste exercício foi apurada a existência de vales no montante de Cr\$ 37.760,00 e que, como nos outros exercícios, não foram aceitos como documentos de Caixa, diante da sua manifesta ilegalidade.

3 - No que tange às consignações, foram retidas Cr\$ 1.187.218,55 e recolhidos apenas Cr\$ 1.065.746,35, com um saldo pendente no valor de Cr\$ 121.472,20.

4 - Foram descontadas dos funcionários faltas no montante de Cr\$ 43.429,90, não se encontrando nenhum ato comprovando seu recolhimento ou abono, pelo que os técnicos efetuaram a competente contabilização desse valor na Receita.

5 - O levantamento financeiro feito pelos técnicos, demonstra a existência de um valor a comprovar no total de Cr\$ 4.239,97, conforme quadro de fls. 364, que a seguir demonstramos:

O Vereador Daniel

Receita Orçamentária .....	5.404.337,75	
Receita Extra-Orçamentária .....	1.283.748,45	
Saldo para 1975 .....	28.553,51	
Despesa Orçamentária .....	5.279.306,88	
Despesa Extra-Orçamentária .....	1.074.052,75	
Saldo para 1977 .....	339.040,11	
Valor a Comprovar .....	4.239,97	
	<hr/>	<hr/>
	6.696.639,71	6.696.639,71

O Vereador Daniel Cardoso da Silva fez juntar ao processo documentos de Receita e Despesa que,

na forma do parecer técnico final de fls. 409 a 411 do II Volume, modificaram os grupamentos de Receita e Despesa, elevando a Receita em Cr\$ 116.227,36 e a Despesa em Cr\$ 115.247,85, bem como modificando o valor a comprovar, elevando-o de Cr\$ 4.239,97 para Cr\$ 5.219,68. Ocorre que o técnico Manoel Dantas Dias não contabilizou, pelos motivos expostos no Relatório anterior, o recolhimento do saldo de 1975 durante o exercício de 1976. Feita essa contabilização, o valor a comprovar fica assim reduzido:

Valor a comprovar	5.219,68
Comprovado às fls. 4 do Vol. II	4.604,24

Valor a comprovar 617,44

O valor a comprovar é de responsabilidade do Vereador Daniel Cardoso da Silva, Presidente da Câmara Municipal no exercício de 1976.

Diante da desorganização contábil ou, mais precisamente, pela falta total de contabilização e pela existência de valor a comprovar, a prestação de contas do exercício de 1976 não tem condições de ser aprovada.

#### EXERCÍCIO DE 1977

No exercício de 1977 repetiram-se os mesmos fatos já relatados para os exercícios de 1974 a 1976: falta de contabilização, vales a diversos, consignações a descoberto e faltas não contabilizadas.

O levantamento técnico feito até 31 de janeiro de 1977, período autorizado pelo Plenário (fls. 366), pode ser assim demonstrado:

Receita Orçamentária	555.595,00	
Receita Extra-Orçamentária	145.761,43	
Saldo de 1976	339.040,11	
Despesa Orçamentária	432.228,53	
Despesa Extra-Orçamentária	129.255,13	
Saldo para fevereiro	231.730,90	
Valor a comprovar	247.181,98	

1.040.396,54 1.040.396,54

Foram retidos Cr\$ 127.401,43 a título de consignações, mas foram encontrados pagamentos na ordem de Cr\$ 129.255,13, ocasionando uma diferença de Cr\$ 1.853,70 a mais.

Também houve descontos de faltas em folha de pagamento na ordem de Cr\$ 18.360,00, cujo valor foi contabilizado devidamente pelos técnicos no seu levantamento, já que não foi feito pela Câmara e nem há provas de terem sido abonadas as faltas pertinentes.

Essas divergências, acrescidas ao valor oriundo do balanceamento da Receita e Despesa Orçamentárias originaram a importância de Cr\$ 247.181,98 a comprovar. A documentação apresentada pelo responsável em nada alterou os valores aqui demonstrados.

Neste período administrativo a responsabilidade pela aplicação dos recursos é do Sr. Daniel Cardoso da Silva, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal.

O Departamento Técnico fez o levantamento contábil abrangendo todo o primeiro trimestre de 1977, extrapolando a autorização do Tribunal, com o único intuito de possibilitar o levantamento do saldo bancário, conciliação dos extratos bancários e análise dos recursos repassados pela SEFIN. Entendemos que os levantamentos contábeis pertinentes aos meses de janeiro a março de 1977, de responsabilidade dos Vereadores Daniel Cardoso e Alvaro Paz do Nascimento, deverão ser anexados à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Belém, do respectivo exercício, para apreciação em conjunto.

#### REMUNERAÇÃO A VEREADORES

No curso do exercício de 1977 foi remetido ao Tribunal, para efeito de cadastro, o Ato nº 1, de 21.01.1977, que reajustou os subsídios dos Vereadores da seguinte forma:

Fixo	4.748,06
Variável	4.748,10
Extra	1.226,64

10.742,80

O cadastro do referido ato foi negado pelo Tribunal através a Resolução 7685, de 12.08.77, tendo referida Resolução determinado o prazo até o final de 1977 para que fossem recolhidos aos cofres municipais os valores excedentes pagos com base no Ato nº 1.

Os técnicos fizeram um levantamento minucioso que consta dos



autos às fls. 252 a 276, abrangendo o período de abril de 1976 a março de 1977, no período anterior a essa data os pagamentos foram feitos corretamente.

Pelo levantamento dos técnicos, verifica-se que os únicos pagamentos decalcados no Ato nº 1 foram os seguintes:

Vereador	Meses	Valor total recebido	Total excedente recebido com base no Ato 1
Manoel Fernando J. Neves	Fev/mar. 77	21.445,60	9.845,60
Nicias Lopes Ribeiro	Fev/Mar. 77	21.445,60	9.845,60
Sebastião da Silva Bronze	Fev/Mar. 77	21.445,60	9.845,60
Emílio Fernando C. Moraes	Fev/Mar. 77	21.445,60	9.845,60
João Batista F. Marques	Fev/Mar. 77	21.445,60	9.845,60
Adamor da Silva C. Filho	Fev/Mar. 77	21.445,60	9.845,60
Emanuel Ó de Almeida	Fev/Mar. 77	21.445,60	9.845,60
Agostinho Linhares	Fev/Mar. 77	21.445,60	9.845,60
Alvaro Paz do Nascimento	Fev/Mar. 77	21.445,60	9.845,60
Adelino Nunes Simão	Fev/Mar. 77	21.445,60	9.845,60
Alonso Marlath Guimarães	Fev/Mar. 77	21.445,60	9.845,60
Carlos Alberto C. do Couto	Fev/Mar. 77	21.445,60	9.845,60
Rocimar Miranda dos Santos	Fev/Mar. 77	21.445,60	9.845,60
Eloy Albuquerque de O. Santos	Fev/Mar. 77	21.445,60	9.845,60
Daniel Cardoso da Silva	Fev/Mar. 77	21.445,60	9.845,60

Foi também feito o levantamento dos valores recebidos de abril de 1976 a janeiro de 1977 e que estavam em desacordo com a Lei Complementar nº 25, já que acima de 50% dos subsídios fixados na Resolução 85/74 para os Deputados da Legislatura 75 a 78.

Esse levantamento abrange os meses de abril a dezembro de 1976 e janeiro de 1977 e pode ser resumido da seguinte maneira:

Vereadores	Meses	Total recebido	Diferença além da permissão legal
Rodolfo Ezequiel Tourinho	Abr. 76 a Jan. 77	86.766,54	28.766,54
Raimundo Wilson Nascimento	Abr. 76 a Jan. 77	86.766,54	28.766,54
Manoel Jorge V. Colares	Abr. 76 a Jan. 77	86.766,54	28.766,54
Maria Barreto Duarte	Abr. 76 a Jan. 77	86.766,54	28.766,54
Augusto E. Bastos Meira	Abr. 76 a Jan. 77	86.766,54	28.766,54
Carlos Gomes da Cunha	Abr. 76 a Jan. 77	86.766,54	28.766,54
Geraldo de Moraes C. Lima	Abr. 76 a Jan. 77	86.766,54	28.766,54
Herminio Calvino Filho	Abr. 76 a Jan. 77	86.766,54	28.766,54
Lindolfo Pastana Dias	Abr. 76 a Jan. 77	86.766,54	28.766,54
Adelino Simão	Abr. 76 a Jan. 77	86.766,54	28.766,54
Carlos Alberto Couto	Abr. 76 a Jan. 77	86.766,54	28.766,54
Rocimar Santos	Abr. 76 a Jan. 77	86.766,54	28.766,54
Eloy Santos	Abr. 76 a Jan. 77	86.766,54	28.766,54
Daniel Cardoso	Abr. 76 a Jan. 77	86.766,54	28.766,54

#### CONCLUSÕES:

Face ao exposto no Relatório Preliminar do Auditor Dr. Jaime Bastos e no levantamento dos técnicos, peças que serviram de base ao nosso Relatório, sintetizamos, a seguir, nossas conclusões:

1 - Pela aprovação das contas da Câmara Municipal de Belém, relativas ao exercício de 1974 e de responsabilidade do Vereador Fernando José Bahia já que, apesar do tumulto contábil, nada de grave nelas foi apurado.

2 - Pela não aprovação das contas da Câmara Municipal de Belém, pertinentes aos exercícios de 1975 a 1976, de responsabilidade do Vereador Daniel Cardoso da Silva pois, além da total desorganização contábil, inclusive falta total de escrituração, apresentam os seguintes valores a comprovar:

Em 1975 - Cr\$ 62.057,41 (excesso a descoberto na Receita).

Em 1976 - Cr\$ 617,44 (sem comprovação na Despesa).

Esses valores a descoberto são de responsabilidade do Sr. Daniel Cardoso da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Belém nesses

exercícios e do Tesoureiro Sr. Jorge Auad, como co-responsável.

3 - Pela existência de Cr\$ 247.181,98 sem comprovação na prestação de contas do mês de janeiro de 1977, sendo responsável o Vereador Daniel Cardoso da Silva, Presidente da Câmara Municipal nesse período.

Como a prestação de contas da PMB, pertinente ao exercício de 1977, ainda está em fase de instrução neste Tribunal, entendemos que todos os elementos que constam dos autos e que se refiram a esse exercício, deverão ser anexados à referida prestação de contas para apreciação em conjunto.

4 - Pelo encaminhamento dos elementos pertinentes à remuneração dos Vereadores à Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal, para os ulteriores de direito.

5 - Como as contas da Câmara Municipal foram prestadas em conjunto com as da PMB, somos de parecer que as mesmas deverão ser anexadas aos respectivos processos de prestação de contas do Executivo Municipal para o seu julgamento, em conjunto, pela Câmara Municipal de Belém.



É o Relatório".

O processo foi então encaminhado à Procuradoria, que assim se manifestou:

"Tratam os presentes autos da verificação contábil realizada nas Contas da Câmara Municipal de Belém, referentes ao exercício de 1974, 1975 e 1976 e mês de janeiro de 1977, de conformidade com o que determina a Resolução nº 7360, de 11 de março de 1977.

Analisando, detidamente, as peças que compõem o presente processo, emitimos nossa opinião, após a apreciação dos exercícios que envolvem a presente prestação de contas:

1 - Exercício de 1974:

Apesar da chamada "balbúrdia contábil" existente nas contas referentes a este exercício, cremos que tal irregularidade não chega a afetar a natureza legal das contas, em exame; diz mais respeito a natureza formal.

2 - Exercício de 1975:

Concordamos na íntegra, com as conclusões de caráter preliminar constantes do Relatório de fls. 246 a 250, da lavra do Doutor Auditor Jaime Ferreira Bastos. Realmente, houve falta o total desconhecimento da aplicação dos elementares princípios básicos da contabilidade pública, isto sem prejuízo das irregularidades, ao final comprovadas, tais como: a) vales, que se presume foram reagatados, visto haver valor a descoberto na receita do exercício; b) emissão de cheques simultaneamente em dois talonários distintos e divergências entre o controle nos carnês dos respectivos talões e extratos bancários; c) valor a descoberto

na receita, na ordem de Cr\$ 26.894,01, cuja responsabilidade recai sobre o então Presidente da Câmara Municipal (exercício de 1975), Sr. Daniel Cardoso da Silva.

3 - Exercício de 1976:

Vê-se, sem qualquer conotação acusatória, que referido exercício carrega em seu bojo uma total desorganização contábil, o que levou o ilustre instrutor do feito a cognominar de "balbúrdia contábil", em face das irregularidades apontadas em seu Relatório Preliminar e ratificadas pela Digna Auditoria, em seu Relatório Complementar de fls. As irregularidades são flagrantes e emergem do processo a vista d'olhos.

Entre tantas, apenas citamos a existência de vales no montante de Cr\$ 37.760,00 e que, como nos outros exercícios, não foram aceitos como documentos de caixa, diante de sua manifesta ilegalidade; os descontos sofridos pelos funcionários em razão de faltas ao serviço, na ordem de Cr\$ 43.429,00, não encontrando o ilustre instrutor do feito nenhum ato comprovando seu recolhimento ao abono, pelo que os técnicos efetuaram a competente contabilização desse valor na receita, isto sem contar os valores a comprovar, conforme demonstra, cuidadosamente, o Sr. Auditor em seu Relatório Preliminar.

4 - Exercício de 1977:

Podemos resumir o referido exercício, simplesmente, dizendo que houve, de um modo geral, falta de contabilização, vales a diversos, consignações a descoberto e faltas não contabilizadas. Veja o Egrégio Tribunal que, aqui, não nos referimos apenas ao aspecto formal da natureza das contas do presente exercício. Este não afetaria a sua legalidade, se houvesse.

No que diz respeito a remuneração dos senhores Vereadores, há diferença a ser recolhida aos cofres municipais, por não estar conforme o que preceitua a Lei Complementar nº 25/75, que rege e disciplina a matéria.

Nestas condições e por tudo mais que dos autos consta, concluímos nosso ponto de vista, assim:

a) somos pela aprovação das contas relativas ao exercício de 1974, de responsabilidade do senhor Vereador Fernando José Bahia;

b) opinamos pela não aprovação das contas referentes aos exercícios de 1975 e 1976, de responsabilidade do senhor Vereador Daniel Cardoso da Silva, pelos fatos já sobejamente demonstrados, e do Tesoureiro senhor Jorge Auad, como co-responsável;

c) quanto ao exercício de 1977, sugerimos, data venia, que todos os elementos que constam dos autos e que se refiram a esse exercício, sejam anexados à dita prestação de contas para apreciação conjunta;

d) com relação a diferença paga aos vereadores sem a devida permissão legal, devem os elementos ser encaminhados a esta Procuradoria para as necessárias medidas cabíveis;

É o parecer, smj."

Regularmente citados para defender-se, quer o Vereador Daniel Cardoso da Silva, presidente da Câmara Municipal nos anos 1975/1976, quer o sr. Jorge José Neim Auad, Tesoureiro da Câmara solidariamente responsável pelo movimento financeiro, nada trouxeram de novo ao processo em suas defesas, capaz de modificar a situação do processo, ensejando os seguintes pareceres finais da Auditora Dra. Nessima Tuma:

"Este processo, já foi objeto de Relatório desta Auditoria, oferecido às fls. 412 a 419.

Após manifestação da douda Procuradoria, os responsáveis foram devidamente citados para apresentar defesa, o que foi feito às fls. 426 a 430. Entretanto, a argumentação apresentada na referida defesa em nada alterou as conclusões do nosso Relatório, pois nenhum elemento novo foi trazido aos autos e toda essa defesa resume-se num pedido de revisão dos trabalhos efetuados pelo T.C., através nova verificação in loco, pedido esse que não encontra amparo nas normas regimentais deste Tribunal, eis que se encontra encerrada a fase de instrução processual e defesa das partes.

Isto posto, ratificamos nosso relatório de fls., e suas conclusões".

Ouvida novamente a digna Procuradoria, os seus pareceres finais constam dos autos às fls. 453, 456 e 491 do vol. II e são os seguintes:

"Exmo. Sr. Presidente

Tratam os presentes autos da verificação contábil realizada nas contas da Câmara Municipal de Belém, referente aos exercícios de 1974, 1975 e 1976, e mês de janeiro de 1977, de conformidade com o que determina a Resolução nº 7360, de 11 de março de 1977.

#### PRELIMINARMENTE

Investiga-se a competência ou atribuição específica desta Corte de Contas, para examinar e julgar as contas das Câmaras Municipais, isoladamente das contas do Executivo Municipal.

Se formos examinar, desde o texto constitucional até a competência fixada pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, encontraremos sempre uma competência genérica e nunca específica para que os Tribunais de Contas Estaduais possam analisar e julgar as contas dos Legislativos Municipais

Assim é que nossa Constituição Estadual em seu artigo 80, § 1º, estabelece:

"O controle externo da Assembléia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Governador do Estado, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária e o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos". (O grifo é nosso).

Quando o texto constitucional diz "É DEMAIS RESPONSÁVEIS POR BENS E VALORES PÚBLICOS", evidente que, genericamente, está enquadrando todo e qualquer responsável que venha a gerir bens ou valores públicos, sejam estaduais ou municipais. Observe-se por outro lado que, o artigo 81, § 1º, reproduz, no que concerne à Câmara Municipal, o disposto acima. Ora, daí se entenderia que, assim como o Tribunal de Contas do Estado, constitucionalmente, é um órgão auxiliar do Poder Legislativo Estadual, no controle externo da fiscalização financeira e orçamentária, também o é da Câmara Municipal ex vi do disposto no art. 81, § 1º, que diz:

"O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado".

Daí, advém outra conclusão: se o Tribunal de Contas do Estado é competente para apreciar e julgar as contas do Legislativo Estadual, porque não o seria do Legislativo Municipal? Como se infere, existe e está bem clara a competência genérica, não existindo, mesmo remotamente, qualquer dispositivo constitucional que vede ao Tribunal de Contas do Estado, julgar as contas das Câmaras Municipais, isoladamente.

É importante que fique esclarecido, que tal competência do Tribunal de Contas do Estado para apreciar e julgar, separadamente, as contas das Câmaras Municipais, é decorrente de uma situação ou de uma premissa fundamental: que as dotações das Câmaras Municipais, lhe tenham sido repassadas pelo Executivo Municipal, transferindo-se, assim, àquele Legislativo Municipal, o ônus de prestar contas do que recebeu ao Tribunal de Contas do Estado. Tal conclusão, emerge do fato de que quem passa a gerir o dinheiro público, após o repasse é, sem dúvida, o Presidente da Câmara e não mais o Prefeito Municipal.



A própria Lei Orgânica dos Municípios, recentemente promulgada, em data de 15 de fevereiro de 1979, estabelece em seu art. 89, que compete ao Presidente da Câmara:

XIII - Requisitar ao Prefeito as Importâncias para pagamentos dos vencimentos e salários dos servidores da Secretaria da Câmara Municipal e outras despesas a que esteja legalmente autorizado realizar.

No art. 114, do mesmo Diploma Legal, encontraremos outra referência genérica: à administração da Câmara Municipal, de seus próprios bens.

Art. 114 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aqueles empregados em seus serviços. (O grifo é nosso).

Por seu turno, a Lei Orgânica desta Corte de Contas, em seu art. 32, também, deixa evidenciada a competência genérica antes referida quando afirma: "E DEMAIS RESPONSÁVEIS POR BENS OU VALORES PÚBLICOS".

Ora, o Presidente da Câmara Municipal, desde o momento em que lhe são repassadas dotações orçamentárias pelo Executivo Municipal, passa a ser o responsável pelos pagamentos dos encargos assumidos, mas, simultaneamente, pela comprovação dos gastos efetuados e pelo recolhimento do saldo, se houver. E, isso, somente, poderá ser aferido através a competente prestação de contas, isolada e direta da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas do Estado.

Isto posto, entendemos que as Câmaras Municipais, podem e devem prestar contas, separadamente, dos Executivos Municipais, desde que lhes tenham sido repassadas dotações orçamentárias pelo Executivo Municipal.

#### NO MÉRITO

Data venia do entendimento da Digna Auditoria, em seu Relatório de fls. 451, ratificamos nosso parecer anterior, constante das fls. 421/422, pelos seguintes motivos:

1) a desorganização contábil não chega a afetar a natureza jurídica das presentes contas. Poderá, sim, afetar a natureza contábil, visto que, existe forma técnica própria para o seu uso.

2) o excesso a descoberto na receita do exercício de 1975, no valor de Cr\$ 62.057,41, também, parece-nos que não macula as presentes contas. O importante é a aplicação com a devida e necessária comprovação daquilo que foi gasto. Assim, o excesso na receita não altera o procedimento legal daquilo que foi recebido, gasto e comprovado.

3) no exercício de 1976, constata-se um valor a descoberto, na despesa, na ordem de Cr\$ 617,44. Aqui, existe um valor sem a devida comprovação, portanto a descoberto. Neste caso, deve o responsável pelas presentes contas, fazer voltar aos cofres municipais a importância citada, por imperativo de lei.

4) o valor sem comprovação na prestação de contas do mês de janeiro de 1977, evidentemente, deve ser apreciado no momento oportuno, isto é, na prestação de contas pertinentes.

Assim sendo, considerando que o valor a descoberto é ínfimo, tendo como base o montante gerido pela Câmara Municipal de Belém e, considerando tudo mais que dos autos consta, opinamos, desta feita, pela aprovação das presentes contas.

É o parecer, smj".

\*\*Exmo. Sr. Presidente

Cuidam os presentes autos da verificação contábil realizada nas contas da Câmara Municipal de Belém, referente aos exercícios de 1974, 1975, 1976 e mês de janeiro de 1977, de conformidade com o que determina a Resolução nº 7.360, de 11 de março de 1977.

Voltam os autos a esta Procuradoria, por solicitação da Exma. Sra. Conselheira Eva Andersen Pinheiro, conforme se vê às fls. 465.

Em nosso primeiro pronunciamento, constante das fls. 421/2, fizemos referência a diferença paga aos senhores vereadores sem a devida permissão legal, opinando, finalmente, pela não aprovação das presentes contas. Já em nosso segundo parecer, analisando mais detidamente as peças dos autos, ratificamos as conclusões do parecer anterior, opinando pela aprovação destas contas e, por um lapso, não mencionamos aquela diferença paga indevidamente, aos senhores vereadores.

Claro está que os valores pagos indevidamente aos senhores vereadores, deveriam ter sido recolhidos até o final do exercício financeiro de 1977 e, isso não aconteceu. É evidente que este pagamento indevido consubstanciou-se em ilegalidade, o que nos leva a opinar, desta feita, da seguinte maneira:

a) ratificamos nossas conclusões constantes dos itens 1 e 2, das fls. 452;

b) pela não aprovação das contas relativas ao exercício de 1976, em virtude dos pagamentos efetuados indevidamente aos vereadores, com a adoção das medidas pertinentes ao seu recolhimento;

c) com relação ao exercício de 1977, o assunto deverá ser apreciado no momento oportuno da prestação de contas respectiva.

É o parecer, S.M.J".

É o Relatório.

VOTO

O relatório acima, faz parte integrante do nosso voto.

É pacífica a competência do Tribunal, para julgar as contas da Câmara Municipal, pois desde que há condições, como agora ocorre, para destacar os repasses feitos ao Legislativo Municipal a conta da previsão orçamentária municipal, cabendo o ônus da aplicação desses recursos ao Presidente da Câmara, é o mesmo quem responde perante este Tribunal pelos bens e valores públicos que lhe foram confiados. Se, anteriormente, o Tribunal não apreciou as contas da Câmara Municipal é porque as mesmas integravam, no conjunto, as contas da Prefeitura Municipal de Belém, sem condições de identificação dos repasses que lhe eram feitos e sua aplicação.

A brilhante apreciação jurídica feita pelo zeloso subprocurador Dr. Ivan Barbosa da Cunha situa, com muita propriedade, o exame legal dessa matéria para nós sem controvérsia, pelo que a adotamos na sua íntegra, como uma interpretação correta da competência deste Tribunal para julgar as contas das Câmaras Municipais.

No que tange ao julgamento desta prestação de contas, tanto os órgãos técnicos como a digna Auditora Dra. Nessima Tuma são unânimes em proclamar a "balbúrdia contábil", atingindo os exercícios de 74, 75, 76. O tumulto na contabilização dos documentos de Receita e Despesa, o lançamento dos cheques, a falta de regularidade na escrita foram de tal ordem, que os técnicos que fizeram o exame contábil in loco tiveram que efetuar vários reexames para chegar a conclusão final.

O exercício de 1974, de responsabilidade do vereador Fernando José Bahia, apesar da desorganização contábil, encerrou-se sem falhas graves, merecendo de todos os órgãos inclusive Auditoria e Procuradoria, pareceres favoráveis a sua aprovação, que endossamos na íntegra.

O exercício de 1975, de responsabilidade do vereador Daniel Cardoso da Silva, recebeu da Dra. Nessima Tuma parecer contrário à sua aprovação face à existência do excesso a descoberto na Receita, no montante de Cr\$ 62.057,41. Em seu parecer de fls. 453 a 456 a douta Procuradoria diz que esse excesso não macula a prestação de contas eis que o que realmente importa é a comprovação daquilo que foi gasto. Na verdade, é muito mais grave um valor a descoberto na despesa, porque representa despesa não comprovada, ou alcance. Diante do tumulto contábil descrito nos autos, sobretudo no que diz respeito ao desconto de consignações, faltas e vales, e à irregularidade na escrituração dos fatos contábeis, é compreensível que o encerramento da apuração contábil não tenha detectado todos os descontos que ingressaram na Receita extra-orçamentária. O que há de positivo é que, o valor dos repasses, acrescido do saldo do exercício de 1974, dá cobertura à Despesa Orçamentária efetivamente realizada.

Diante do exposto, as contas do exercício de 1975, no que pese a desorganização contábil constatada, deverão, igualmente, ser aprovadas.

No que diz respeito ao exercício de 1976, também de responsabilidade do vereador Daniel Cardoso da Silva, dois assuntos motivaram os pareceres da Auditoria e da Procuradoria, contrários à aprovação das contas:

1º - pagamento da atualização de remuneração aos vereadores, em desacordo com a lei complementar 25 de 2/7/75.

2º - existência da importância de Cr\$ 617,44, sem comprovação na despesa.

Quanto aos pagamentos efetuados aos vereadores em desacordo com a lei complementar nº 25 de 2/7/75 o Tribunal de Contas, em recente decisão que estabeleceu o prejulgado nº 2 (Acórdão nº 11.155 de 11.12.79), tendo em vista o fim social da Lei Complementar 38 de 13.11.79 considerou amparadas pela referida Lei, as atualizações de remuneração de vereadores anteriores à atual legislatura desde que obedecidos os critérios e limites nela estipulados.



No período de março de 76 a fevereiro de 77, os srs. vereadores à Câmara Municipal de Belém perceberam Cr\$ 8.414,00, valor inferior a 50% do que percebia um deputado estadual à época, a qualquer título foi obedecido, ainda, o limite máximo estabelecido na Lei (de 3% da Receita arrecadada) conforme por nós apurado nos arquivos deste Tribunal (Receita arrecadada Cr\$ 168.200.949,81).

Quanto a importância de 617,44 que se encontra sem comprovação nos autos, o vereador Daniel Cardoso da Silva, na complementação de defesa oral, fez prova do seu recolhimento aos cofres municipais, sanando a irregularidade citada.

No tocante ao exercício de 1976, portanto, face ao aqui exposto e no que pese a desorganização contábil reinante, concluímos também favoravelmente às sua aprovação.

Por outro lado, o que foi constatado pela Auditoria no mês de janeiro de 1977 deverá ser apreciado em conjunto com a prestação de contas do referido exercício.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA: "De acordo".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE: "De acordo".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro EMÍLIO MARTINS: "Aprovo".

Voto do Exmo. Sr. Dr. ULYSSES COELHO DE SOUZA - Auditor Convocado - Item II - art. 26 do R.I.: "De acordo".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente: "De acordo".

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 18 de dezembro de 1979.

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Conselheiro Presidente

EVA ANDERSEN PINHEIRO

Relatora

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

EMÍLIO MARTINS

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

ULYSSES COELHO DE SOUZA

Auditor Convocado

Foi presente: Dr. José Octávio Dias Mescouto - Procurador  
(G. Reg. nº 004)

#### ACÓRDÃO Nº 11.164

(Processos nºs. 43.989 e 44.109)

Requerente: Prof. HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL, Secretário de Estado de Administração.

Relator: Conselheiro EMÍLIO MARTINS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Prof. HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL, Secretário de Estado de Administração, através ofícios nºs. 902/79, de 09.11.79 e 933/79, de 22.11.79, remeteu a registro neste Tribunal as aposentadorias de:

Processo nº 43.989 - CARMEN VALENTE DA SILVA, no cargo de Agente Administrativo GEP-SA-901.3 - classe C, lotado na Secretaria de Estado de Administração, nos termos da Portaria nº 374, de 08.11.79, de acordo com os artigos 110, item III parágrafo único, 111 item I alínea A, da Constituição do Estado (Ementa Constitucional nº 1, de 29.10.1969), combinado com os arts. 138 item V, 143, 145 § 2º, 159 item II, 161 item I da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 69.120,00 (sessenta e nove mil, cento e vinte cruzeiros), assim discriminados:

Vencimento ..... Cr\$ 4.800,00  
Adicional p/tempo de serviço-20% ..... 960,00

Provento mensal ..... Cr\$ 5.760,00

Provento anual ..... Cr\$ 69.120,00

Processo nº 44.109 - JANDIRA SÁ HOLANDA, no cargo de Agente Administrativo GEP-SA-901.3 - classe C, lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública, nos termos da Portaria nº 391, de 20 de novembro de 1979, de acordo com os arts. 110, item III parágrafo único, 111 item I alínea A, da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 1, de 29.10.1969), combinados com os arts. 138, item V, 143 e 145 §

2º, 159 item II, 161 item I da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 69.120,00 (sessenta e nove mil cento e vinte cruzeiros), assim discriminados:

Vencimento ..... Cr\$ 4.800,00  
Adicional p/tempo de serviço - 20% ..... Cr\$ 960,00

Provento mensal ..... Cr\$ 5.760,00

Provento anual ..... Cr\$ 69.120,00  
como todos dos autos consta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder os 2 registros solicitados.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 18 de dezembro de 1979.

JOSÉ MARIA AZEVEDO BARBOSA

Conselheiro Presidente

EMÍLIO MARTINS

Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

EVA ANDERSEN PINHEIRO

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

ULYSSES COELHO DE SOUZA

Auditor Convocado

Foi presente: Dr. José Octávio Dias Mescouto - Procurador.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro EMÍLIO MARTINS - Relator - Relatório: Processos nºs. 43.989 e 44.109.

Reunimos os processos acima identificados dada a correlação das matérias agasalhadas nos mesmos:

Processo nº 43.989 - Trata da aposentadoria de Carmem Valente da Silva, Agente Administrativo GEP-SA - 901.3, estando instruído com pedido da interessada e prova de contar 30 anos de serviço, pelo que foi aposentada com proventos anuais de Cr\$ 69.120,00, compreendendo vencimento integral e mais 20% de adicional por tempo de serviço.

Processo nº 44.109 - Cuida da aposentadoria de Jandira Sá Holanda, Agente Administrativo GEP - SA - 901.3, constando do mesmo o pedido da interessada e ato de sua aposentadoria com proventos anuais de Cr\$ 69.120,00, compreendendo vencimento integral e mais 20% de adicional por contar 30 anos de serviço.

Em ambas os processos a D-1 confirma o cálculo dos proventos e a Procuradoria é pelo registro das aposentadorias.

É o relatório.

VOTO

Regulares os processos e corretos os proventos, defiro os registros pedidos para as aposentadorias referidas no relatório.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA: "De acordo."

Voto da Exma. Sra. Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO: "De acordo."

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE: "De acordo."

Voto do Exmo. Sr. Dr. ULYSSES COELHO DE SOUZA - Auditor Convocado (Item II do art. 26 do R. I.: "De acordo."

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente: "De acordo."

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 18 de dezembro de 1979.

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Conselheiro Presidente

EMÍLIO MARTINS

Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

ULYSSES COELHO DE SOUZA

Auditor Convocado

Foi presente: Dr. José Octávio Dias Mescouto - Procurador.

(G. Reg. nº 004)



ACÓRDÃO Nº 11.163  
(Processo Nº 43.518)

Requerente: Prof. Clóvis Cunha da Gama Malcher – Secretário de Estado de Interior e Justiça.  
Relator: Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Prof. Clóvis Cunha da Gama Malcher – Secretário de Estado do Interior e Justiça através ofício nº 0396, de 14.09.79, remeteu a registro neste Tribunal, a Portaria nº 0116, de 13 de setembro de 1979, que retifica os proventos anuais da Reforma "ex-officio" do Soldado-PM: LUCIANO DOS SANTOS GAIA, de acordo com os artigos 93, 94, Item II, 96, item I e 98, § 2º letra O, da Lei nº 4.525, de 09 de julho de 1974, combinado com o artigo 96, incisos 1 e 2 da Lei nº 4.491, de 28 de novembro de 1973, passando, nessa situação, a perceber, os proventos anuais de Cr\$ 74.070,00 (setenta e quatro mil e setenta cruzeiros), assim discriminados:

– Soldo de 3º Sargento-PM .....	Cr\$ 4.938,00
– Tempo de Serviço – 15% .....	Cr\$ 740,70
– Habilitação Militar – 10% .....	Cr\$ 493,80

Provento Mensal .....	Cr\$ 6.172,50
Provento Anual .....	Cr\$ 74.070,00

como tudo dos autos consta.

ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 18 de dezembro de 1979.

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA  
Conselheiro-Presidente  
SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA  
Relator

EVA ANDERSEN PINHEIRO  
ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE  
EMÍLIO MARTINS

ULYSSES COELHO DE SOUZA  
Auditor Convocado

Foi presente: Dr. JOSÉ OCTÁVIO DIAS MESCOUTO – Procurador.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA – Relator: RELATÓRIO: O Drs. Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu para registro neste Tribunal, a Portaria nº 0116, de 13.09.79, que retifica a Portaria nº 0006, de 03.01.79, que diz respeito a reforma ex-officio do Soldado-PM: LUCIANO DOS SANTOS GAIA, pertencente ao Batalhão de Guardas da PME do Estado.

A Portaria em apreço, encontra-se anexada nos autos, estando revestida das formalidades legais.

Os órgãos técnicos desse Tribunal, manifestam-se às fls. dos autos, nada opondo.

A Dra. Subprocuradora, tem seu parecer às fls. 22/23.

É o Relatório.

V O T O

Defiro o registro solicitado.

Voto da Exma. Sra. Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO: De acordo.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE: De acordo.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro EMÍLIO MARTINS: De acordo.

Voto do Exmo. Sr. Dr. ULYSSES COELHO DE SOUZA – Auditor Convocado – Item II do art. 26 do R. I.): De acordo.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Presidente: De acordo.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 18 de dezembro de 1979.

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA  
Conselheiro-Presidente  
SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA  
Relator

EVA ANDERSEN PINHEIRO  
ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE  
EMÍLIO MARTINS

ULYSSES COELHO DE SOUZA  
Auditor Convocado

Foi presente: Dr. OCTÁVIO DIAS MESCOUTO Procurador.  
(G. Reg. Nº 004)

ACÓRDÃO Nº 11.162  
(Processo nº 43.360)

Requerente: Santa Casa de Misericórdia do Pará.  
Relator: Conselheiro Emilio Martins

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Santa Casa de Misericórdia do Pará, do auxílio concedido pela Loteria do Estado do Pará, no exercício de 1978, no valor de Cr\$ 8.686.015,49 (oito milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, quinze cruzeiros e quarenta e nove centavos), como tudo dos autos consta.

ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal, a expedir o competente Alvará de Quitação, em favor do Dr. Victor Hilário da Paz, Provedor da Santa Casa de Misericórdia do Pará, na importância de Cr\$ 8.686.015,49 (oito milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, quinze cruzeiros e quarenta e nove centavos), referente ao auxílio recebido da Loteria do Estado do Pará, no exercício financeiro de 1978.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 18 de dezembro de 1979.

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA  
Conselheiro Presidente  
EMÍLIO MARTINS  
Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA  
EVA ANDERSEN PINHEIRO  
ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE  
ULYSSES COELHO DE SOUZA  
Auditor convocado

Foi presente: Dr. José Octávio Dias Mescouto - Procurador

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Emilio Martins: Relator: Relatório: Trata este processo da prestação de contas da Santa Casa de Misericórdia do Pará, exercício de 1978, tendo instruído o feito o Auditor Dr. Antonio Erlindo Braga, que assim se manifesta no relatório final:

Processo: 43.360

Entidade: Santa Casa de Misericórdia do Pará.

Responsável: Dr. Victor Hilário da Paz

Exercício: 1978

Cuidam os presentes da prestação de contas de auxílio concedido pela Loteria do Estado do Pará à Santa Casa de Misericórdia do Pará, durante o exercício de 1978, no valor de Cr\$ 8.685.707,85.

A instrução do processo foi regular e está completa, de conformidade com a manifestação de fls. 467 dos autos.

A demonstração da aplicação dos recursos está assim resumida:

RÉSUMO DA APLICAÇÃO

Receita	Cr\$ 8.685.707,85	
Despesa		Cr\$ 8.686.015,49
Excesso	307,64	
TOTAL	Cr\$ 8.686.015,49	Cr\$ 8.686.015,49

Os comprovantes que integram as contas estão corretos e revestem-se das exigências legais.

CONCLUSÃO

Em face do exposto e com base nas informações dos autos, opinamos pela aprovação das contas em exame, ouvida a douta Procuradoria.

E o Relatório".

A Procuradoria, no parecer de fls. 470, é pela aprovação das contas.

E o relatório.

VOTO

Face ao exposto, aprovo as contas em julgamento, quitando-se o seu responsável.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Sebastião Santos de Santana: De acordo.

Voto da Exma. Sra. Conselheira Eva Andersen Pinheiro: De acordo.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Elias Naif Daibes Hamouche: De acordo.

Voto do Exmo. Sr. Dr. Ulysses Coelho de Souza - Auditor convocado (item II do art. 26 do R.I.): De acordo.



Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente: De acordo.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 18 de dezembro de 1979.

**JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA**  
Conselheiro Presidente  
**EMÍLIO MARTINS**  
Relator  
**SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA**  
**EVA ANDERSEN PINHEIRO**  
**ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE**  
**ULYSSES COELHO DE SOUZA**  
Auditor convocado

Foi presente: Dr. José Octávio Dias Mescouto - Procurador.  
(G. Reg. nº 004)

ACÓRDÃO Nº 11.161  
(Processo Nº 41.082)

Requerente: O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA, do Município de Cachoeira do Arari.

Relatora: Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA, do Município de Cachoeira do Arari, remeteu a exame e julgamento neste Tribunal, sua prestação de contas, relativa ao emprego da importância de Cr\$ 131.017,74 (Cento e Trinta e Um Mil, Dezessete Cruzeiros e Setenta e Quatro Centavos), referente ao exercício de 1978, havendo comprovado Cr\$ 127.010,62 (Cento e Vinte e Sete Mil, Dez Cruzeiros e Sessenta e Dois Centavos), passando para 1979, o saldo de Cr\$ 4.007,12 (Quatro Mil, Sete Cruzeiros e Doze Centavos), passível de comprovação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar a presente prestação de contas e autorizar a Presidência deste Tribunal, a expedir o competente Alvará de Quitação, em favor dos Srs. ZAILTON VIANA E SILVA e ADALBERTO DACIER LOBATO, Tesoureiro e Gestor Municipal, respectivamente, na importância de Cr\$ 131.017,74 (Cento e Trinta e Um Mil, Dezessete Cruzeiros e Setenta e Quatro Centavos), referente ao exercício financeiro de 1978, da qual o saldo de Cr\$ 4.007,12 (Quatro Mil, Sete Cruzeiros e Doze Centavos), passa para 1979, sujeito à comprovação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 18 de dezembro de 1979.

**JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA**  
Conselheiro-Presidente  
**EVA ANDERSEN PINHEIRO**  
Relatora  
**SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA**  
**ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE**  
**EMÍLIO MARTINS**  
**ULYSSES COELHO DE SOUZA**  
Auditor Convocado

Foi presente: Dr. JOSÉ OCTÁVIO DIAS MESCOUTO - Procurador.

Voto da Exma. Sra. Conselheira EVA ANDERSEN PINHEIRO - Relatora: RELATÓRIO: Referem-se os autos à prestação de contas do SAA, de Cachoeira do Arari, relativamente ao exercício de 1978.

Em seu primeiro relatório, as fls. 243, o Auditor Dr. Benedito Nunes, conclui pela não aprovação das contas diante da existência do valor a descoberto correspondente à não comprovação da movimentação financeira nos meses de novembro e dezembro. Esta conclusão foi adotada pela Douta Procuradoria, motivando a citação do responsável para defender-se, na forma do edital de fls. 260.

Na fase da defesa, o gestor municipal Adalberto Dacier Lobato, encaminhou a documentação de fls. 269 a 322, correspondente ao período de novembro e dezembro em que a administração da entidade, ficou a cargo da Prefeitura.

Estando de licença o auditor Dr. Benedito Nunes, o processo foi distribuído ao Dr. José Tadeu Sales, que em Relatório Complementar de fls. 326, demonstra que as contas agora estão em condições de serem aprovadas. Assim também a Procuradoria, no parecer favorável de fls. 328.

A entidade teve 2 gestões administrativas: De janeiro a outubro, de responsabilidade do Sr. Zailton Viana e Silva, tesoureiro responsável pelo

CDM do SAA, e de novembro a dezembro, de responsabilidade de Adalberto Dacier Lobato, gestor municipal.

O valor total da prestação de contas, é de Cr\$ 131.017,74, dos quais 36,62, corresponde ao saldo do exercício anterior, e Cr\$ 23.917,12 aos Restos a Pagar inscritos.

Nos autos foi comprovado o emprego de Cr\$ 113.799,90, passando para o exercício de 1979, um saldo de Cr\$ 4.007,12, que deverá integrar a prestação de contas pertinente.

É o Relatório.

V O T O

Estando agora corretas estas contas, como afirmam os pareceres favoráveis da Auditoria e da Procuradoria, e face ao que dos autos consta, aprovamos esta prestação de contas para os ulteriores de direito.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA: De acordo.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE: De acordo.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro EMÍLIO MARTINS: De acordo.

Voto do Exmo. Sr. Dr. ULYSSES COELHO DE SOUZA - Auditor convocado (item II do art. 26 do R.I.): De acordo.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente: De acordo.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 18 de dezembro de 1979.

**JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA**  
Conselheiro Presidente  
**EVA ANDERSEN PINHEIRO**  
Relatora  
**EMÍLIO MARTINS**  
**SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA**  
**ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE**  
**ULYSSES COELHO DE SOUZA**  
Auditor Convocado

Foi presente: Dr. José Octávio Dias Mescouto - Procurador  
(G. Reg. nº 004)

ACORDÃO Nº 11.160  
(Processo nº 42.441)

Assunto: Tomada de Contas no Serviço Autônomo de Água de Colares.

Relator: Conselheiro Emílio Martins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Tomada de Contas no Serviço Autônomo de Água de Colares, exercício de 1978, na importância de Cr\$ 36.882,96 (Trinta e seis mil, oitocentos e oitenta e dois cruzeiros e noventa e seis centavos), havendo comprovado Cr\$ 34.503,00 (Trinta e quatro mil, quinhentos e três cruzeiros, passando para 1979 o saldo de Cr\$ 2.379,96 (Dois mil, trezentos e setenta e nove cruzeiros e noventa e seis centavos), de responsabilidade do Sr. Armindo Miranda Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente:

**I — APROVAR** as contas do Serviço Autônomo de Água de Colares, exercício de 1978, desde que o Sr. Armindo Miranda Filho, responsável por ditas contas, comprove ou recolha aos cofres da entidade a importância de Cr\$ 844,00 (Oitocentos e quarenta e quatro cruzeiros), no prazo de 20 dias.

**II — Findo** o prazo referido no item anterior sem atendimento, as contas ficam desde já desaprovadas, encaminhando-se os autos à Procuradoria para as medidas cabíveis.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 18 de dezembro de 1979.

**JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA**  
Conselheiro Presidente  
**EMÍLIO MARTINS**  
Relator  
**SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA**  
**EVA ANDERSEN PINHEIRO**  
**ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE**  
**ULYSSES COELHO DE SOUZA**  
Auditor Convocado

Foi presente:

**Dr. JOSÉ OCTÁVIO DUAS MESCOUTO**  
Procurador

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Emílio Martins - Relator



— RELATÓRIO:

Trata este processo da tomada de contas no SAA de Colares, exercício de 1978, autorizada pela Resolução nº 8.664, de 6/4/79, não tendo o responsável pelo referido órgão atendido o Edital de Notificação para apresentar toda a documentação relativa às contas em apreço (fls. 15), sendo que, quando corria o prazo para produzir defesa (fls. 19 a 22), ingressou com a documentação de fls. 24 a 197, que, após ser examinada pelos órgãos técnicos, mereceu o seguinte pronunciamento do Auditor Dr. Jaime Bastos (fls. 204/205):

“O presente processo voltou à consideração desta Auditoria em virtude de ter a parte interessada, apresentado a defesa, em função dos termos do edital publicado no Diário Oficial do Estado, cobrando a apresentação dos documentos relacionados com as contas do exercício de 1978.

Diante disso, passamos à análise dos comprovantes que fazem os autos, de fls. 25 a 198, e que já foram objeto de manifestação dos setores técnicos desta Corte, fls. 200 a 203.

O ORÇAMENTO

O orçamento está consubstanciado no Decreto Municipal de número 06, de 16 de abril de 1979, assinado pelo Gestor do Município, Senhor Alfredo Ribeiro Bastos Filho.

Pelo documento, a Receita foi prevista na importância de Cr\$ 68.000,00 (Sessenta e oito mil cruzeiros), havendo omissão quanto ao valor da Despesa que, no entanto, está grafada na mesma importância, nos anexos correspondentes. No texto do orçamento ficou acertada a autorização para a abertura de créditos suplementares até o limite de 30% (Trinta por cento) do total da despesa fixada. A vigência, no texto, foi retroativa, indo ao primeiro dia do exercício. Foi elaborado fora do prazo, mas executado.

RESULTADO DO EXERCÍCIO

Durante o exercício apenas houve receita orçamentária, na importância de Cr\$ 34.959,70 (Trinta e quatro mil novecentos e cinquenta e nove cruzeiros e setenta centavos), para uma despesa, também orçamentária, de Cr\$ 34.503,00 (Trinta e quatro mil, quinhentos e três cruzeiros).

O quadro geral da receita-despesa pode ser resumido da seguinte maneira:

RECEITA			
Orçamentária .....	34.959,70		
Saldo de 77 .....	1.923,26	36.882,96	
<hr/>			
DESPESA			
Orçamentária .....	34.503,00		
Saldo p/79 .....	2.379,96	36.882,96	
<hr/>			

IRREGULARIDADES

A Quarta Divisão, na manifestação de fls. 201, indica a existência de algumas irregularidades, principalmente a relacionada com falta de comprovação do saldo que passou de 1977, uma vez que as contas desse exercício também foram tomadas e a sua aprovação negada por esta Corte. Por outro lado, há recibos na importância de Cr\$ 844,00 (Oitocentos e quarenta e quatro cruzeiros) sem assinatura, como sem assinaturas também se encontram os empenhos respectivos nos espaços destinados à quitação. Os documentos em questão, estão assim identificados:

fls. 49,	Cr\$ 300,00		
" 63,	200,00		
" 83,	264,00		
" 108,	80,00	Cr\$ 844,00	
<hr/>		<hr/>	<hr/>

Diante disso, as contas do SAAE de Colares, no exercício de 1978, tomadas neste processo, não estão em condições de receber aprovação.

É o Relatório Complementar, SMJ”.

A Procuradoria manifestou-se também pela não aprovação das contas (fls. 206).

Na qualidade de relator, exaramos nos autos o seguinte despacho:

“Volte o processo a Auditoria para que o Dr. Auditor diga, em 3 dias, se além da desaprovação das contas há quantia a recolher, devendo, neste caso, informar o “quantum” e a natureza, detalhando as parcelas”.

O Auditor, então, assim se manifestou:

“No Relatório de fls. 204/205, concluímos pela rejeição das presentes contas, face às irregularidades apontadas: a) a falta de comprovação do saldo do exercício de 1977; e b) recibos sem assinatura, no valor de Cr\$ 844,00 (Oitocentos e quarenta e quatro cruzeiros).

Os documentos nessa importância (Cr\$ 844,00) não são aceitos por esta Auditoria, uma vez que lhes falta o elemento essencial, no caso, a assinatura do favorecido com a despesa. Por outro lado, a nota de empenho correspondente também não apresenta quitação no campo devido, o que supriria a falta no documento.

Conforme explicita a Quarta Divisão, os favorecidos a que se referem os recibos não assinados, são:

Luiz Almeida de O. Cunha .....	300,00	fls. 49
Lucivaldo da Conceição Nascimento .....	200,00	fls. 63
Distribuidora S. Benedito .....	264,00	fls. 83
Raimundo Roldão do Nascimento .....	80,00	fls. 108
<hr/>		
Cr\$ 844,00		
<hr/>		

Assim sendo, as contas sob análise, não podem ser aprovadas, pelas razões acima citadas, e, que, conseqüentemente, resultam:

a) na comprovação do saldo de Cr\$ 1.923,26 (Hum mil, novecentos e vinte e três cruzeiros e vinte e seis centavos), do exercício de 1977;

b) no recolhimento da importância de Cr\$ 844,00 (Oitocentos e quarenta e quatro cruzeiros), referente aos já citados recibos sem valor.

Com os elementos constantes desta informação baseada no que consta dos autos e na manifestação da D-4, às fls. 209, esperamos ter atendido ao que solicita o Exmo. Juiz Relator, através do pedido de fls. 207 e verso.”

A irregularidade alegada quanto à não comprovação do saldo de 1977 não procede. Há neste processo, às fls. 201, informação da D-4 que diz que esse saldo não foi comprovado e que as contas desse exercício (1977) não foram aprovadas por este Tribunal. Mas há, também, nesta mesma informação, referência de que o saldo do exercício de (1978) é de Cr\$ 2.379,96 e que confere com o Termo de Conferência de Caixa. Assim, e como no exercício que examinamos (1978) a receita foi de Cr\$ 34.959,70 e a despesa de Cr\$ 34.503,00 o saldo para 1979 seria de Cr\$ 456,70. E se há um saldo de Cr\$ 2.379,96, conferido, lógico que esse saldo é constituído do saldo do exercício em julgamento (1978), no valor de Cr\$ 456,70, como se mostrou, adicionado no saldo de 1977, reclamado pela Auditoria, de Cr\$ 1.923,26. Não há, portanto, saldo a reclamar.

De fato há, nestas contas, a quantia de Cr\$ 844,00, não recebida, como mostra a Auditoria, nos relatórios que destacamos. Essa quantia, porém, não é elevada e tudo faz crer resultado de descuido quanto a não assinatura de recibos como detalha o órgão técnico e a própria Auditoria, nas suas manifestações. É o relatório.

V O T O

Face ao exposto, aprovamos as contas em julgamento, desde que o seu responsável, Armindo Miranda Filho, comprove ou recolha a quantia de Cr\$ 844,00, citada no relatório, dentro do prazo de 20 dias, da ciência desta decisão. Findo o prazo, comprovada ou recolhida a quantia em apreço, deve ser expedida a competente quitação e, em caso contrário, deve ser o processo encaminhado à Procuradoria, para as providências cabíveis, já que as contas ficam desaprovadas.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Sebastião Santos de Santana: “De acordo”.



Voto da Exma. Sra. Conselheira Eva Andersen Pinheiro: "De acordo".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Elias Naif Daibes Hamouche: "De acordo".

Voto do Exmo. Sr. Dr. Ulysses Coelho de Souza — Auditor Convocado (Item II art. 26 do R.I.: "De acordo").

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente: "De acordo".  
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 18 de dezembro de 1979.

JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOSA  
Conselheiro Presidente  
EMILIO MARTINS  
Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA  
EVA ANDERSEN PINHEIRO  
ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE  
ULYSSES COELHO DE SOUZA  
Auditor Convocado

Foi presente:

Dr. JOSÉ OCTÁVIO DIAS MESCOUTO  
Procurador

(G. Reg. - nº 004)

ACÓRDÃO Nº 11.159  
(Processo nº 42.446)

Assunto: Tomada de Contas no Serviço Autônomo de Água de Primavera.

Relatora: Conselheira Eva Andersen Pinheiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Tomada de Contas no Serviço Autônomo de Água de Primavera, exercício de 1978, na importância de Cr\$ 168.156,29 (Cento e sessenta e oito mil, cento e cinquenta e seis cruzeiros e vinte e nove centavos), havendo comprovado Cr\$ 164.399,00 (Cento e sessenta e quatro mil, trezentos e noventa e nove cruzeiros), passando para 1979 o saldo de Cr\$ 3.757,29 (Três mil setecentos e cinquenta e sete cruzeiros e vinte e nove centavos), de responsabilidade do Sr. Cornélio Vale dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar a presente Tomada de Contas, e autorizar a Presidência deste Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação em favor do Sr. Cornélio Vale dos Santos, Presidente do Serviço Autônomo de Água de Primavera, exercício de 1978, na importância de Cr\$ 168.156,29 (Cento e sessenta e oito mil cento e cinquenta e seis cruzeiros e vinte e nove centavos), da qual o saldo de Cr\$ 3.757,29 (Três mil, setecentos e cinquenta e sete cruzeiros e vinte e nove centavos), passa para 1979, sujeito a comprovação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 18 de dezembro de 1979.

JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOSA  
Conselheiro Presidente  
EVA ANDERSEN PINHEIRO  
Relatora

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA  
ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE  
EMILIO MARTINS  
ULYSSES COELHO DE SOUZA  
Auditor Convocado

Foi presente:

Dr. JOSÉ OCTÁVIO DIAS MESCOUTO  
Procurador

Voto da Exma. Sra. Conselheira Eva Andersen Pinheiro — Relatora — RELATÓRIO:

Referem-se os autos à Tomada de Contas realizada no SAA de Primavera relativamente ao exercício de 1978, na forma da Resolução nº 8664 de 6/4/79.

Devidamente notificado, na forma do Edital de fls. 5, o responsável não compareceu para apresentar suas contas, ensejando que as mesmas fossem levantadas com base no orçamento da entidade, acusando um valor a comprovar no montante de Cr\$ 145.806,13, como se vê do Relatório inicial do auditor Dr. Erlindo Braga, às fls. 17/18, conclusivo pela não aprovação das contas e consequente citação do responsável para defender-se.

Essa conclusão também foi adotada pela Procuradoria, no parecer de fls. 20.

Regularmente citado na forma do Edital de fls. 22 o Sr. Cornélio Vale dos Santos apresentou sua prestação de contas, configurado na documentação de fls. 29 a 481.

Referida documentação foi examinada pelos órgãos técnicos e considerada em ordem, ensejando os pareceres favoráveis da Auditoria e da Procuradoria, às fls. 490 e 492, sem prejuízo da aplicação da multa prevista em lei.

O valor total da Receita é de Cr\$ 168.156,29, sendo a despesa comprovada no montante de Cr\$ 164.399,00, restando um saldo de Cr\$ 3.757,29, que deverá ser comprovado em conjunto com a prestação de contas do exercício de 1979.

É o relatório.

#### VOTO

Face ao exposto neste Relatório e tudo mais que dos autos consta, aprovamos esta prestação de contas para os ulteriores de direito. Deixamos de aplicar a multa proposta já que a lei que indica a aplicação da mesma não retroage ao exercício de 1978.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Sebastião Santos de Santana: "De acordo".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Elias Naif Daibes Hamouche: "De acordo".

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Emilio Martins: "De acordo".

Voto do Exmo. Sr. Dr. Ulysses Coelho de Souza — Auditor Convocado (Item II art. 26 do R. I.: "De acordo").

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente: "De acordo".  
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 18 de dezembro de 1979.

JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOSA  
Conselheiro Presidente  
EVA ANDERSEN PINHEIRO  
Relatora

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA  
ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE  
EMILIO MARTINS  
ULYSSES COELHO DE SOUZA  
Auditor Convocado

Foi presente:

Dr. JOSÉ OCTÁVIO DIAS MESCOUTO  
Procurador

(G. Reg. - nº 004)

**CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL**

(Texto atualizado  
até a  
emenda nº 13)

Edição Imprensa Nacional.

Exemplar à venda no arquivo da Imprensa Oficial do Estado e no posto de vendas - centro.

Cr\$ 60,00



**ACORDÃO Nº 11.158**

(Processos nºs 41.320, 43.646, 43.672, 43.877 e 43.881)

Assunto: — Aposentadorias.

Relator: — Conselheiro Emilio Martins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos registros das aposentadorias de:

Processo nº 41.320 — Manoel Reis e Silva no cargo de Servente, nível I, do Quadro Permanente, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos da Portaria nº 254, de 03 de setembro de 1979, de acordo com os arts. 110, item II e 111, item II, da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 1, de 29.10.69), combinados com os arts. 19, item I, 160, 138, item V, 143 e 145, § 2º, da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953 e mais a Lei nº 4473, de 9.7.973, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 23.855,30 (Vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e cinco cruzeiros e trinta centavos), assim discriminados:

- Vencimento - Cr\$ 1.798,00 x 12 meses: Cr\$ 21.576,00 1/35 avos em 26 anos de serviço —

Adicional p/tempo de serviço - 15%

Média aritmética das quotas das produtividades

— Lei nº 4473/73, acrescido de 38% de acordo c/o art. 6º, da Lei nº 4777/78 —

PROVENTO ANUAL:  
PROVENTO MENSAL:

Cr\$ 16.027,70  
" 3.236,40  
  
Cr\$ 4.591,20  
  
Cr\$ 23.855,30  
Cr\$ 1.987,94;

Processo nº 43.646 — Francisco Bezerra da Costa, na função de Guarda Civil de 1ª Classe do Quadro em extinção da Guarda Civil do Estado do Pará da Secretaria de Estado de Segurança Pública, nos termos da Portaria nº 379, de 12 de novembro de 1979, de acordo com os arts. 110 item III, 111 item I alínea A, da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 1, de 29.10.1969), combinados com os arts. 118, 138, item V, 143, 145 § 2º da Lei nº 749 de 24 de dezembro de 1953, Lei nº 1.894 de 30.06.1960 e mais as Leis nºs 3.203/A, de 30.12.1964 e 4.298 de 24.12.1968, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 34.848,00 (Trinta e quatro mil oitocentos e quarenta e oito cruzeiros), assim discriminados:

— Vencimento ..... Cr\$ 1.815,00  
— Adicional p/tempo de serviço 20% ..... Cr\$ 363,00  
— Risco de Vida — 40% ..... Cr\$ 726,00

Provento mensal..... Cr\$ 2.904,00  
Provento anual ..... Cr\$ 34.848,00

Processo nº 43.672 — Onesifora Valente Monteiro no cargo de Tabelião Escrivã Vitalícia do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Alenquer, nos termos da Portaria nº 376, de 12 de novembro de 1979, de acordo com os arts. 110, item II, 111 item II da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 1 de 29.10.1969), combinado com os arts. 328 parágrafo único da Resolução nº 7 de 30.12.1971 do Tribunal de Justiça do Estado, da Lei Complementar nº 35 de 14.03.1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 73.584,00 (Setenta e três mil quinhentos e oitenta e quatro cruzeiros), assim discriminados:

— Média de Cr\$ 122.640,00 proporcional a 1/30 avos em 18 anos de serviço ..... Cr\$ 73.584,00

Provento mensal..... Cr\$ 6.132,00  
Provento anual ..... Cr\$ 73.584,00

Processo nº 43.877 — Ernani Ferreira da Costa no cargo de Agente Administrativo — GEP-SA 901.3 — Classe C, lotado na Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, nos termos da Portaria nº 343, de 25 de outubro de 1979, de acordo com os arts. 110 item III parágrafo único, 111 item I alínea A, da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 1 de 29.10.1969), combinado com os arts. 138 item V, 143, 145 § 2º, 159 item II e 161 item I da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 69.120,00 (Sessenta e nove mil, cento e vinte cruzeiros), assim discriminados:

— Vencimento ..... Cr\$ 4.800,00  
— Adicional p/tempo de serviço 20% ..... Cr\$ 960,00

Provento mensal..... Cr\$ 5.760,00  
Provento anual ..... Cr\$ 69.120,00

Processo nº 43.881 — Durval Pires Damasceno no cargo de Promotor Público do Interior em disponibilidade lotado na Comarca de Baião, nos termos da Portaria nº 344, de 25 de outubro de 1979, de acordo com os arts. 110 item III, 111 item I alínea A, da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 1 de 29.10.1969), combinados com os arts. 138 item V, 143, 145 § 2º, 159 item II e 161 item I da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 220.110,00 (Duzentos e vinte mil, cento e dez cruzeiros), assim discriminados:

— Vencimento ..... Cr\$ 15.950,00  
— Adicional p/tempo de serviço 15% ..... Cr\$ 2.392,50

Provento mensal..... Cr\$ 18.342,50  
Provento anual ..... Cr\$ 220.110,00

como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder os cinco (5) registros solicitados.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 18 de dezembro de 1979.

JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA  
Conselheiro Presidente

EMÍLIO MARTINS  
Relator

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

EVA ANDERSEN PINHEIRO

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

ULYSSES COELHO DE SOUZA  
Auditor Convocado

Foi presente:

Dr. JOSÉ OCTÁVIO DIAS MESCOUTO  
Procurador



Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Emilio Martins: Relator:  
**RELATORIO:**

Processos nºs 41.320, 43.646, 43.672, 43.877 e 43.881 — Reunidos os processos acima identificados para efeito de um único julgamento por tratarem de matérias correlatas.

Processo nº 41.320 — Cuida do registro da aposentadoria de Manoel Reis e Silva, Servente Nivel I, estando instruído com prova do limite de idade e de contar o aposentado 25 anos de serviço, pelo que foi baixado o ato de fls. 66, retificativo dos atos anteriores, fixando os proventos em Cr\$ 23.855,30 anuais, valor confirmado pela D-1, conforme manifestação da Diretora, às fls. 71.

Processo nº 43.646 — Trata do registro da aposentadoria de Francisco Bezerra da Costa, Guarda Civil de 1ª Classe, constante dos autos prova do pedido do interessado e de contar 37 anos de serviço, pelo que foi aposentado com proventos anuais de Cr\$ 34.848,00, como consta do ato de fls. 35, retificativo de ato anterior, e que coincide com os cálculos de fls. 25, da D.1.

Processo nº 43.672 — Agasalha a aposentadoria de Onésifora Valente Monteiro, Tabelião de Alenquer, estando instruído com prova da compulsória e de contar a aposentada 18 anos de serviço, pelo que foi baixado o ato de fls. 65, retificativo de ato anterior, conforme diligência deste Tribunal, concedendo proventos anuais de Cr\$ 73.584,00, confirmados pela D-1.

Processo nº 43.677 — Contém a aposentadoria de Ernani Ferreira da Costa, Agente Administrativo — GEP-SA 901.3 — Classe C, e está instruído com pedido do interessado e prova de contar 43 anos de serviço, pelo que foi baixado o ato de fls. 13, conferindo-lhe proventos anuais de Cr\$ 69.120,00, confirmados pela D-1.

Processo nº 43.881 — Trata da aposentadoria de Durval Pires Damasceno, Promotor Público do Interior, devidamente instruído com pedido do interessado e prova de contar 36 anos de serviço, sendo que ao Estado somente 21 anos, daí serem os proventos de Cr\$ 220.110,00 anuais (fls. 13), confirmados pela D-1.

Em todos os processos antes mostrados a Procuradoria é favorável ao registro das aposentadorias.

**V O T O**

Regulares os processos em julgamento e corretos os atos e os proventos fixados, defiro os registros pedidos para os mesmos.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Sebastião Santos de Santana: De acordo

Voto da Exma Sra. Conselheira Eva Andersen Pinheiro: De acordo.

Voto do Exmo Sr. Conselheiro Elias Naif Daibes Hamouche: De acordo.

Voto do Exmo. Sr. Dr. Ulysses Coelho de Souza — Auditor Convocado (item II do art. 26 do R.I.): De acordo.

Voto do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente: De acordo.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará,  
em 18 de dezembro de 1979.

JOSE MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Conselheiro Presidente

EMÍLIO MARTINS

Relator

SEBASTIAO SANTOS DE SANTANA

EVA ANDERSEN PINHEIRO

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

ULYSSES COELHO DE SOUZA

Auditor Convocado

Foi presente:

Dr. JOSE OCTAVIO DIAS MESCOUTO

Procurador

(G. Reg. - nº 004)

**NOVA CONSOLIDAÇÃO  
DAS LEIS DO  
TRABALHO**

(Ante-Projeto)

Edição Imprensa  
Nacional opúsculo a  
venda no Arquivo da  
Imprensa Oficial do  
Estado. Cr\$ 100,00.

*Impressos em Geral.  
Fornecemos mediante  
orçamento prévio às  
entidades públicas,  
particulares, profissionais  
liberais e parlamentares*

**Informações na Diretoria  
Administrativa da  
IMPrensa OFICIAL**

**IMPRESSOS  
EM GERAL**

Fornecemos mediante  
orçamento prévio às  
entidades públicas,  
particulares, profissionais  
liberais e parlamentares.

Informações na  
Diretoria Administrativa da  
**IMPrensa OFICIAL**